



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL
DA FISCALIDADE E DA UNIÃO ADUANEIRA
Fiscalidade Indireta e Administração Fiscal
Imposto sobre o valor acrescentado

Publicado em setembro de 2020

Notas explicativas

sobre

as regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico

Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho

Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho

Regulamento de Execução (UE) 2019/2026 do Conselho

Declaração de exoneração de responsabilidade: As presentes notas explicativas não são juridicamente vinculativas, tratando-se apenas de orientações práticas e informais sobre a forma como a legislação da UE deve ser aplicada com base nos pontos de vista da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão.

As presentes notas explicativas destinam-se a permitir uma melhor compreensão de determinadas partes da legislação da UE em matéria de IVA. Foram preparadas pelos serviços da Comissão e, tal como indicado na declaração de exoneração de responsabilidade na primeira página, não são juridicamente vinculativas.

Estas notas explicativas não são exaustivas. Tal significa que, embora prestem informações circunstanciadas sobre um conjunto de questões, poderá haver elementos que não se encontram incluídos no presente documento.

É aconselhável, e até recomendável, que todos os utilizadores das notas explicativas interessados num determinado tema leiam todo o capítulo que diz respeito a esse assunto específico.

Índice

1	ELEMENTOS ESSENCIAIS DAS NOVAS REGRAS DO IVA APLICÁVEIS A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2021.....	6
1.1	INTRODUÇÃO.....	6
1.2	OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELAS ALTERAÇÕES DE 2021.....	7
1.3	ATOS JURÍDICOS APLICÁVEIS.....	8
1.4	GLOSSÁRIO.....	9
2	FUNÇÕES DAS INTERFACES ELETRÓNICAS	12
2.1	INTERFACE ELETRÓNICA COMO UM FORNECEDOR PRESUMIDO – ARTIGO 14.º-A DA DIRETIVA 2006/112/CE.....	12
2.1.1	Disposições aplicáveis.....	12
2.1.2	Por que razão foi introduzido o artigo 14.º-A?.....	12
2.1.3	Que operações são abrangidas pela disposição do fornecedor presumido?.....	13
2.1.4	Qual o efeito do artigo 14.º-A?.....	14
2.1.5	A interface eletrónica será um fornecedor presumido para todas as vendas que facilite? 17	
2.1.6	Quando é que o sujeito passivo facilita ou não facilita a entrega?.....	18
2.1.7	Atividades às quais não se aplica a cláusula do fornecedor presumido.....	22
2.1.8	O envolvimento de várias interfaces eletrónicas	23
2.1.9	Responsabilidade limitada do fornecedor presumido (artigo 5.º-C do Regulamento de Execução do IVA).....	24
2.1.10	A presunção do estatuto do vendedor e do adquirente	28
2.2	OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE REGISTOS DAS INTERFACES ELETRÓNICAS	29
2.2.1	Quais são as obrigações de manutenção de registos de um fornecedor presumido?.....	29
2.2.2	Informações a conservar pelas interfaces eletrónicas que facilitam a entrega de bens sem serem fornecedores presumidos	31
2.2.3	Descrição – Obrigações declarativas das interfaces eletrónicas.....	33
3	OS REGIMES ESPECIAIS.....	34
3.1	REGIME EXTRA-UNIÃO.....	36
3.1.1	Disposições aplicáveis.....	36
3.1.2	Qual o efeito das novas regras?.....	36
3.1.3	Quem pode aplicar o regime extra-União e para que entregas?.....	36
3.1.4	Quais são as obrigações de faturação?	38
3.1.5	É necessário nomear um representante fiscal?	38
3.2	REGIME DA UNIÃO	38
3.2.1	Disposições aplicáveis.....	38

3.2.2	Qual o efeito das novas regras?	38
3.2.3	Quem pode utilizar o regime da União e para que entregas ou prestações?.....	39
3.2.4	É possível utilizar o regime da União relativamente à parte das entregas ou prestações abrangidas pelo regime?	40
3.2.5	O que são vendas à distância intracomunitárias de bens?	40
3.2.6	Lugar da entregas de bens ou da prestação de serviços.....	41
3.2.7	Limiar do lugar da entrega ou da prestação (10 000 EUR)	42
3.2.8	Quais são as obrigações de faturação?	44
3.2.9	É necessário nomear um representante fiscal?	45
3.2.10	No caso de um prestador ou fornecedor não estabelecido na UE prestar serviços a adquirentes na UE e efetuar vendas à distância intracomunitárias de bens, que regime deve ser utilizado?45	
3.3	PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE OS REGIMES ESPECIAIS	46
3.4	O QUE PRECISA DE FAZER SE UTILIZAR O REGIME EXTRA-UNIÃO OU O REGIME DA UNIÃO?	53
3.5	REGIME DE IMPORTAÇÃO.....	54
4	VENDAS À DISTÂNCIA E IMPORTAÇÃO DE BENS DE BAIXO VALOR	54
4.1	VENDAS À DISTÂNCIA DE BENS IMPORTADOS.....	56
4.1.1	Disposições aplicáveis.....	56
4.1.2	Por que razão se introduziu o conceito?	56
4.1.3	Quais são as operações abrangidas?	56
4.1.4	Lugar da entrega	57
4.2	REGIME DE IMPORTAÇÃO.....	58
4.2.1	Disposições aplicáveis.....	58
4.2.2	Por que razão foi introduzido o regime de importação?.....	59
4.2.3	Quais são as entregas de bens abrangidas pelo regime de importação?	59
4.2.4	Quem pode utilizar o regime de importação?.....	60
4.2.5	O que é um intermediário?	61
4.2.6	Número de identificação IVA do balcão único para as importações.....	62
4.2.7	Como funciona o regime de importação?.....	63
4.2.8	Validação do número de identificação IVA do balcão único para as importações	64
4.2.9	O que precisa de fazer se utilizar o regime de importação?	65
4.2.10	Perguntas e respostas sobre o balcão único para as importações	68
4.3	REGIME ESPECIAL PARA A DECLARAÇÃO E O PAGAMENTO DO IVA NA IMPORTAÇÃO... 87	
4.3.1	Disposições aplicáveis.....	87

4.3.2	Por que razão se introduziu o regime especial?.....	87
4.3.3	Quais são as operações abrangidas pelo regime especial?	87
4.3.4	Quem pode utilizar o regime especial?.....	88
4.3.5	Como funciona?.....	88
4.3.6	O que precisam de fazer os operadores económicos que utilizam o regime especial?..	90
4.3.7	Exemplo prático.....	90
5	APLICAÇÃO DA ACEÇÃO DE FORNECEDOR PRESUMIDO DO ARTIGO 14.º-A – CENÁRIOS	92
5.1	FORNECEDOR PRESUMIDO QUE FACILITA A ENTREGA DE BENS NA UE	92
5.2	FORNECEDOR PRESUMIDO QUE FACILITA AS VENDAS À DISTÂNCIA DE BENS IMPORTADOS	101

Lista de figuras

Figura 1:	Entregas de bens abrangidas pela cláusula do fornecedor presumido	14
Figura 2:	Consequências do modelo de fornecedor presumido.....	15
Figura 3:	Obrigações declarativas das interfaces eletrónicas	33
Figura 4:	Regime do balcão único para as importações	63
Figura 5:	Processo aduaneiro do balcão único para as importações.....	65
Figura 6:	Resumo do regime de importação.....	68
Figura 7:	Resumo do regime especial	88

Lista de quadros

Quadro 1:	Faturação	17
Quadro 2:	Obrigações de manutenção de registos do fornecedor presumido que utiliza um dos regimes especiais	30
Quadro 3:	Panorâmica das alterações aos regimes especiais a partir de 1 de julho de 2021	34
Quadro 4:	Panorâmica dos regimes especiais.....	35
Quadro 5:	Limiar do lugar da entrega ou da prestação (10 000 EUR)	43
Quadro 6:	Isenção de IVA antes e depois de 1 de julho de 2021	55
Quadro 7:	Registo no balcão único para as importações por tipo de fornecedor e lugar de estabelecimento	61

1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DAS NOVAS REGRAS DO IVA APLICÁVEIS A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2021

1.1 INTRODUÇÃO

A partir de 1 de julho de 2021, começarão a ser aplicáveis diversas alterações à Diretiva 2006/112/CE (a seguir designada por «Diretiva IVA») que afetam as regras em matéria de IVA aplicáveis às atividades de comércio eletrónico empresas-consumidores (B2C) transfronteiras. O Conselho adotou essas regras através da Diretiva (UE) 2017/2455 em dezembro de 2017 e da Diretiva (UE) 2019/1995 em novembro de 2019 (diretivas IVA em matéria de comércio eletrónico).

O fundamento para estas alterações reside na necessidade de superar os obstáculos às vendas em linha transfronteiras, tal como anunciado na comunicação de 2015 da Comissão, intitulada «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa»¹, e na comunicação de 2016 da Comissão relativa a um plano de ação sobre o IVA intitulado «Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir»². Mais concretamente, as alterações responderão aos desafios decorrentes dos regimes de IVA aplicáveis às vendas à distância de bens e à importação de remessas de baixo valor, nomeadamente:

- Uma vez que as empresas da UE, que vendem bens em linha a consumidores finais localizados noutros Estados-Membros, têm de se registar e declarar o IVA no Estado-Membro do consumidor quando as suas vendas excedem o limiar de vendas à distância, ou seja, 35 000/100 000 EUR, tal acarreta um encargo administrativo considerável para os comerciantes e impede o desenvolvimento do comércio em linha intra-UE.
- Uma vez que se concede uma isenção de IVA à importação de bens de baixo valor até 22 EUR e esta isenção conduz a práticas abusivas, os Estados-Membros perdem parte das suas receitas fiscais.
- Uma vez que as empresas de países terceiros que vendem bens provenientes de países terceiros a consumidores da UE podem efetuar entregas isentas de IVA e não estão obrigadas a registar-se para efeitos de IVA, beneficiam de uma clara vantagem comercial face aos concorrentes estabelecidos na UE.

As novas regras colocarão as empresas da UE em pé de igualdade com as empresas de países terceiros que, nos termos das regras em vigor antes de julho de 2021, não estão obrigadas a cobrar IVA, simplificarão as obrigações em matéria de IVA para as empresas que participam no comércio eletrónico transfronteiras e contribuirão para um maior desenvolvimento do mercado único da UE. As principais alterações são as seguintes:

- Dado o êxito do regime de minibalcão único do IVA, que permite aos prestadores de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos efetuarem o registo para efeitos de IVA num Estado-Membro e contabilizarem nesse Estado-Membro o IVA devido noutros Estados-Membros³, este

¹ COM(2015) 192 final.

² COM(2016) 148 final.

³ Ver as notas explicativas e as orientações elaboradas pela Comissão sobre o tratamento do IVA dos serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos:

sistema será alargado a outros serviços B2C, às vendas à distância intracomunitárias de bens, bem como a algumas entregas internas de bens, resultando num balcão único de maior dimensão.

- O atual limiar para as vendas à distância intracomunitárias de bens será abolido e substituído por um novo limiar comum a toda a UE de 10 000 EUR, abaixo do qual as prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos e as vendas à distância intracomunitárias de bens podem continuar a estar sujeitas a IVA no Estado-Membro em que o sujeito passivo que fornece esses serviços está estabelecido ou em que esses bens se encontram no momento em que se inicia a sua expedição ou transporte;
- Serão introduzidas disposições especiais segundo as quais se considera, para efeitos de IVA, que uma empresa que facilita a entrega de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica em linha recebeu ou entregou os bens pessoalmente («fornecedor presumido»);
- A isenção de IVA na importação de pequenas remessas até 22 EUR será eliminada e criar-se-á um novo regime especial para as vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros de valor intrínseco não superior a 150 EUR, e é denominado balcão único para as importações (IOSS);
- Serão introduzidas medidas de simplificação para as vendas à distância de bens importados em remessas não superiores a 150 EUR, no caso de o balcão único para as importações não ser utilizado (regimes especiais);
- Serão introduzidos novos requisitos em matéria de manutenção de registos para as empresas que facilitam a entrega de bens e a prestação de serviços mediante a utilização de uma interface eletrónica, mesmo quando a interface eletrónica não é um fornecedor presumido.

1.2 OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELAS ALTERAÇÕES DE 2021

As seguintes operações são abrangidas pelas novas disposições:

- 1) As vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros efetuadas por fornecedores e fornecedores presumidos (conforme definidos no artigo 14.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva IVA), com exceção dos bens sujeitos a impostos especiais de consumo;
- 2) As vendas à distância intracomunitárias de bens efetuadas por fornecedores ou fornecedores presumidos (conforme definidos no artigo 14.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA);
- 3) As vendas de bens no mercado interno por fornecedores presumidos (ver o artigo 14.º-A, n.º 2, da Diretiva IVA);

https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/telecommunications-broadcasting-electronic-services/content/guides_en.

- 4) As prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos não estabelecidos na UE ou por sujeitos passivos estabelecidos na UE, mas não no Estado-Membro de consumo, a pessoas que não sejam sujeitos passivos (consumidores finais).

No capítulo 4 das presentes notas explicativas encontram-se outros esclarecimentos sobre as operações abrangidas pelo ponto 1. Para mais informações sobre as entregas ou prestações abrangidas pelos pontos 2, 3 e 4, consultar o capítulo 3.

1.3 ATOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Os atos jurídicos referidos nas notas explicativas incluem:

- Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, com a redação que lhe foi dada pela [Diretiva \(UE\) 2017/2455 do Conselho](#) e pela [Diretiva \(UE\) 2019/1995 do Conselho](#) (Diretiva IVA)
- Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, com a redação que lhe foi dada pelo [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/2459 do Conselho](#) e pelo [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/2026 do Conselho](#) (Regulamento de Execução do IVA)
- Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, com a redação que lhe foi dada pelo [Regulamento \(UE\) 2017/2454 do Conselho \(Regulamento Cooperação Administrativa\)](#)
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/194 da Comissão](#), de 12 de fevereiro de 2020, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho no que respeita aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens
- [Decisão \(UE\) 2020/1109 do Conselho](#), de 20 de julho de 2020, que altera as Diretivas (UE) 2017/2455 e (UE) 2019/1995 no que diz respeito às datas de transposição e de aplicação em resposta à pandemia COVID-19
- [Regulamento \(UE\) 2020/1108 do Conselho](#), de 20 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) 2017/2454 no que diz respeito às datas de aplicação em resposta à pandemia COVID-19
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/1112 do Conselho](#), de 20 de julho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2026 no que diz respeito às datas de aplicação em resposta à pandemia COVID-19
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/1318 da Comissão](#), de 22 de setembro de 2020, que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/21 e (UE) 2020/194 no que diz respeito às datas de aplicação em resposta à pandemia de COVID-19

1.4 GLOSSÁRIO

«**Entregas ou prestações B2C (empresas-consumidores)**» – refere-se às entregas de bens ou às prestações de serviços efetuadas aos consumidores finais e abrange as operações indicadas na secção 1.2 (especificadas em maior pormenor nas presentes notas explicativas). Um consumidor pode também ser denominado de adquirente nas presentes notas explicativas.

«**Remessa**» – bens embalados em conjunto e expedidos simultaneamente pelo mesmo fornecedor ou fornecedor subjacente ao mesmo destinatário e abrangidos pelo mesmo contrato de transporte.

«**Fornecedor presumido**» – é o sujeito passivo considerado como tendo recebido os bens do fornecedor subjacente e como tendo fornecido os bens ao consumidor final. Por conseguinte, para efeitos de IVA, o fornecedor presumido tem os mesmos direitos e obrigações do fornecedor. No âmbito das presentes notas explicativas, entende-se por «fornecedor presumido» o sujeito passivo que facilita entregas ou prestações mediante a utilização de uma interface eletrónica, tal como previsto no artigo 14.º-A da Diretiva IVA (ver secção 2.12.1 do capítulo 2).

«**Vendas à distância de bens**» – refere-se às vendas à distância intracomunitárias de bens e às vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros, conforme definidos no artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva IVA.

«**Interface eletrónica**» – deve entender-se como um conceito abrangente que permite a comunicação entre dois sistemas independentes ou entre um sistema e o utilizador final com o auxílio de um dispositivo ou programa. Uma interface eletrónica pode englobar um sítio Web, um portal, uma porta de ligação, um mercado, uma interface de programação de aplicações (IPA), etc.

Para efeitos das presentes notas explicativas, quando é feita referência a uma interface eletrónica, consoante o contexto, tal pode significar uma interface eletrónica conforme definida antes ou um sujeito passivo que opera uma interface eletrónica.

«**Estados-Membros da UE**» – são os países da UE nos quais são aplicáveis as presentes regras em matéria de IVA. Ou seja, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia.

«**Bens sujeitos a imposto especial de consumo**» – são produtos sujeitos a impostos especiais de consumo harmonizados, como o álcool, o tabaco e a energia.

«**Serviços de execução**» – são os serviços prestados aos fornecedores de bens e que consistem no armazenamento de bens em armazém, na preparação das encomendas e na expedição dos bens a partir do armazém.

«**Intermediário**» – é a pessoa estabelecida na Comunidade designada por um fornecedor ou fornecedor presumido que efetue vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros como o sujeito passivo devedor do IVA e responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no regime do balcão único para as importações.

«**Valor intrínseco**» –

a) Para os bens de carácter comercial: o preço dos próprios bens quando são vendidos para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não estiverem indicados separadamente na fatura, e excluindo quaisquer outros impostos e taxas determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos pertinentes;

b) Para os bens sem carácter comercial: o preço que teria sido pago pelos próprios bens se tivessem sido vendidos para exportação com destino ao território aduaneiro da União.

«Bens de baixo valor» – bens em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR (exceto os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo).

«Representante fiscal» – é a pessoa estabelecida na Comunidade designada por um fornecedor como o sujeito passivo devedor do IVA e responsável pelo cumprimento das obrigações em matéria de IVA.

«Regimes especiais» – os regimes especiais abrangem o regime extra-União, o regime da União e o regime de importação.

Por «regime extra-União» entende-se o regime especial aplicável à prestação de serviços efetuada por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade, tal como previsto no título XII, capítulo 6, secção 2, da Diretiva IVA – para mais esclarecimentos, consultar o capítulo 3;

Por «regime da União» entende-se o regime especial aplicável às vendas à distância intracomunitárias de bens, às entregas de bens num Estado-Membro facilitadas por interfaces eletrónicas e aos serviços prestados por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado-Membro de consumo, tal como previsto no título XII, capítulo 6, secção 3, da Diretiva IVA – para mais esclarecimentos, consultar o capítulo 3;

Por «regime de importação» entende-se o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros, tal como previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva IVA – para mais esclarecimentos, consultar o capítulo 4.

«Fornecedor ou prestador» – é o sujeito passivo que vende bens ou presta serviços na UE ou que efetua vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros diretamente a adquirentes, quando a entrega ou a prestação não seja facilitada por uma interface eletrónica.

«Sujeito passivo não estabelecido na Comunidade» – um sujeito passivo que não tenha a sede da sua atividade económica no território da Comunidade nem disponha aí de um estabelecimento estável.

«Territórios terceiros e países terceiros» – «territórios terceiros» são os referidos no artigo 6.º da Diretiva IVA e «país terceiro» designa qualquer Estado ou território ao qual não é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ver o artigo 5.º da Diretiva IVA). No momento da publicação das presentes notas explicativas, os territórios terceiros constantes do artigo 6.º são: Monte Atos; Ilhas Canárias; Territórios franceses de Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho; Alanda; Campione d'Italia; Águas italianas do lago de Lugano; Ilha de Helgoland; Território de Büsingen; Ceuta; Melilha; Livigno.

«Fornecedor subjacente» – é o sujeito passivo que fornece bens ou que efetua vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros mediante a utilização de uma interface eletrónica (ver o capítulo 2, secção 2.1).

2 FUNÇÕES DAS INTERFACES ELETRÓNICAS

2.1 INTERFACE ELETRÓNICA COMO UM FORNECEDOR PRESUMIDO – ARTIGO 14.-A DA DIRETIVA 2006/112/CE

2.1.1 Disposições aplicáveis

As disposições aplicáveis podem ser consultadas na Diretiva IVA e no Regulamento de Execução do IVA.

Diretiva IVA

- Artigo 14.º, artigo 14.º-A
- Artigos 31.º a 33.º
- Artigo 36.º-B
- Artigo 66.º-A
- Artigo 136.º-A
- Artigo 169.º
- Artigo 205.º
- Artigos 219.º-A a 221.º
- Artigo 242.º, artigo 242.º-A

Regulamento de Execução do IVA

- Artigo 5.º-B
- Artigo 5.º-C
- Artigo 5.º-D
- Artigo 41.º-A
- Artigo 54.º-B
- Artigo 54.º-C
- Artigo 63.º-C

2.1.2 Por que razão foi introduzido o artigo 14.º-A?

Para assegurar uma cobrança eficaz e eficiente do IVA, reduzindo ao mesmo tempo os encargos administrativos para os fornecedores ou prestadores, para as administrações fiscais e para os consumidores. Os sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica (IE) serão envolvidos na cobrança do IVA sobre essas vendas. Neste sentido, foi introduzida uma nova norma jurídica (artigo 14.º-A) na Diretiva IVA que prevê que, em determinadas circunstâncias, se considera que estes sujeitos passivos efetuam as entregas ou prestações pessoalmente e são responsáveis por contabilizar o IVA sobre estas vendas (cláusula do fornecedor presumido).

2.1.3 Que operações são abrangidas pela disposição do fornecedor presumido?

O sujeito passivo que facilita a entrega de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares⁴ é o fornecedor presumido no caso de:

- 1) vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros em remessas cujo valor intrínseco não exceda os 150 EUR, habitualmente referidas como bens de baixo valor – artigo 14.º-A, n.º 1, ou
- 2) entregas de bens dentro da Comunidade por um sujeito passivo aí não estabelecido a uma pessoa que não seja sujeito passivo; abrange tanto as entregas internas de bens como as vendas à distância intracomunitárias de bens – artigo 14.º-A, n.º 2.

Por outras palavras, o sujeito passivo que facilita a entrega de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica torna-se um fornecedor presumido para as seguintes entregas efetuadas através da sua interface eletrónica:

- Os bens em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR entregues a um adquirente na UE e importados para a UE, independentemente de o fornecedor subjacente/vendedor estar estabelecido na UE ou fora da UE;
- Os bens que já tenham sido postos em livre prática na UE e os bens que se encontrem na UE e estes sejam entregues a adquirentes na UE, independentemente do seu valor, quando se trate de um fornecedor subjacente/vendedor não estabelecido na UE⁵.

Consequentemente, o sujeito passivo que facilita a entrega de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica não se tornará um fornecedor presumido para as operações que envolvam:

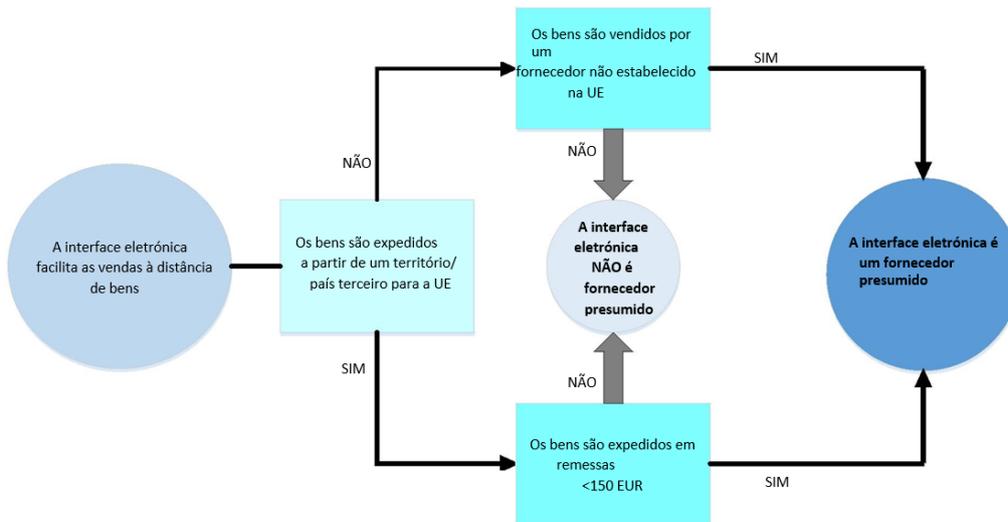
- Os bens em remessas de valor intrínseco superior a 150 EUR importados para a UE, independentemente do lugar de estabelecimento do fornecedor subjacente/vendedor;
- Os bens que já tenham sido postos em livre prática na UE e os bens que se encontrem na UE e que sejam entregues a adquirentes na UE, independentemente do seu valor, quando se trate de um fornecedor subjacente/vendedor estabelecido na UE.

A figura 1 apresenta um resumo do descrito anteriormente.

⁴ O termo «meios similares» pretende abranger quaisquer tecnologias atuais e futuras, que permitam realizar a venda eletronicamente.

⁵ Os bens colocados num entreposto aduaneiro na UE já se encontram em território da UE não podendo, por conseguinte, ser considerados como bens expedidos de países terceiros ou de territórios terceiros, como exige o conceito de vendas à distância de bens importados.

Figura 1: Entregas de bens abrangidas pela cláusula do fornecedor presumido

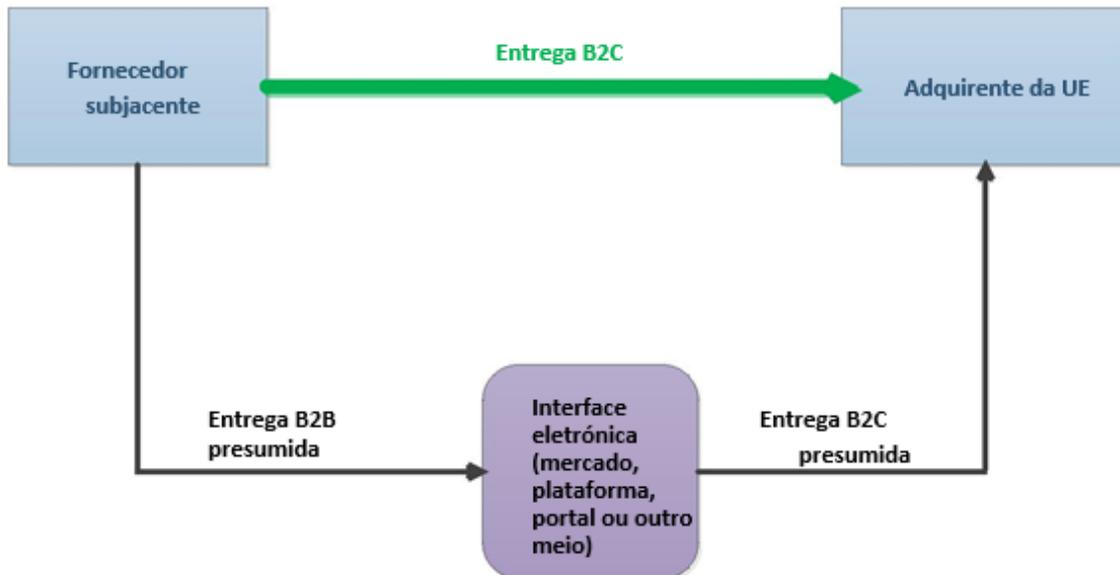


2.1.4 Qual o efeito do artigo 14.º-A?

O novo artigo 14.º-A, que introduz uma presunção para efeitos de IVA (a seguir designada por «cláusula do fornecedor presumido»), prevê que se considere que o sujeito passivo que facilita a entrega recebeu e entregou pessoalmente esses bens (o denominado fornecedor presumido). Tal significa que uma única entrega de bens do fornecedor (o denominado fornecedor subjacente) que vende bens através de uma interface eletrónica ao consumidor final (entrega B2C) é dividida em duas entregas:

- 1) Uma entrega do fornecedor subjacente à interface eletrónica (entrega B2B presumida), considerada como uma entrega sem transporte, e
- 2) Uma entrega da interface eletrónica ao adquirente (entrega B2C presumida), sendo esta a entrega com afetação de transporte.

Figura 2: Consequências do modelo de fornecedor presumido



Desta cláusula do fornecedor presumido resulta que o sujeito passivo que facilita a entrega mediante a utilização de uma interface eletrônica é tratado, para efeitos de IVA, como se fosse o fornecedor efetivo dos bens. Tal implica que, para efeitos de IVA, se considera que o mesmo adquiriu os bens ao fornecedor subjacente e os vendeu subsequentemente ao adquirente.

2.1.4.1. Quais são as obrigações inerentes à faturação do IVA para estas entregas?

Para a entrega 1) – a entrega do fornecedor subjacente à interface eletrônica (entrega B2B presumida):

A entrega B2B presumida pode ser:

a) Uma venda à distância de bens importados (artigo 14.º-A, n.º 1)⁶

Uma vez que a entrega ocorre fora da UE, as regras da UE em matéria de IVA não se aplicam a esta entrega B2B presumida. Por conseguinte, não existem obrigações inerentes à faturação do IVA na UE para o fornecedor subjacente.

b) Uma entrega de bens na UE (artigo 14.º-A, n.º 2)

O fornecedor subjacente está obrigado a emitir uma fatura de IVA ao fornecedor presumido, em conformidade com as regras do Estado-Membro no qual ocorre a entrega.

Esta entrega B2B presumida está isenta de IVA com direito à dedução para o fornecedor subjacente (artigos 136.º-A e 169.º, alínea b), da Diretiva IVA). Embora a Diretiva IVA conceda aos Estados-Membros a possibilidade de dispensarem os sujeitos passivos da obrigação de emitirem uma fatura relativamente às entregas que estejam isentas (artigo 220.º,

⁶ Ver os cenários para a aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1, no capítulo 5 das presentes notas explicativas.

n.º 2, da Diretiva IVA), essa possibilidade não existe para esta entrega de bens específica. Nestas operações empresas-empresas (B2B) presumidas podem utilizar-se sistemas de autofaturação. Aplicar-se-ão as regras de autofaturação do Estado-Membro no qual ocorre a entrega.

Para a entrega 2) – a entrega da interface eletrónica ao adquirente (entrega B2C presumida):

A entrega B2C presumida pode ser:

a) Uma venda à distância de bens importados (artigo 14.º-A, n.º 1)

As disposições da legislação da UE em matéria de IVA no que respeita à faturação aplicam-se a esta entrega presumida, desde que o lugar da entrega da venda à distância de bens importados seja na UE. A Diretiva IVA prevê que não existe qualquer obrigação de emitir uma fatura de IVA para as entregas B2C, o que se aplica, por conseguinte, a esta entrega B2C presumida. No entanto, os Estados-Membros podem ainda assim impor uma obrigação de emissão de uma fatura para efeitos de IVA relativamente a esta entrega (artigo 221.º da Diretiva IVA). Além disso, as autoridades aduaneiras podem exigir documentos justificativos para o desalfandegamento que, normalmente, incluem uma fatura comercial.

Caso seja emitida uma fatura e a interface eletrónica utilize um regime especial, aplicar-se-ão as regras de faturação do Estado-Membro de identificação (artigo 219.º-A da Diretiva IVA). Caso não se utilize o regime especial, aplicar-se-ão as regras de faturação do Estado-Membro no qual se considera ocorrer a venda à distância de bens importados. A interface eletrónica terá de cobrar o IVA aplicável no Estado-Membro de consumo à entrega de bens e entregar este IVA à administração fiscal desse Estado-Membro. O número individual de identificação no balcão único para as importações da interface eletrónica não deve ser mencionado na fatura, uma vez que a comunicação do número do balcão único para as importações deve restringir-se ao mínimo necessário.

b) Uma entrega de bens na UE (artigo 14.º-A, n.º 2)

Esta situação abrange tanto as entregas internas de bens como as vendas à distância intracomunitárias de bens efetuadas mediante a utilização da interface eletrónica⁷, que atua na qualidade de fornecedor presumido.

Relativamente às entregas internas de bens mediante a interface eletrónica, normalmente não existe qualquer obrigação de emitir uma fatura para esta entrega B2C presumida. No entanto, o Estado-Membro de consumo pode ainda assim impor uma obrigação de emissão de uma fatura para efeitos de IVA relativamente a esta entrega (artigo 221.º da Diretiva IVA). Caso seja emitida uma fatura e a interface eletrónica utilize um regime especial para esta entrega interna de bens B2C, aplicar-se-ão as regras de faturação do Estado-Membro de identificação (artigo 219.º-A da Diretiva IVA). Caso não se utilize o regime especial, aplicar-se-ão as regras de faturação do Estado-Membro no qual ocorre a entrega.

Relativamente às vendas à distância de bens intra-UE, caso se utilize o regime da União, não existe obrigação legal para emitir uma fatura para esta entrega B2C (artigo 220.º, n.º 1, ponto 2), da Diretiva IVA⁸). Caso a interface eletrónica emita uma fatura, aplicar-se-ão as regras de

⁷ Ver os cenários para a aplicação do artigo 14.º-A, n.º 2, no capítulo 5 das presentes notas explicativas.

⁸ Retificação da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE (JO L 348 de 29.12.2017).

faturação do Estado-Membro no qual a interface eletrónica utiliza o regime especial, ou seja, o Estado-Membro de identificação (artigo 219.º-A da Diretiva IVA). Caso não se utilize o regime da União, a interface eletrónica tem de emitir uma fatura ao adquirente, respeitando as regras de faturação do Estado-Membro no qual ocorre a entrega.

Independentemente de se utilizar o regime da União, a interface eletrónica terá de cobrar o IVA aplicável no Estado-Membro de consumo aos bens fornecidos e entregar este IVA à administração fiscal.

O quadro 1 apresenta um resumo das diferentes obrigações de faturação.

Quadro 1: Faturação

Entregas		Obrigação de faturar em conformidade com o disposto na Diretiva IVA?	Pode um Estado-Membro impor uma obrigação de faturação?	Quais são as regras de faturação de um Estado-Membro?
Entrega B2B presumida	Uma venda à distância de bens importados (artigo 14.º-A, n.º 1)	Não aplicável* * Fatura comercial para o desalfandegamento	Não aplicável	Não aplicável
	Uma entrega de bens na UE (artigo 14.º-A, n.º 2)	SIM	Não aplicável	Estado-Membro no qual ocorre a entrega
Entrega B2C presumida	Uma venda à distância de bens importados (artigo 14.º-A, n.º 1) <u>que ocorre na UE</u>	NÃO* * Fatura comercial para o desalfandegamento	SIM	a) Utilização do regime especial – Estado-Membro de identificação b) Não utilização do regime especial – Estado-Membro no qual ocorre a venda à distância de bens importados
	Uma entrega de bens na UE (artigo 14.º-A, n.º 2): 1) Entrega interna de bens pela IE 2) Vendas à distância de bens intra-UE pela IE	1) NÃO 2) a) Utilização do regime especial – NÃO b) Não utilização do regime especial – SIM	1) SIM 2) a) NÃO b) SIM	a) Utilização do regime especial – Estado-Membro de identificação b) Não utilização do regime especial – Estado-Membro no qual ocorre a venda à distância de bens importados

2.1.5 A interface eletrónica será um fornecedor presumido para todas as vendas que facilite?

Analisar se a interface eletrónica facilita uma entrega de bens, sendo, por conseguinte, um fornecedor presumido, deve basear-se na operação, tendo em conta os critérios descritos nas

secções que se seguem. Consequentemente, pode considerar-se que a interface eletrónica facilita algumas das entregas de bens, sendo, por conseguinte, um fornecedor presumido relativamente a essas entregas de bens e estando, ao mesmo tempo, envolvida noutras entregas de bens em relação às quais não é um fornecedor presumido.

Por exemplo, uma interface eletrónica pode estar envolvida em: 1) entregas de bens em remessas de valor intrínseco superior a 150 EUR que são importadas para a UE, em relação às quais não será um fornecedor presumido e 2) entregas de bens (que já tenham sido postos em livre prática na UE) na UE por um fornecedor subjacente/vendedor não estabelecido na UE em relação às quais o mercado será um fornecedor presumido.

2.1.6 Quando é que o sujeito passivo facilita ou não facilita a entrega?

O artigo 5.º do Regulamento de Execução do IVA fornece esclarecimentos sobre o momento em que se considera que um sujeito passivo facilita a entrega de bens, para efeitos da aplicação da cláusula do fornecedor presumido.

Entende-se por «facilitar» a utilização de uma interface eletrónica para permitir a um adquirente e a um fornecedor que coloquem bens à venda através da interface eletrónica estabelecerem contactos que resultem numa entrega de bens através da referida interface eletrónica efetuada a esse adquirente. Por outras palavras, a venda/compra por parte do vendedor para o adquirente realiza-se/conclui-se com o auxílio do sujeito passivo que opera a interface eletrónica. O conceito engloba situações em que os adquirentes iniciam o processo de compra ou apresentam uma proposta de compra de bens e os fornecedores subjacentes aceitam a proposta através da interface eletrónica. Em regra, nas operações de comércio eletrónico, isso reflete-se no processo efetivo de encomenda e de pagamento executado ou auxiliado pela interface eletrónica. Além disso, «que resultem numa entrega de bens através da referida interface eletrónica» indica que uma operação é concluída na interface eletrónica (sítio Web, portal, mercado, interface de programação de aplicações [API] ou meio similar), mas não é determinada pela entrega material dos bens, o que pode ou não ser organizado/efetuado pelo sujeito passivo que opera a interface eletrónica.

Não se considera que um sujeito passivo, ou seja, uma interface eletrónica, facilita a entrega se:

- a) O sujeito passivo não fixar, direta ou indiretamente, nenhum dos termos e condições em que é efetuada a entrega de bens (ver secção 2.1.6.1); e
- b) O sujeito passivo não participar, direta ou indiretamente, na aprovação da cobrança ao adquirente do pagamento efetuado (ver secção 2.1.6.2); e
- c) O sujeito passivo não estiver, direta ou indiretamente, envolvido na encomenda ou na entrega dos bens (ver secção 2.1.6.3).

Estas condições têm de se verificar cumulativamente para que se considere que o sujeito passivo não facilita a entrega. Consequentemente, mesmo que um sujeito passivo realize uma das atividades atrás indicadas, pode ainda assim considerar-se que facilita a entrega de bens.

A cláusula do fornecedor presumido não se aplica às atividades que se seguem (para mais informações, ver secção 2.1.7):

- a) O processamento dos pagamentos relacionados com a entrega de bens;

- b) A promoção ou a publicidade dos bens;
- c) O reencaminhamento ou a transferência de adquirentes para outras interfaces eletrónicas onde os bens são colocados à venda, sem qualquer intervenção adicional na entrega.

2.1.6.1 Quando é que a interface eletrónica fixa os termos e as condições da entrega?

a) O conceito de «fixação dos termos e condições»

Em conformidade com o artigo 5.º-B, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Execução do IVA, se o sujeito passivo que opera a interface eletrónica fixar, direta ou indiretamente, algum dos termos e condições ao abrigo dos quais é efetuada a entrega de bens, considerar-se-á que facilita a entrega de bens e será tratado como fornecedor presumido.

Por «termos e condições» devem entender-se os direitos e as obrigações do fornecedor subjacente e do adquirente associado à entrega de bens, tais como o preço, o tipo/a natureza dos bens, os acordos para o pagamento, a entrega ou quaisquer garantias. Abrange igualmente as condições, tanto para o fornecedor subjacente como para o adquirente, de utilização do sítio Web/da plataforma (incluindo as condições para a manutenção de uma conta no sítio Web/plataforma).

Uma vez que a disposição faz referência a alguns dos termos e condições que podem ser fixados direta ou indiretamente, o conceito deve ser interpretado em sentido lato. Pretende abranger uma grande diversidade de sujeitos passivos a operar um mercado, uma plataforma, um portal ou um modelo de negócios similar, atual ou emergente, no comércio em linha/eletrónico.

A utilização de «indiretamente» e «alguns» na fixação dos termos e condições ao abrigo dos quais é efetuada a entrega de bens pretende impedir um fracionamento artificial dos direitos e obrigações entre a interface eletrónica e os fornecedores subjacentes. Por exemplo, a indicação de que o vendedor (fornecedor subjacente) é responsável pelos bens vendidos através de um mercado/plataforma ou que o contrato é celebrado entre o fornecedor subjacente e o adquirente não é suficiente para dispensar o sujeito passivo, que opera a interface eletrónica, das obrigações em matéria de IVA na qualidade de fornecedor presumido.

Por conseguinte, o conceito ultrapassa o âmbito da relação contratual e analisa a realidade económica e, em particular, a influência ou o contributo das interfaces eletrónicas na entrega efetiva de bens.

b) Exemplos de atividades abrangidas por este conceito

São vários os elementos/características que podem indiciar que um sujeito passivo que opera uma interface eletrónica fixa os termos e as condições. Para se chegar a uma conclusão definitiva, é necessário ter em conta todas as características da entrega de bens. Ainda assim, são apresentados de seguida alguns exemplos (não cumulativos e de forma não exaustiva) de atividades indiciadoras de que o sujeito passivo que opera uma interface eletrónica fixa, direta ou indiretamente, os termos e as condições:

- A interface eletrónica detém ou gere a plataforma técnica através da qual os bens são entregues,
- A interface eletrónica fixa as regras de promoção e venda de bens através da sua plataforma,

- A interface eletrónica detém dados do adquirente relacionados com a entrega,
- A interface eletrónica disponibiliza a solução técnica para o processamento da encomenda ou para dar início à compra (por exemplo, através da colocação dos bens num carrinho de compras),
- A interface eletrónica organiza/gere a comunicação da oferta, a aceitação da encomenda ou o pagamento dos bens,
- A interface eletrónica fixa as condições ao abrigo das quais o fornecedor ou o adquirente é responsável pelo pagamento dos custos de devolução dos bens,
- A interface eletrónica impõe ao fornecedor subjacente uma ou mais modalidades de pagamento específicas, condições de armazenamento ou cumprimento ou métodos de expedição ou entrega utilizados para realizar a operação,
- A interface eletrónica tem o direito de processar ou reter o pagamento do adquirente do fornecedor subjacente ou de restringir, por qualquer outro modo, o acesso a fundos,
- A interface eletrónica tem a faculdade de creditar a venda sem a autorização ou a aprovação do fornecedor subjacente caso os bens não sejam adequadamente recebidos,
- A interface eletrónica presta serviços de apoio ao cliente, apoio na devolução ou trocas de bens, ou procedimentos de alerta ou de gestão de litígios para os fornecedores e/ou os seus adquirentes,
- A interface eletrónica tem o direito de fixar o preço a que os bens são vendidos, bem como de oferecer um desconto através de um programa de fidelização de clientes, e tem o controlo ou influencia a fixação dos preços.

2.1.6.2 Quando é que a interface eletrónica está envolvida na aprovação da cobrança ao adquirente do pagamento efetuado?

a) O conceito de «aprovação da cobrança»

Em conformidade com o artigo 5.º-B, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Execução do IVA, se o sujeito passivo que opera a interface eletrónica estiver, direta ou indiretamente, envolvido na aprovação da cobrança ao adquirente do pagamento efetuado, considera-se que facilita a entrega de bens e será abrangido pela cláusula do fornecedor presumido.

O conceito de «aprovação da cobrança» refere-se à situação em que a interface eletrónica pode influenciar se, em que momento e em que condições o adquirente efetua o pagamento. A interface eletrónica autoriza o pagamento quando decide que a conta, o cartão bancário ou similar do adquirente pode ser debitado/cobrado como pagamento pela entrega ou quando esteja envolvida no recebimento da mensagem de autorização de pagamento ou do compromisso de pagamento por parte do adquirente. Este conceito não implica que a interface eletrónica tenha de cobrar ou receber, de forma efetiva, o pagamento ou que deva estar envolvida em todas as fases do processo de pagamento.

b) Exemplos de atividades abrangidas por este conceito

São vários os elementos/características que podem indiciar que uma interface eletrónica aprova a cobrança. Para se chegar a uma conclusão definitiva, é necessário ter em conta todas

as características da entrega de bens. Ainda assim, são apresentados de seguida alguns exemplos (não cumulativos e de forma não exaustiva) de atividades que sugerem que a interface eletrónica está envolvida na aprovação da cobrança ao adquirente do pagamento efetuado:

- A interface eletrónica transmite ao adquirente informações sobre o pagamento, como, por exemplo, o preço que deve ser pago, as suas componentes, eventuais encargos adicionais devidos, o prazo para o pagamento, as modalidades de pagamento, etc.,
- A interface eletrónica inicia o processo através do qual é efetuada a cobrança ao adquirente,
- A interface eletrónica cobra/recebe do adquirente dados/informações sobre o pagamento, como o número do cartão de crédito/débito, a validade do cartão, o código de segurança, o nome e/ou a conta do titular do pagamento, as informações sobre a conta em moeda digital ou em criptomoeda, as informações sobre a carteira digital, etc.,
- A interface eletrónica cobra os fundos a pagar pelos bens entregues, transferindo-os de seguida para o fornecedor subjacente,
- A interface eletrónica liga o adquirente a um terceiro que processa o pagamento de acordo com as instruções recebidas da interface eletrónica (excluem-se da cláusula do fornecedor presumido as atividades de um sujeito passivo que apenas processa o pagamento sem qualquer envolvimento de outro tipo na entrega de bens – ver secção 2.1.7).

2.1.6.3 Quando é que a interface eletrónica está envolvida na encomenda ou na entrega dos bens?

a) O conceito de «envolvida na encomenda ou na entrega dos bens»

Em conformidade com o artigo 5.º-B, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Execução do IVA, se o sujeito passivo que opera a interface eletrónica estiver, direta ou indiretamente, envolvido na encomenda ou na entrega dos bens, considera-se que facilita a entrega de bens e é abrangido pela cláusula do fornecedor presumido.

O conceito de «envolvida na encomenda ou na entrega dos bens» deve ser interpretado em sentido lato.

O envolvimento na encomenda de bens não implica necessariamente que a interface eletrónica está envolvida na criação da nota de encomenda, mas refere-se a situações em que a interface eletrónica pode influenciar, por qualquer modo, a encomenda dos bens.

O conceito de «envolvida na entrega dos bens» não se resume à entrega física de bens, o que pode ou não ser organizado/efetuado pela ou em nome da interface eletrónica. Refere-se a situações em que a interface eletrónica pode influenciar, por qualquer modo, a entrega dos bens.

b) Exemplos de atividades abrangidas por este conceito

São vários os elementos/características que podem indiciar um envolvimento do sujeito passivo que opera uma interface eletrónica na encomenda ou na entrega de bens. Para se chegar a uma conclusão definitiva, é necessário ter em conta todas as características da entrega de bens. Ainda assim, são apresentados de seguida alguns exemplos (não cumulativos

e de forma não exaustiva) de atividades que sugerem o envolvimento da interface eletrónica na encomenda ou na entrega dos bens:

- A interface eletrónica fornece o instrumento técnico para receber a encomenda do adquirente (normalmente, o carrinho de compras/processo de pagamento),
- A interface eletrónica comunica a confirmação e/ou as informações da encomenda ao adquirente e ao fornecedor subjacente,
- A interface eletrónica cobra uma taxa ou comissão ao fornecedor subjacente, tendo por base o valor da encomenda,
- A interface eletrónica envia a aprovação para iniciar a entrega dos bens/emite instruções dirigidas ao fornecedor subjacente ou a um terceiro para entregar os bens,
- A interface eletrónica presta serviços de execução ao fornecedor subjacente,
- A interface eletrónica organiza a entrega dos bens,
- A interface eletrónica comunica informações sobre a entrega de bens ao adquirente.

2.1.7 Atividades às quais não se aplica a cláusula do fornecedor presumido

O artigo 5.º do Regulamento de Execução do IVA inclui uma lista limitada de atividades às quais não se aplica a cláusula do fornecedor presumido. Quando a interface eletrónica efetua **exclusivamente** alguma das atividades aí indicadas ou uma combinação das mesmas, não será tratado como um fornecedor presumido. Essas atividades são:

- a) O processamento dos pagamentos relacionados com a entrega de bens, e/ou
- b) A promoção ou a publicidade dos bens, e/ou
- c) O reencaminhamento ou a transferência de adquirentes para outras interfaces eletrónicas onde os bens são colocados à venda, sem qualquer intervenção adicional na entrega.

Quando uma interface eletrónica efetua atividades que prestam o acesso a um sistema de pagamento ou se limitam a sensibilizar para eventuais bens à venda, como, por exemplo, cliques em publicidade que redirecionam potenciais adquirentes para o sítio Web de um vendedor ou pequenos sítios Web de anúncios que não disponibilizam possibilidades de compra, não será tratada como um fornecedor presumido. Não existe um envolvimento, direto ou indireto, da interface eletrónica na entrega de bens que ocorre entre o fornecedor e o adquirente que seja totalmente independente e, por conseguinte, no decurso das atividades normais, não teriam conhecimento de elementos, como: i) se e quando a operação é concluída, ii) o lugar onde se encontram os bens, ou iii) para onde são os bens transportados. Sem este tipo de informação seria impossível para a interface eletrónica cumprir as obrigações em matéria de IVA como fornecedor presumido.

Apesar de a interface eletrónica não ser considerada um fornecedor presumido para as referidas atividades/entregas de bens, poderia ser um fornecedor presumido no que respeita a outras entregas de bens que facilita.

2.1.8 O envolvimento de várias interfaces eletrónicas

O artigo 5.º-B do Regulamento de Execução do IVA apresenta outros esclarecimentos quanto ao conceito de fornecedor presumido: «permitir a um adquirente e a um fornecedor que coloque bens à venda através da interface eletrónica estabelecerem contactos que resultem numa entrega de bens através da referida interface eletrónica». Esta disposição refere-se a situações em que o processo efetivo de encomenda e de pagamento é gerido/efetuado através da interface eletrónica. Tal implica que só pode existir uma interface eletrónica que é o fornecedor presumido, sendo este a interface eletrónica em que é recebida a encomenda e através da qual é concluída a entrega de bens. Qualquer outro intermediário na cadeia de fornecimento efetua uma entrega de bens B2B ao fornecedor subjacente, à interface eletrónica que é o fornecedor presumido ou potencialmente a qualquer outra interface eletrónica.

Exemplo 1:

Um adquirente encomenda bens colocados à venda por um fornecedor subjacente através da interface eletrónica 1. O fornecedor subjacente não tem disponível em armazém os bens que coloca à venda, mas compra-os através da interface eletrónica 2 (uma plataforma de entrega direta). O fornecedor subjacente encarrega a interface eletrónica 2 (a plataforma de entrega direta) de expedir diretamente os bens para o adquirente.

Neste caso, para estabelecer que interface eletrónica é o fornecedor presumido, é necessário explorar através de que interface eletrónica a venda é efetivamente concluída junto do adquirente, ou seja, através de que interface eletrónica é efetuada a encomenda e/ou o pagamento pelo adquirente. Se o processo de encomenda e/ou pagamento for efetuado através da interface eletrónica 1, a plataforma de entrega direta (interface eletrónica 2) presta um serviço ao fornecedor subjacente.

Exemplo 2:

Um adquirente pretende encomendar bens que estão à venda numa interface eletrónica (IE 1). Quando avança para a encomenda, é redirecionado para outra interface eletrónica (IE 2), na qual os bens são colocados à venda por um fornecedor subjacente. Por fim, a venda é concluída através da interface eletrónica 2 (EI 2).

Embora o contacto inicial tenha sido com a interface eletrónica 1, a venda é concluída com a interface eletrónica 2, pelo que será esta o fornecedor presumido.

2.1.9 Responsabilidade limitada do fornecedor presumido (artigo 5.º-C do Regulamento de Execução do IVA)

2.1.9.1 Por que razão se introduziu a disposição?

A cláusula do fornecedor presumido é uma «ficção» criada para efeitos de IVA. Em regra, o fornecedor presumido não está na posse dos bens e a transferência de propriedade dos bens ocorre entre o fornecedor subjacente e o adquirente. Por conseguinte, o fornecedor presumido não disporá frequentemente das informações necessárias para determinar o lugar da entrega dos bens e cumprir as suas obrigações em matéria de IVA, como o lugar onde os bens se encontram no momento da operação (lugar de «expedição a partir de») ou a natureza dos bens entregues. A interface eletrónica terá de receber essa informação do fornecedor subjacente. Além disso, o fornecedor presumido terá de determinar as suas obrigações em matéria de IVA no momento em que processa o pagamento do adquirente. Por conseguinte, o fornecedor presumido dependerá muitas vezes da precisão das informações facultadas pelos fornecedores antes ou, o mais tardar, no momento do pagamento, a fim de poder assegurar o tratamento correto do IVA (pagamento e obrigações declarativas) da entrega de bens. De modo a não impor um encargo desproporcionado nos mercados, é dada maior segurança jurídica, sendo a sua responsabilidade pelo pagamento do IVA limitada em casos previamente definidos.

Com base no disposto no artigo 5.º-C do Regulamento de Execução do IVA, o sujeito passivo que opera a interface eletrónica, que seja considerado como tendo recebido e entregue ele próprio os bens não é considerado devedor de qualquer montante de IVA que exceda o IVA que declarou e pagou por essas entregas de bens, se estiverem preenchidas **todas as seguintes condições:**

- a) O sujeito passivo está dependente das informações prestadas pelos fornecedores que vendem bens mediante a utilização da sua interface eletrónica ou outros terceiros para declarar e pagar corretamente o IVA sobre essas entregas de bens;
- b) As informações facultadas pelos fornecedores de bens a que se refere a alínea a) são erróneas;
- c) O sujeito passivo pode demonstrar que não sabia nem podia razoavelmente saber que as informações recebidas estavam incorretas.

Verificando-se as condições atrás indicadas para a limitação da responsabilidade, a interface eletrónica não será responsável pela diferença de IVA relativamente às entregas de bens em causa, nem por eventuais penalidades por atraso no pagamento e juros, caso haja uma liquidação adicional do IVA devido. Nesse caso, pode invocar-se a responsabilidade do fornecedor subjacente quando o Estado-Membro tenha introduzido medidas nacionais que preveem a responsabilidade solidária desse fornecedor subjacente. A interface eletrónica deve aplicar as informações novas/corretas às operações futuras.

Exemplo 1:

Um consumidor encomenda bens através de uma interface eletrónica a um fornecedor subjacente e indica um endereço de entrega no Estado-Membro A. O IVA cobrado pela interface eletrónica é aquele que se aplica aos bens no Estado-Membro A. Após a encomenda, o adquirente e o fornecedor subjacente acordam que a entrega seja efetuada no Estado-Membro B, o qual aplica aos bens entregues uma taxa do IVA superior à do Estado-Membro A. A interface eletrónica não é informada desse acordo. Nesta situação, a interface eletrónica não é responsável pela diferença de IVA, nem por eventuais penalidades por atraso no pagamento e juros aplicáveis no Estado-Membro B. Só é possível invocar a responsabilidade do fornecedor subjacente se o Estado-Membro B tiver introduzido medidas nacionais que prevejam a responsabilidade solidária do fornecedor subjacente.

Exemplo 2:

A interface eletrónica é informada pelo fornecedor subjacente do valor e da natureza do bem relativamente ao qual é devido o IVA no montante de 100 EUR. Por engano, a interface eletrónica declara o IVA do montante de 70 EUR. Neste caso, não se aplica a cláusula de responsabilidade limitada e a interface eletrónica continua a ser o devedor do montante de 30 EUR (a diferença entre os montantes de 100 EUR e de 70 EUR), bem como o responsável por eventuais penalidades por atraso no pagamento e juros.

Exemplo 3:

Durante uma auditoria, as autoridades fiscais determinam que o IVA devido deveria ter sido 120 EUR e não 100 EUR, como tinha sido determinado pela interface eletrónica em função das informações recebidas do fornecedor subjacente. Uma vez que a cláusula de responsabilidade limitada é aplicável aos montantes não declarados, em virtude de informações incorretas recebidas do fornecedor subjacente/outro terceiro, a interface eletrónica não será o devedor do IVA no montante de 20 EUR (a diferença entre os montantes de 120 EUR e 100 EUR). Nesse caso, pode invocar-se a responsabilidade do fornecedor subjacente, se o Estado-Membro tiver introduzido medidas nacionais que preveem a responsabilidade solidária do fornecedor subjacente.

Exemplo 4:

Os bens são promovidos no sítio Web da interface eletrónica por um fornecedor subjacente com sede ou estabelecimento permanente na UE. A interface eletrónica é informada pelo fornecedor subjacente de que os bens promovidos se encontram no Estado-Membro A. Por conseguinte, a interface eletrónica não declara o IVA relativamente às vendas destes bens. No entanto, no decurso de uma auditoria fiscal, afinal os bens (no seu conjunto ou em parte) foram expedidos para o consumidor na UE diretamente a partir de um lugar extra-UE, numa única remessa, e que o valor dos bens dessa remessa não foi superior a 150 EUR. A interface eletrónica não será considerada o devedor do respetivo montante do IVA na qualidade de fornecedor presumido de vendas à distância de bens importados. No entanto, não deve existir qualquer perda de IVA nesta operação, uma vez que o IVA terá de ser cobrado na importação dos bens para a UE (não é possível uma isenção do balcão único para as importações).

2.1.9.2 Ónus da prova relativamente às condições acima referidas

O ónus da prova recai efetivamente sobre sujeito passivo que opera a interface eletrónica (fornecedor presumido), que tem de comprovar a verificação de todas as condições necessárias para invocar a cláusula de responsabilidade limitada. Uma vez que todos os casos podem ser diferentes, não é possível fornecer orientações bem definidas quanto à verificação das condições em todo e qualquer cenário. Essa possibilidade deve ser analisada e comprovada caso a caso. Não obstante, os seguintes aspetos devem ser tidos em consideração pela interface eletrónica:

Em primeiro lugar, o fornecedor presumido deve envidar esforços razoáveis e diligentes em termos comerciais para obter todas as informações necessárias do fornecedor subjacente, para poder cumprir as suas obrigações em matéria de IVA. Tal deve funcionar como parte da relação comercial entre o fornecedor e a interface eletrónica que atua na qualidade de fornecedor presumido, incluindo o nível de pormenor exigido, o que pode diferir consoante a interface eletrónica (dimensão, nível de automatização, etc.).

As informações que a interface eletrónica poderá ter de obter do fornecedor subjacente e nas quais tem, subsequentemente, de se basear para fins declarativos e de cobrança do IVA incluem:

- Sede do fornecedor subjacente,
- Descrição dos bens,
- Valor tributável para efeitos de IVA (com base no preço pago),
- Lugar de «expedição a partir de» (com base nas informações disponíveis até ao ponto em que se processa o pagamento),
- Informações sobre as devoluções de bens e os cancelamentos da venda.

Portanto, a interface eletrónica deve, no âmbito da relação comercial com o fornecedor subjacente, insistir e sensibilizar o fornecedor subjacente para a importância de fornecer todas as informações pertinentes. Se o fornecedor subjacente reiteradamente não fornecer as informações necessárias, o fornecedor presumido (a interface eletrónica) deve tomar medidas adequadas.

Em segundo lugar, a interface eletrónica tem de atuar de boa-fé e com a diligência de um comerciante avisado. Se for este o caso, a interface interna deve ser avaliada, tendo em conta as circunstâncias específicas da entrega de bens, mas também a sua organização interna e as informações que podem estar disponíveis nos sistemas/ambiente da interface eletrónica. Atuar com a diligência de um comerciante avisado pode ser diferente consoante a dimensão da empresa, o modelo de negócios, o volume de operações relativamente às quais a interface eletrónica é considerada um fornecedor presumido, o número de fornecedores subjacentes, etc. Por exemplo, embora algumas interfaces eletrónicas sejam eventualmente capazes de implementar uma solução totalmente automatizada para verificar as informações facultadas pelos fornecedores subjacentes e detetar eventuais erros, outras não dispõem dos recursos necessários para aplicar uma solução tão generalizada, efetuando, por isso, apenas verificações aleatórias de dados.

A cláusula de responsabilidade limitada tem em conta as diferenças entre as interfaces eletrónicas e aceita que a noção de diligência de um comerciante avisado resulta em processos diferentes para interfaces diferentes. A regra do fornecedor presumido não deve onerar de forma desproporcionada as interfaces eletrónicas e não visa exigir uma norma generalizada de verificações que devem ser efetuadas em cada entrega de bens, o que pode constituir um encargo maior para as plataformas mais pequenas do que para as plataformas de maior dimensão e, em última instância, pode conduzir à obtenção de uma maior quota de mercado por parte das plataformas de maior dimensão. No entanto, inevitavelmente, os controlos empresariais internos das interfaces eletrónicas serão provavelmente afetados e podem ter de se adaptar para que uma interface eletrónica aplique a diligência de um comerciante avisado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia disponibiliza algumas orientações teóricas, em especial no que respeita à responsabilidade do sujeito passivo. Nestes casos, o Tribunal de Justiça salientou que um comerciante deve agir de boa-fé e tomar todas as medidas que lhe podem ser razoavelmente exigidas para garantir que a operação que efetua não resulta em fraude fiscal⁹. Por conseguinte, a responsabilidade do sujeito passivo limita-se ao que se considera ser a diligência devida normal do comerciante (diligência de um comerciante avisado¹⁰) no decurso das suas atividades.

Em termos práticos, os exemplos que se seguem (lista não exaustiva) podem demonstrar uma atuação com a diligência de um comerciante avisado por parte das interfaces eletrónicas:

- A interface eletrónica comunicou aos fornecedores subjacentes (por exemplo, quando decidem aceitar a utilização da interface eletrónica pelos comerciantes, nos termos e condições, etc.) as informações necessárias que estes têm de fornecer e deixou claro como essas informações são fundamentais para a correta declaração e cobrança do IVA;
- A interface eletrónica pede aos fornecedores subjacentes que comuniquem adequadamente estas informações à interface eletrónica (por exemplo, exigindo-lhes que carreguem uma descrição dos bens, fornecendo indicações inequívocas quanto ao modo de classificação dos bens que promovem na interface eletrónica, solicitando-lhes que comuniquem o lugar a partir do qual os bens serão expedidos, etc.). Como parte dos esforços para obter informações corretas e eliminar erros, a interface

⁹ Neste contexto, ver, por exemplo, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2017 *Santogal M-Comércio e Reparação de Automóveis*, C-26/16, n.ºs 71 e 72, de 6 de setembro de 2012 *Mecsek-Gabona*, C-273/11, n.º 48, de 31 de janeiro de 2013 *LVK – 56*, C-643/11, n.º 63, de 21 de fevereiro de 2008 *Netto Supermarkt*, C-271/06, n.ºs 24 e 25, e de 6 de setembro de 2012 *Gábor Tóth*, C-324/11, n.º 45.

¹⁰ Processo C-271/06 *Netto Supermarkt*, n.º 27.

eletrónica pode disponibilizar orientações adicionais aos fornecedores subjacentes, por exemplo, quando os fornecedores revelam dificuldades em classificar corretamente os produtos (por exemplo, através de respostas a perguntas frequentes ou através de equipas de apoio, caso estas existam);

- A interface eletrónica estabeleceu processos de verificação razoáveis, no que respeita às informações facultadas pelos fornecedores subjacentes para determinadas categorias de produtos (por exemplo, categorias de produtos em que se possam aplicar uma variedade de taxas do IVA tendo em conta as características específicas dos produtos). Tal pode ter por base uma verificação visual (correspondência entre a imagem do produto e a descrição), bem como técnicas de aprendizagem automática (utilizando termos de pesquisa aplicados aos produtos promovidos com características fundamentais da taxa de imposto do produto). O modo como estas verificações serão efetuadas dependerá em grande medida da dimensão da empresa, do volume de operações, do modelo de negócios, etc. de toda e qualquer interface eletrónica, e deve ser um modo adequado e proporcionado.
- Se, além dos dados facultados diretamente pelo fornecedor subjacente, a interface eletrónica tiver outros dados relativos aos bens facilmente disponíveis a partir de fontes internas ou externas, que possam ajudar a corrigir as informações erróneas, a interface eletrónica deve utilizar esses dados como parte da sua obrigação de atuar com a diligência de um comerciante avisado.

2.1.9.3 Quem é o devedor do IVA quando o fornecedor presumido não paga o IVA?

Tal como já foi explicado na secção 2.1.4, da cláusula do fornecedor presumido resulta que o sujeito passivo que facilita a entrega mediante a utilização de uma interface eletrónica é tratado, para efeitos de IVA, como se fosse o fornecedor efetivo dos bens perante o adquirente (para efeitos de IVA). A interface eletrónica assume os direitos e as obrigações em matéria de IVA do fornecedor subjacente relativamente à entrega de bens efetuada a esse adquirente. Por conseguinte, será o fornecedor presumido (e não o fornecedor subjacente) o devedor do IVA relativamente a essa entrega de bens.

No entanto, com base no artigo 205.º da Diretiva IVA, os Estados-Membros podem introduzir medidas nacionais necessárias que prevejam a responsabilidade solidária do fornecedor subjacente.

2.1.10 A presunção do estatuto do vendedor e do adquirente

Nos termos do artigo 5.º-D do Regulamento de Execução do IVA, o fornecedor presumido deve considerar a pessoa que vende os bens através de uma interface eletrónica como sendo um sujeito passivo e a pessoa que adquire os bens como sendo uma pessoa que não é sujeito passivo, salvo quando disponha de informação em contrário. Esta disposição deve libertar o fornecedor presumido do ónus desproporcionado de verificar o estatuto do vendedor e do adquirente em todos os casos, tendo por objetivo reforçar a segurança jurídica para o fornecedor presumido.

2.1.10.1 Presunção do estatuto do vendedor

A interface eletrónica deve considerar que o fornecedor subjacente é um sujeito passivo, salvo se tiver recebido informação comprovativa do contrário do fornecedor ou de outras fontes. A mera ausência do número de identificação IVA ou do número de identificação fiscal (por exemplo, quando este tipo de número não foi fornecido durante o processo de

registo/subscrição na interface eletrónica por parte do fornecedor) não significa automaticamente que o fornecedor subjacente não é um sujeito passivo.

Se o fornecedor subjacente indicar à interface eletrónica estar a atuar na qualidade de uma pessoa que não é sujeito passivo, a interface eletrónica deve considerá-lo como tal. No entanto, a interface eletrónica deve dispor de um processo de verificação para avaliar se as entregas de bens deste fornecedor subjacente não lhe imputam a qualidade de sujeito passivo.

2.1.10.2 Presunção do estatuto do adquirente

Embora o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal não ser uma condição prévia indispensável para se ser um sujeito passivo, constitui um elemento de prova importante do estatuto de um sujeito passivo. Por conseguinte, salvo se a interface eletrónica for detentora de informação em contrário, se durante o processo de registo/subscrição na interface eletrónica o adquirente não fornecer o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal, a interface eletrónica deve tratar o adquirente como uma pessoa que não é sujeito passivo.

2.2 OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE REGISTOS DAS INTERFACES ELETRÓNICAS

2.2.1 Quais são as obrigações de manutenção de registos de um fornecedor presumido?

Tal como já foi explicado na secção 2.1.4, da cláusula do fornecedor presumido resulta que o sujeito passivo que facilita a entrega mediante a utilização de uma interface eletrónica é tratado, para efeitos de IVA, como se fosse o fornecedor efetivo dos bens para efeitos de IVA. Para efeitos desta disposição, o fornecedor presumido assume os direitos e as obrigações em matéria de IVA do fornecedor subjacente para a entrega de bens ao adquirente. O mesmo se aplica quando um sujeito passivo participa em serviços prestados por via eletrónica relativamente aos quais se presume estar a agir em nome próprio, em conformidade com o artigo 9.º-A do Regulamento de Execução do IVA. Por conseguinte, o fornecedor presumido tem obrigações de manutenção de registos como qualquer outro fornecedor. Nesta matéria, o artigo 54.º-C, n.º 1, do Regulamento de Execução do IVA esclarece que o fornecedor presumido deve conservar os seguintes registos:

1. Caso utilize um dos regimes especiais previstos no título XII, capítulo 6, da Diretiva IVA¹¹: os registos referidos no artigo 63.º-C do Regulamento de Execução do IVA (ver secção 2.2.1.1);
2. Caso não utilize nenhum dos regimes especiais: os registos referidos no artigo 242.º da Diretiva IVA. Nesta situação, cada legislação nacional estabelece quais os registos que devem ser conservados pelos sujeitos passivos e qual a forma que devem revestir.

2.2.1.1 Obrigações de manutenção de registos do fornecedor presumido que utiliza um dos regimes especiais

O artigo 63.º-C do Regulamento de Execução do IVA esclarece quais as informações que devem ser conservadas em registo pelos sujeitos passivos que utilizam um dos regimes especiais, o que se aplica a todos os sujeitos passivos que tenham optado por utilizar um dos regimes especiais, incluindo o fornecedor presumido.

¹¹ Regime extra-União, regime da União ou regime de importação.

O quadro 2 apresenta os elementos que devem ser incluídos nos registos dos sujeitos passivos consoante o regime que utilizam.

Quadro 2: Obrigações de manutenção de registos do fornecedor presumido que utiliza um dos regimes especiais

	Quando o sujeito passivo utiliza o regime extra-União (balcão único) ou o regime da União (balcão único) Artigo 63.º-C, n.º 1, do Regulamento de Execução do IVA	Quando o sujeito passivo utiliza o regime de importação (balcão único para as importações) Artigo 63.º-C, n.º 2, do Regulamento de Execução do IVA
Informações que devem constar dos registos do sujeito passivo	<ul style="list-style-type: none"> a) Estado-Membro de consumo em que os bens são entregues ou os serviços são prestados; b) Tipo de serviços prestados ou descrição e quantidade de bens entregues; c) Data da entrega dos bens ou da prestação dos serviços; d) Valor tributável com indicação da moeda utilizada; e) Qualquer aumento ou redução subsequente do valor tributável; f) Taxa de IVA aplicada; g) Montante de IVA devido com indicação da moeda utilizada; h) Data e montante dos pagamentos recebidos; i) Eventuais pagamentos por conta recebidos antes da entrega dos bens ou da prestação dos serviços; j) Em caso de emissão de fatura, as informações contidas na fatura; k) Em relação aos serviços, as informações utilizadas para determinar o lugar onde o adquirente está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual e, em relação aos bens, as informações utilizadas para determinar o lugar onde a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente tem início e onde termina; l) Qualquer prova de eventual devolução de bens, incluindo o valor tributável e a taxa de IVA aplicada. 	<ul style="list-style-type: none"> a) Estado-Membro de consumo em que os bens são entregues; b) Descrição e quantidade de bens entregues; c) Data da entrega dos bens; d) Valor tributável com indicação da moeda utilizada; e) Qualquer aumento ou redução subsequente do valor tributável; f) Taxa de IVA aplicada; g) Montante de IVA devido com indicação da moeda utilizada; h) Data e montante dos pagamentos recebidos; i) Em caso de emissão de fatura, as informações contidas na fatura; j) Informações utilizadas para determinar o lugar onde a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente se inicia e onde termina; k) Prova de eventual devolução de bens, incluindo o valor tributável e a taxa de IVA aplicada; l) Número de encomenda ou o número único de operação; m) Número único de remessa caso o sujeito passivo esteja diretamente implicado na entrega.

Os registos descritos no artigo 63.º-C do Regulamento de Execução do IVA têm de ser conservados durante dez anos a contar do final do ano em que a entrega foi efetuada e devem

ser disponibilizados por via eletrónica mediante pedido dos Estados-Membros. Os registos podem ser enviados ao Estado-Membro em causa utilizando um formulário normalizado¹².

2.2.2 Informações a conservar pelas interfaces eletrónicas que facilitam a entrega de bens sem serem fornecedores presumidos

O artigo 242.º-A da Diretiva IVA aplica-se às interfaces eletrónicas **que facilitam a entrega de bens ou a prestação de serviços**, mas que **não são fornecedores presumidos**. Tal ocorre quando:

- A interface eletrónica facilita a prestação de serviços a uma pessoa que não é um sujeito passivo¹³,
- A interface eletrónica facilita a entrega de bens na Comunidade (incluindo as entregas internas de bens) e trata-se de um fornecedor subjacente estabelecido na UE,
- A interface eletrónica facilita a venda à distância de bens importados em remessas de valor superior a 150 EUR que ocorrem na UE, independentemente do lugar de estabelecimento do fornecedor subjacente/vendedor.

O artigo 242.º-A da Diretiva IVA estabelece a obrigação de estas interfaces eletrónicas conservarem os registos relativos às entregas de bens que facilitam durante um período de dez anos a contar do final do ano em que ocorreu a entrega de bens. Por exemplo, relativamente às entregas de bens efetuadas em 2021, a interface eletrónica deve conservar os registos até ao final de 2031. Estes registos devem ser suficientemente detalhados e disponibilizados por via eletrónica a pedido dos Estados-Membros. As informações que devem ser conservadas nos registos da interface eletrónica têm em conta a natureza das informações à disposição desse sujeito passivo (interface eletrónica), a sua pertinência para a administração fiscal e a sua proporcionalidade face ao objetivo da disposição. Devem ter igualmente em conta a necessidade de respeitar o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (ver a declaração para a ata do Conselho exarada após a adoção das alterações à Diretiva IVA¹⁴).

2.2.2.1 *Quando é que um sujeito passivo facilita a entrega ou a prestação sem ser um fornecedor presumido?*

O artigo 54.º-B do Regulamento de Execução do IVA estabelece quando é que se deve considerar que o sujeito passivo facilita a entrega de bens ou a prestação de serviços para efeitos das obrigações declarativas ao abrigo do artigo 242.º-A (ou seja, sem ser um fornecedor presumido).

¹² Artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, JO L 268 de 12.10.2010, p. 1.

¹³ Desde que a interface eletrónica não seja considerada o fornecedor presumido de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos, com base no disposto no artigo 9.º-A do Regulamento de Execução do IVA.

¹⁴ Documento do Conselho 14769/1/17 REV 1.

A definição do termo «facilitar» prevista nesta disposição é similar à prevista no artigo 5.º-B do Regulamento de Execução do IVA para o fornecedor presumido. Embora o artigo 5.º-B apenas se aplique a entregas de bens, o artigo 54.º-B abrange também as prestações de serviços. No entanto, as orientações constantes da secção 2.1.6 devem ser aplicadas para avaliar se a interface eletrónica facilita a entrega de bens ou a prestação de serviços, caso em que fica obrigada a conservar os registos dessas entregas de bens.

2.2.2.2 Que informações têm de ser conservadas?

Em articulação com os objetivos acordados com a adoção do pacote IVA para o comércio eletrónico, o artigo 54.º-C, n.º 2, do Regulamento de Execução do IVA esclarece quais as informações que devem ser conservadas pelas interfaces eletrónicas que facilitam a entrega de bens ou a prestação de serviços sem serem fornecedores presumidos. Tal deve assegurar que as autoridades fiscais recebem um conjunto mínimo de informações que podem ser utilizadas nas suas atividades de aplicação da lei quando controlam a cobrança do IVA nas entregas B2C tributáveis na UE.

Respeitando o princípio da proporcionalidade, as interfaces eletrónicas devem conservar, relativamente a todas as entregas de bens ou prestações de serviços cujo lugar da entrega se situe na UE, as seguintes informações mínimas:

- a) *O nome, o endereço postal e o endereço eletrónico ou o sítio Web do fornecedor subjacente cujas entregas de bens ou prestações de serviços sejam facilitadas mediante a utilização da interface eletrónica e, se disponível:*
 - i) *o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal nacional do fornecedor subjacente;*
 - ii) *o número de conta bancária ou o número de conta virtual do fornecedor;*
- b) *Uma descrição dos bens, o seu valor, o local onde termina a expedição ou o transporte dos bens, bem como o momento da entrega e, se disponíveis, o número de encomenda ou o número único de operação;*
- c) *Uma descrição dos serviços, o seu valor, as informações que permitam determinar o lugar da entrega e o momento da entrega e, se disponíveis, o número de encomenda ou o número único de operação.*

Neste contexto, o termo «contas virtuais» pretende abranger soluções de pagamentos e serviços de pagamento emergentes, como as moedas digitais ou as criptomoedas, as soluções de carteiras digitais, etc.

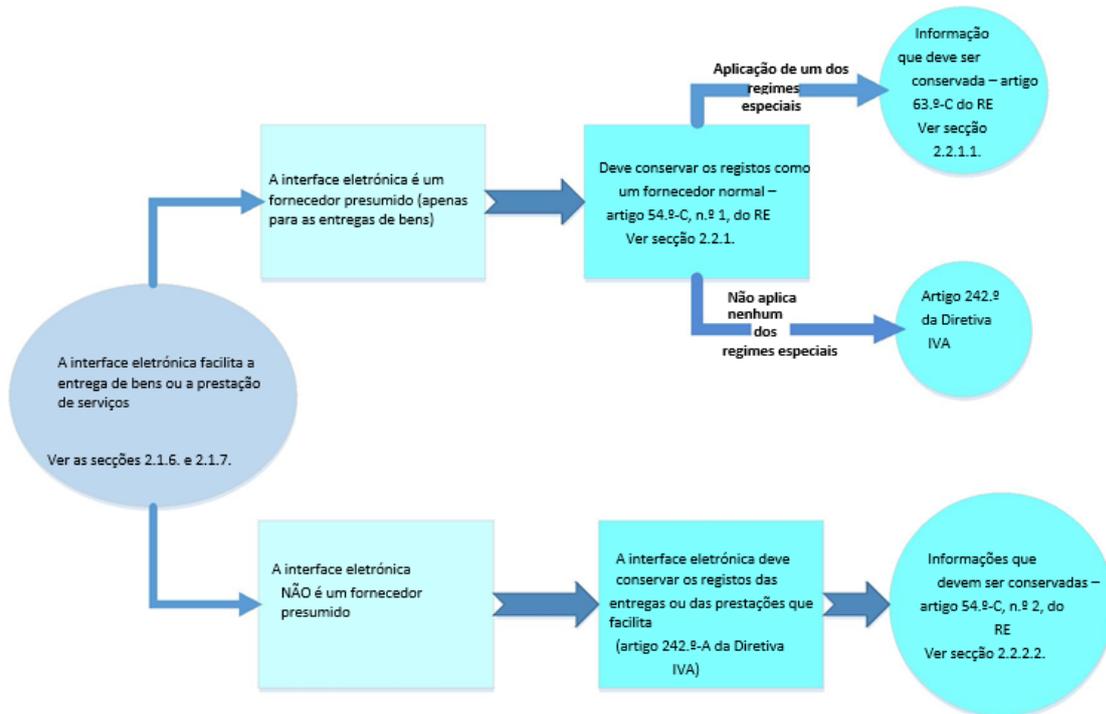
O termo «se disponível» deve ser interpretado como uma referência às informações obtidas ou que podem ser obtidas no decurso normal da atividade das interfaces eletrónicas. Por outras palavras, uma interface eletrónica consegue normalmente obter estas informações sem desenvolver pesquisas específicas aprofundadas.

«O número de encomenda ou o número único de operação» é um número atribuído a uma operação. Pode ser atribuído pelo fornecedor subjacente ou pela interface eletrónica.

2.2.3 Descrição – Obrigações declarativas das interfaces eletrónicas

A figura 3 abaixo apresenta esquematicamente as obrigações declarativas das interfaces eletrónicas.

Figura 3: Obrigações declarativas das interfaces eletrónicas



3 OS REGIMES ESPECIAIS

As novas disposições alteram os atuais regimes especiais do IVA¹⁵ previstos na Diretiva IVA (regime extra-União, regime da União) e acrescentam um novo regime (regime de importação). O quadro que se segue apresenta uma panorâmica das alterações aplicáveis a partir de 1 de julho de 2021.

Quadro 3: Panorâmica das alterações aos regimes especiais a partir de 1 de julho de 2021

Operações	Sujeito passivo/fornecedor ou prestador não estabelecido na UE		Sujeito passivo/fornecedor ou prestador estabelecido na UE	
	Regime especial	Necessidade de intermediário ou representante fiscal ¹⁶	Regime especial	Necessidade de intermediário ou representante fiscal
Prestações de serviços B2C	Regime extra-União (balcão único)	NÃO ¹⁷	Regime da União (balcão único)	NÃO
Vendas à distância intracomunitárias de bens	Regime da União (balcão único)	NÃO ¹⁸	Regime da União (balcão único)	NÃO
Entrega interna de bens pela IE	Regime da União (balcão único)	NÃO ¹⁹	Regime da União (balcão único)	NÃO
Vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros em remessa não superior a 150 EUR	Regime de importação (balcão único para as importações)	SIM ²⁰	Regime de importação (balcão único para as importações)	NÃO ²¹

¹⁵ Ver a definição no glossário.

¹⁶ Consultar o glossário para obter a definição de intermediário e de representante fiscal.

¹⁷ Os Estados-Membros não podem obrigar os prestadores de serviços de países terceiros a nomear um representante fiscal para utilizar o regime extra-União (artigo 204.º da Diretiva IVA).

¹⁸ Em conformidade com o artigo 204.º da Diretiva IVA, o Estado-Membro pode exigir que o sujeito passivo nomeie um representante fiscal que será o devedor do IVA.

¹⁹ Em conformidade com o artigo 204.º da Diretiva IVA, o Estado-Membro pode exigir que o sujeito passivo nomeie um representante fiscal que será o devedor do IVA.

²⁰ Salvo quando se trate de um fornecedor estabelecido num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua – ver o capítulo 4 para mais informações.

²¹ Não existe obrigação de nomeação de um intermediário para utilizar o regime, mas o sujeito passivo pode fazê-lo.

O que é o balcão único?

O minibalcão único é um sistema eletrónico que permite aos sujeitos passivos, que prestam serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a consumidores na UE, declararem e pagarem o IVA devido em todos os Estados-Membros da UE num único Estado-Membro. A partir de 1 de julho de 2021, o minibalcão único será alargado a todas as prestações de serviços B2C que ocorram nos Estados-Membros nos quais o prestador não esteja estabelecido, às vendas à distância intracomunitárias de bens e a certas entregas de bens internas, passando assim a ser um balcão único.

Criar-se-á um novo regime especial para a declaração e o pagamento do IVA de vendas à distância de bens de baixo valor importados de países terceiros ou de territórios terceiros, o balcão único para as importações.

O quadro 4 apresenta uma distribuição dos tipos de entregas ou prestações e dos tipos de sujeitos passivos abrangidos por cada um dos regimes especiais.

Quadro 4: Panorâmica dos regimes especiais

	Regime extra-União/balcão único	Regime da União/balcão único	Regime de importação/balcão único para as importações
Tipos de entregas	TODAS as prestações de serviços B2C a adquirentes na UE	a) TODAS as prestações de serviços B2C intracomunitárias b) Vendas à distância intracomunitárias de bens c) Entregas internas de bens B2C nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2	Vendas à distância de bens importados em remessas ≤ 150 EUR
Sujeitos passivos	Não estabelecidos na UE	a) Estabelecidos na UE apenas b) Estabelecidos na UE e não estabelecidos na UE c) Interfaces eletrónicas estabelecidas na UE e não estabelecidas na UE	Estabelecidos na UE e não estabelecidos na UE, incluindo as interfaces eletrónicas

Quais são as vantagens do balcão único?

O balcão único (OSS) simplifica as obrigações em matéria de IVA para as empresas que vendem bens e prestam serviços a consumidores finais em toda a UE, permitindo-lhes:

- registarem-se para efeitos de IVA por via eletrónica em apenas um Estado-Membro relativamente a todas as vendas de bens e prestações de serviços elegíveis efetuadas a adquirentes localizados em qualquer um dos restantes 26 Estados-Membros;

- declararem numa única declaração de IVA eletrónica do balcão único e efetuarem um único pagamento do IVA devido em relação a todas estas vendas de bens e prestações de serviços;
- colaborarem com a administração fiscal do Estado-Membro em que se encontram registadas no balcão único e numa única língua, mesmo que as suas vendas se efetuem em toda a UE.

Quanto aos aspetos práticos do balcão único e do balcão único para as importações, como o registo e o cancelamento do registo, as declarações de IVA, as correções, o pagamento do IVA, etc., ver o [Guia do minibalcão único do IVA](#)²².

3.1 REGIME EXTRA-UNIÃO

3.1.1 Disposições aplicáveis

As disposições aplicáveis podem ser consultadas na Diretiva IVA e no Regulamento de Execução do IVA:

Diretiva IVA

- Artigos 358.º-A a 369.º

Regulamento de Execução do IVA

- Artigos 57.º-A a 63.º-C

3.1.2 Qual o efeito das novas regras?

As novas regras alargam o âmbito de aplicação do regime especial para os sujeitos passivos não estabelecidos na UE que prestam serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos (regime extra-União) **a todos os serviços prestados a pessoas que não são sujeitos passivos que ocorrem num Estado-Membro, em conformidade com as regras relativas ao lugar da prestação de serviços.**

Tal significa que, a partir de 1 de julho de 2021, as empresas não estabelecidas na UE, que prestam serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos (consumidores) na UE, não têm de se registar para efeitos de IVA em cada um dos Estados-Membros em que ocorrem as suas prestações de serviços. Ao invés, o IVA devido relativamente a estas prestações de serviços pode ser declarado e pago num único Estado-Membro (o denominado Estado-Membro de identificação) através do balcão único (regime extra-União).

As novas regras não alteram o lugar da prestação destes serviços, apenas disponibilizam um procedimento simplificado para a declaração do IVA devido nos Estados-Membros da UE em que as prestações de serviços ocorrem.

3.1.3 Quem pode aplicar o regime extra-União e para que entregas?

O regime extra-União pode ser utilizado exclusivamente por **sujeitos passivos** (fornecedores ou prestadores) **não estabelecidos na UE**. Ou seja, um sujeito passivo cuja sede da sua empresa não se situe na UE nem tenha estabelecimento estável na UE. Ainda que este sujeito passivo esteja registado ou seja obrigado a registar-se para efeitos de IVA num dos Estados-

²² O Guia do minibalcão único do IVA está a ser elaborado.

Membros relativamente às entregas que não sejam prestações de serviços B2C, poderá utilizar o regime extra-União para as entregas B2C.

A partir de 1 de julho de 2021, o regime extra-União abrangerá **todas as prestações de serviços** (incluindo os serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos) cujo lugar da prestação seja na UE e prestadas pelos sujeitos passivos atrás indicados a pessoas que não são sujeitos passivos (consumidores). Caso o prestador opte por utilizar o regime extra-União, terá de aplicar o regime para declarar e pagar o IVA relativamente a todas estas prestações de serviços B2C na UE.

Seguem-se exemplos de prestações de serviços B2C (lista não exaustiva) que podem ser declaradas ao abrigo do regime extra-União:

- Serviços de alojamento prestados por sujeitos passivos não estabelecidos,
- Admissões em manifestações culturais, artísticas, desportivas, científicas, educativas, recreativas ou similares, como feiras e exposições,
- Serviços de transportes,
- Serviços de avaliação e trabalhos relativos a bens móveis corpóreos,
- Atividades acessórias dos transportes, como carga, descarga, manutenção ou atividades similares,
- Serviços relacionados com os bens imóveis,
- Locação de meios de transporte,
- Prestações de serviços de restauração e de fornecimento de refeições para consumo a bordo de embarcações, aeronaves ou comboios, etc.

Exemplo 1:

Um prestador não estabelecido na UE presta serviços relacionados com bens imóveis (por exemplo, trabalhos de renovação) situados na Alemanha, em França e na Hungria a adquirentes desses Estados-Membros. O mesmo prestador encontra-se registado para efeitos de IVA na Alemanha relativamente a outros tipos de entregas ou prestações (por exemplo, entregas de bens B2B). O prestador opta por utilizar o regime extra-União em França (Estado-Membro de identificação). Por conseguinte, tem de declarar e pagar o IVA relativamente a todas as prestações de serviços abrangidos pelo regime especial através do balcão único em França. Não pode optar por declarar as prestações destes serviços relacionados com os bens imóveis na Alemanha, através de uma declaração de IVA alemã. Outras entregas de bens (as entregas de bens B2B) na Alemanha, que não são abrangidas pelo regime especial, terão de ser declaradas através da declaração de IVA nacional alemã. Pode deduzir qualquer IVA alemão por si incorrido mediante a declaração de IVA nacional alemã. Relativamente a qualquer IVA francês ou húngaro incorrido por si, terá de efetuar um pedido de reembolso do IVA, ao abrigo da 13.ª Diretiva, junto da autoridade fiscal do respetivo Estado-Membro.

Exemplo 2:

Caso o mesmo prestador decida registar-se para efeitos do balcão único na Alemanha, tem de declarar e pagar o IVA relativamente a todas as prestações de serviços abrangidas pelo regime especial através do balcão único na Alemanha. Outras entregas de bens na Alemanha (por exemplo, as entregas de bens B2B), que não são abrangidas pelo balcão único, terão de ser declaradas através da declaração de IVA nacional alemã. Pode deduzir qualquer IVA alemão por si incorrido mediante essa declaração de IVA nacional. Relativamente a qualquer IVA francês ou húngaro incorrido por si, terá de efetuar um pedido de reembolso do IVA, ao abrigo da 13.ª Diretiva, junto da autoridade fiscal do respetivo Estado-Membro.

3.1.4 Quais são as obrigações de faturação?

A Diretiva IVA não prevê uma obrigação de faturação vinculativa para os prestadores de serviços a consumidores na UE efetuadas por sujeitos passivos não estabelecidos na UE. No entanto, os Estados-Membros podem exigir, na sua legislação nacional, uma fatura para estas prestações. Se o prestador estiver registado para efeitos do regime extra-União, aplicar-se-ão as regras de faturação do Estado-Membro de identificação. Se o prestador não estiver registado para efeitos do regime extra-União, aplicar-se-ão as regras de faturação do Estado-Membro no qual ocorre a prestação.

3.1.5 É necessário nomear um representante fiscal?

Os Estados-Membros não podem obrigar os fornecedores ou os prestadores de países terceiros a nomear um representante fiscal para poderem utilizar o regime extra-União (artigo 204.º da Diretiva IVA), mas o fornecedor ou prestador é livre de optar por nomear um.

Um intermediário (de acordo com o descrito na secção 4.2.5) só é nomeado para efeitos da utilização do regime de importação.

3.2 REGIME DA UNIÃO

3.2.1 Disposições aplicáveis

As disposições aplicáveis podem ser consultadas na Diretiva IVA e no Regulamento de Execução do IVA:

Diretiva IVA

- Artigo 14.º
- Artigo 14.º-A
- Artigo 59.º-C
- Artigos 369.º-A a 369.º-K

Regulamento de Execução do IVA

- Artigos 57.º-A a 63.º-C

3.2.2 Qual o efeito das novas regras?

As novas regras, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2021, alargam o âmbito de aplicação do regime da União de dois modos:

1. O leque de **entregas ou prestações** que podem ser declarados ao abrigo do regime da União é alargado, nomeadamente:

- Além das prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos transfronteiras, um prestador pode também declarar todos os serviços transfronteiras prestados a pessoas que não são sujeitos passivos e que ocorram na UE. No que respeita a exemplo de serviços que podem ser declarados ao abrigo do regime da União, ver secção 3.1.3;
- O fornecedor pode declarar todas as vendas à distância intracomunitárias de bens;
- As interfaces eletrónicas que se tornem fornecedores presumidos relativamente a entregas de bens efetuadas na UE podem declarar as vendas à distância intracomunitárias de bens, bem como certas entregas internas de bens no regime da União.

2. O âmbito dos **sujeitos passivos (fornecedores ou prestadores)** que podem utilizar o regime da União é alargado (ver secção 3.2.3).

3.2.3 Quem pode utilizar o regime da União e para que entregas ou prestações?

O regime da União pode ser utilizado por:

1. Um sujeito passivo **estabelecido na UE (que não seja um fornecedor presumido)** para declarar e pagar o IVA relativamente a:

- Prestações de serviços B2C que ocorrem num Estado-Membro no qual não está estabelecido;
- Vendas à distância intracomunitárias de bens.

Os serviços que são prestados a adquirentes num Estado-Membro no qual o prestador está estabelecido têm de ser declarados na declaração de IVA nacional do respetivo Estado-Membro, independentemente de o estabelecimento estável estar ou não envolvido na prestação dos serviços.

2. Um sujeito passivo **não estabelecido na UE** para declarar e pagar o IVA relativamente a:

- Vendas à distância intracomunitárias de bens.

3. Uma interface eletrónica (estabelecida na UE ou fora da UE) que facilita a entrega de bens (**fornecedor presumido**) relativamente a:

- Vendas à distância intracomunitárias de bens;
- Determinadas entregas internas de bens.

As entregas internas de bens, ou seja, quando os bens se encontram no mesmo Estado-Membro do adquirente para o qual os bens são enviados, podem ser excepcionalmente declaradas ao abrigo do regime da União, mas apenas por uma interface eletrónica relativamente às entregas de bens em que seja um fornecedor presumido (ver secção 2.1.3).

3.2.4 É possível utilizar o regime da União relativamente à parte das entregas ou prestações abrangidas pelo regime?

Se um prestador ou fornecedor ou um fornecedor presumido decidir registar-se para efeitos do regime da União, tem de declarar e pagar o IVA relativamente a todas as entregas ou prestações abrangidas pelo regime da União. Não pode optar por incluí-las na declaração de IVA nacional.

Exemplo 1:

Um fornecedor estabelecido na UE efetua vendas à distância intracomunitárias de bens e presta serviços a adquirentes de vários Estados-Membros da UE. O fornecedor pretende registar-se para efeitos do regime da União e declarar e pagar o IVA exclusivamente quanto às prestações de serviços através do regime da União. Pretende declarar e pagar o IVA relativo às vendas à distância de bens, em conformidade com as regras gerais em matéria de IVA, na declaração de IVA nacional do Estado-Membro em causa.

O fornecedor que decidiu registar-se no o balcão único deve declarar todas as suas entregas ou prestações abrangidas pelo regime da União ao abrigo do balcão único. Por conseguinte, o fornecedor não pode optar por utilizar o regime da União apenas às prestações de serviços. Uma vez registado no regime da União, tanto as prestações de serviços como as vendas à distância de bens têm de ser declaradas ao abrigo do balcão único.

Exemplo 2:

Uma interface eletrónica estabelecida na UE é um fornecedor presumido relativamente às vendas à distância intracomunitárias de bens e às entregas internas de bens a adquirentes na UE. A interface eletrónica presta também serviços eletrónicos B2C transfronteiras a adquirentes na UE. A interface eletrónica pretende utilizar o regime do balcão único para declarar e pagar o IVA devido pelas vendas à distância de bens apenas. O IVA relativo às entregas internas de bens na qualidade de fornecedor presumido e os serviços eletrónicos seriam declarados e liquidados pela interface eletrónica em conformidade com as regras gerais em matéria de IVA.

Um fornecedor ou prestador que decida registar-se no balcão único deve declarar todas as suas entregas ou prestações abrangidas pelo regime da União ao abrigo do balcão único. Por conseguinte, a interface eletrónica não pode optar por utilizar o balcão único para as entregas ou prestações selecionadas. Uma vez registado no regime da União, todas as suas entregas ou prestações elegíveis (vendas à distância de bens, entregas internas de bens e prestações de serviços) têm de ser declaradas ao abrigo do balcão único.

3.2.5 O que são vendas à distância intracomunitárias de bens?

Uma venda à distância intracomunitária de bens ocorre quando os bens são expedidos ou transportados pelo fornecedor ou em nome deste a partir de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro no qual acaba a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente (artigo 14.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA). O mesmo artigo prevê igualmente que a entrega de bens tem de ser efetuada a:

- Um sujeito passivo, ou a uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo, cujas aquisições intracomunitárias de bens não estão sujeitas ao IVA nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva IVA²³; ou
- Qualquer outra pessoa que não seja sujeito passivo.

Em suma, o termo «vendas à distância intracomunitárias de bens» abrangem as entregas de bens aos **seguintes adquirentes**:

- Entregas de bens a pessoas que não são sujeitos passivos (consumidores);
- Entregas de bens (incluindo os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo) a sujeitos passivos e a pessoas coletivas que não são sujeitos passivos indicados no artigo 151.º da Diretiva IVA (relações diplomáticas, organismos internacionais, OTAN, etc.); e
- Entregas de bens (exceto os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo) a: i) sujeitos passivos que efetuam exclusivamente entregas de bens ou prestações de serviços relativamente às quais o IVA não é dedutível, ii) sujeitos passivos sujeitos ao regime comum forfetário dos produtores agrícolas, ii) sujeitos passivos sujeitos ao regime da margem aplicável aos bens em segunda mão e iv) pessoas que não são sujeitos passivos – (também conhecidos como o «grupo dos quatro»).

As vendas à distância de bens podem abranger qualquer tipo de bem, independentemente do seu valor, incluindo os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. O âmbito do artigo 14.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA e, por conseguinte, o regime da União só abrangem as **entregas de bens sujeitas a impostos especiais de consumo** em casos específicos consoante o adquirente a quem os bens são entregues, ou seja, unicamente quando são entregues a:

- pessoas que não sejam sujeitos passivos; ou
- sujeitos passivos ou pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos cujas aquisições intracomunitárias não estejam sujeitas ao IVA por força do disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva IVA, ou seja, os indicados no artigo 151.º da Diretiva IVA.

As vendas à distância intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo a um membro do chamado «grupo dos 4» não estão abrangidas pelo disposto no artigo 14.º, n.º 4, primeiro parágrafo, não podendo, assim, ser declarados ao abrigo do regime da União (ver o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA).

3.2.6 Lugar da entregas de bens ou da prestação de serviços

O lugar da prestação de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos por um sujeito passivo (prestador) estabelecido num Estado-Membro a uma pessoa que não é sujeito passivo (adquirente) de outro Estado-Membro é no Estado-Membro em que o adquirente reside.

²³ Se o adquirente efetuar uma aquisição intracomunitária de bens sujeita a IVA, já se assegura que a entrega de bens é tributada no Estado-Membro de chegada dos bens.

Considera-se que o lugar da entrega das vendas à distância intracomunitárias de bens é o lugar onde se encontram os bens no momento em que acaba a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente (artigo 33.º, alínea a), da Diretiva IVA).

Relativamente a outros tipos de serviços abrangidos pelo regime da União, as regras do lugar da prestação não se alteram. Para mais informações, ver os artigos 47.º a 58.º da Diretiva IVA.

Verifica-se que, no caso de entregas de bens ou prestações de serviços intracomunitárias efetuadas a adquirentes, o IVA será devido em mais do que um Estado-Membro. Para declarar e pagar o IVA devido, o fornecedor ou prestador pode registar-se, para efeitos de IVA, em cada um dos Estados-Membros pertinentes ou registar-se no balcão único da União, em regra no Estado-Membro em que está estabelecido.

3.2.7 Limiar do lugar da entrega ou da prestação (10 000 EUR)

A fim de apoiar as microempresas, a partir de 1 de janeiro de 2019 foi introduzido um limiar de volume de negócios de 10 000 EUR, até ao qual o lugar da prestação de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos prestados a adquirentes noutro Estado-Membro continua a ser o Estado-Membro de estabelecimento do prestador. A partir de 1 de julho de 2021, este limiar abrange as prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos transfronteiras e as vendas à distância intracomunitárias de bens, mas não outro tipo de prestações de serviços prestados a adquirentes na UE. O limiar é calculado tendo em conta o valor total dos serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos transfronteiras e das vendas à distância intracomunitárias de bens, aplicando-se tanto aos prestadores ou fornecedores como aos fornecedores presumidos.

Por conseguinte, as prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos transfronteiras e as vendas à distância intracomunitárias de bens estarão sujeitas a IVA no Estado-Membro em que o fornecedor ou prestador está estabelecido, verificadas as seguintes condições (artigo 59.º-C, n.º 1):

1. o fornecedor ou prestador está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual num único Estado-Membro;
2. presta serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos transfronteiras a adquirentes que estejam estabelecidos, tenham o seu domicílio ou residam habitualmente noutro Estado-Membro ou efetua vendas à distância intracomunitárias de bens e expede ou transporta esses bens para outro Estado-Membro diferente daquele em que o fornecedor ou prestador está estabelecido;
3. o valor total das prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos e das vendas à distância intracomunitárias de bens efetuadas a adquirentes noutros Estados-Membros não é superior a 10 000 EUR (líquido de IVA) no ano civil em curso e no ano civil anterior.

Tal significa que as prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos transfronteiras e as vendas à distância intracomunitárias de bens até 10 000 EUR serão objeto do mesmo tratamento em termos de IVA que as entregas internas de bens.

No entanto, o fornecedor ou prestador pode optar por não aplicar o limiar de 10 000 EUR e aplicar as regras gerais do lugar da entrega ou da prestação (por exemplo, a tributação no Estado-Membro do adquirente, no caso dos serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos, e o Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados, no caso das vendas à distância intracomunitárias de bens). Nesta situação, pode optar por se registar no balcão único no Estado-Membro em que está estabelecido, mesmo que não ultrapasse o limiar. Neste caso, o fornecedor ou prestador ficará vinculado pela decisão que tomou durante um período de dois anos civis.

Em qualquer caso, assim que for excedido o limiar de 10 000 EUR, aplicam-se as regras gerais e o IVA será devido no Estado-Membro do adquirente, relativamente aos serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos, e no Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados, no caso das vendas à distância intracomunitárias de bens.

O referido limiar não se aplica a:

- i) prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos por um prestador não estabelecido na UE (regime extra-União),
- ii) vendas à distância intracomunitárias de bens efetuadas por um fornecedor estabelecido fora da UE,
- iii) vendas à distância de bens importados (regime de importação),
- iv) outras prestações de serviços que não sejam serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos,
- v) entregas internas de bens efetuadas por um fornecedor presumido,
- vi) entregas de bens por um fornecedor que está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual em mais do que um Estado-Membro.

O quadro 5 abaixo mostra as consequências da aplicação do limiar de 10 000 EUR.

Quadro 5: Limiar do lugar da entrega ou da prestação (10 000 EUR)

	Serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos B2C* e vendas à distância intracomunitárias de bens		
Limiar	Por fornecedores ou prestadores estabelecidos apenas num Estado-Membro		Por fornecedores ou prestadores estabelecidos fora da UE ou fornecedores ou prestadores estabelecidos em mais do que um Estado-Membro
≤ 10 000 EUR por ano	Lugar da entrega ou da prestação e IVA devido no Estado-Membro	O fornecedor ou prestador pode decidir aplicar a regra geral do lugar da entrega ou da	Limiar não aplicável

	prestador (no caso dos serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos) e no Estado-Membro de expedição ou transporte (no caso das vendas à distância intracomunitárias de bens)	prestação no Estado-Membro do adquirente ou no Estado-Membro para o qual os bens são expedidos <ul style="list-style-type: none"> - registo no regime da União ou - registo para efeitos de IVA em cada Estado-Membro (do adquirente ou para o qual os bens são expedidos)
> 10 000 EUR por ano	Lugar da entrega ou da prestação e IVA devido no Estado-Membro do adquirente/para o qual os bens são expedidos ou transportados <ul style="list-style-type: none"> - registo no regime da União ou - registo para efeitos de IVA em cada Estado-Membro do adquirente/de destino da expedição ou do transporte 	

* Nos serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos, o limiar de 10 000 EUR já se aplica desde 1 de janeiro de 2019.

** Para que o limiar seja aplicável, os bens devem ser expedidos do Estado-Membro de estabelecimento.

3.2.8 Quais são as obrigações de faturação?

Prestações de serviços

A Diretiva IVA não impõe uma obrigação de faturação vinculativa para os prestadores de serviços a consumidores na UE. No entanto, os Estados-Membros podem exigir, na respetiva legislação nacional, uma fatura para estas prestações de serviços. Caso seja emitida uma fatura, as regras aplicáveis são as seguintes:

- as regras de faturação do Estado-Membro em que o prestador está registado para efeitos do regime da União (Estado-Membro de identificação) ou
- as regras de faturação dos Estados-Membros em que ocorre a prestação de serviços, se o prestador não estiver registado para efeitos do regime da União.

Vendas à distância intracomunitárias de bens

A Diretiva IVA prevê que, no caso das vendas à distância intracomunitárias de bens, os fornecedores têm de emitir uma fatura caso não apliquem o regime da União. Caso se encontrem registados para efeitos do regime da União, não estão obrigados a emitir uma fatura relativamente a estas entregas de bens. Caso o fornecedor opte por emitir uma fatura,

aplicam-se as regras de faturação do Estado-Membro em que o fornecedor está registado para efeitos do regime da União (Estado-Membro de identificação).

3.2.9 É necessário nomear um representante fiscal?

Os fornecedores ou prestadores que estejam estabelecidos na UE não precisam de nomear um representante fiscal para poderem utilizar o regime da União.

Não existe qualquer obrigação para os prestadores ou fornecedores (incluindo os fornecedores presumidos) não estabelecidos na UE de nomearem um representante fiscal para poderem utilizar o regime da União. No entanto, o Estado-Membro de identificação pode exigir-lhes que nomeiem um representante fiscal, em conformidade com a sua legislação nacional.

Um intermediário (de acordo com o descrito na secção 4.2.5) só é nomeado para efeitos de utilização do regime de importação.

3.2.10 No caso de um prestador ou fornecedor não estabelecido na UE prestar serviços a adquirentes na UE e efetuar vendas à distância intracomunitárias de bens, que regime deve ser utilizado?

No caso de um prestador ou fornecedor não estabelecido na UE simultaneamente prestar serviços a adquirentes na UE e efetuar vendas à distância intracomunitárias de bens, fica obrigado a utilizar e ao consequente registo em dois regimes diferentes, a saber:

- O regime extra-União para as prestações de serviços, e
- O regime da União para as vendas à distância intracomunitárias de bens.

O fornecedor ou prestador não estabelecido na UE não pode declarar as entregas de bens ao abrigo do regime extra-União, uma vez que este regime apenas abrange as prestações de serviços (ver secção 3.1.3). Nem pode declarar as suas prestações de serviços ao abrigo do regime da União, pelo facto de não estar estabelecido na UE (ver secção 3.2.3).

Exemplo 1:

Um fornecedor ou prestador está estabelecido na Suíça e presta serviços a adquirentes na Áustria. Efetua também entregas de bens que são expedidos da França para adquirentes em Espanha. Pretende utilizar o balcão único para declarar e pagar o IVA respeitante a estas entregas e prestações.

Que regimes está obrigado a utilizar para estas entregas e prestações?

O fornecedor ou prestador não está estabelecido na UE. Assim sendo, relativamente à prestação de serviços a adquirentes na Áustria, tem de utilizar o **regime extra-União** (liberdade de escolha do Estado-Membro de identificação).

Relativamente às vendas à distância intracomunitárias (quando os bens são expedidos da França para adquirentes em Espanha), está obrigado a utilizar o **regime da União**. O Estado-Membro de identificação de um sujeito passivo não estabelecido na UE é o Estado-Membro de expedição dos bens, ou seja, França (artigo 369.º-A da Diretiva IVA). Se o sujeito passivo expedir ou transportar os bens a partir de mais do que um Estado-Membro, o sujeito passivo deve indicar qual desses Estados-Membros é o Estado-Membro de identificação.

3.3 PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE OS REGIMES ESPECIAIS

Os exemplos que se seguem aplicam-se às entregas ou às prestações efetuadas a partir de 1 de julho de 2021.

1. *Tenho uma empresa estabelecida (apenas) na Bélgica e vendo os bens a partir do meu armazém na Bélgica a adquirentes em França e no Luxemburgo (vendas à distância de bens). O valor total das minhas vendas transfronteiras a adquirentes não é superior a 10 000 EUR. O que muda para mim?*

Em princípio, neste cenário, nada muda para si. Uma vez que se encontra estabelecido num Estado-Membro (Bélgica) e o valor total das entregas de bens a adquirentes noutros Estados-Membros da UE (França, Luxemburgo) não é superior a 10 000 EUR, estas serão objeto do mesmo tratamento para efeitos de IVA que as entregas efetuadas a adquirentes na Bélgica.

Se assim o pretender, pode optar por aplicar as regras normais e o imposto em vigor no Estado-Membro de destino dos bens. Caso exerça esta opção, pode registar-se para efeitos do regime da União na Bélgica (país em que está estabelecido). Trata-se de um registo simples em linha efetuado no portal belga do balcão único do IVA. Após o registo, poderá declarar e pagar o IVA devido em França e no Luxemburgo através deste portal belga do balcão único. Porém, se optar por não efetuar o registo no balcão único, pode efetuar o registo para efeitos de IVA nos Estados-Membros de chegada dos bens, ou seja, em França e no Luxemburgo.

2. *Tenho uma empresa estabelecida (apenas) na Polónia que efetua exclusivamente vendas à distância de bens a adquirentes na Alemanha, na Chéquia e na Suécia. O valor total das vendas transfronteiras a adquirentes é superior a 10 000 EUR, mas em relação a cada Estado-Membro não é superior a 35000 EUR. O que muda para mim?*

A partir de 1 de julho de 2021, o limiar estabelecido para as vendas à distância de bens passa a ser de 10 000 EUR por ano, abrangendo todas as vendas à distância de bens efetuadas a adquirentes em todos os Estados-Membros da UE. Desaparece o limiar anual anterior de 35 000 EUR aplicado às vendas à distância para cada Estado-Membro (ou 100 000 EUR para um número limitado de Estados-Membros).

Perante este cenário, uma vez que o limiar de 10 000 EUR é excedido, o lugar da entrega dos bens objeto da venda à distância é o país para o qual os bens são expedidos. Para declarar o IVA devido sobre as vendas à distância dos bens expedidos para a Alemanha, para a Chéquia e para a Suécia a partir de 1 de julho de 2021, tem duas hipóteses:

- a) Efetuar o registo em cada um destes Estados-Membros e declarar e pagar o IVA devido através da declaração de IVA nacional do respetivo Estado-Membro (neste caso, Alemanha, Chéquia e Suécia); ou
 - b) Efetuar o registo para efeitos do regime da União (na Polónia). Trata-se aqui de um registo simples em linha no portal polaco do balcão único do IVA (país em que está estabelecido), que deve ser utilizado em todas as suas vendas à distância transfronteiras de bens e em todas as prestações de serviços efetuadas a adquirentes de outros Estados-Membros da UE. Após o registo, poderá declarar e pagar o IVA devido na Alemanha, na Chéquia e na Suíça através deste portal polaco do balcão único.
3. *Tenho uma empresa estabelecida na Áustria que efetua entregas internas de bens. Ocasionalmente, efetuo vendas à distância de bens de valor não superior a 10 000 EUR a adquirentes na Alemanha. Possuo também um estabelecimento estável na Hungria, a*

partir do qual presto diversos serviços (serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos, e/ou outros). O limiar de 10 000 EUR aplica-se a mim?

Não, o limiar de 10 000 EUR aplica-se apenas a uma empresa estabelecida num único Estado-Membro. Uma vez que a empresa está estabelecida na Áustria, mas tem igualmente um estabelecimento estável na Hungria, o limiar de 10 000 EUR não se aplica.

4. *Tenho uma empresa estabelecida em França e um depósito de bens na Alemanha. Efetuo vendas à distância de bens da França e do depósito na Alemanha a adquirentes polacos no valor de 4 000 EUR e a adquirentes belgas no valor de 4 500 EUR. O limiar de 10 000 EUR aplica-se a mim?*

Não, o limiar de 10 000 EUR não se aplica a si, uma vez que os bens são expedidos de dois Estados-Membros, o que resulta em vendas à distância a partir de mais do que um Estado-Membro. Para que o limiar seja aplicável, o fornecedor tem de estar estabelecido num Estado-Membro e os bens têm de ser expedidos desse Estado-Membro de estabelecimento.

5. *Tenho uma empresa estabelecida em Itália que presta serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos no valor de 4 000 EUR a adquirentes em Espanha e Portugal. Presto também serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos, no valor de 20 000 EUR, a uma organização internacional em Espanha, que está isenta de IVA nas suas aquisições de bens e serviços. O limiar de 10 000 EUR aplica-se a mim?*

Não, o limiar de 10 000 EUR não se aplica no seu caso. A organização internacional isenta de IVA nas suas aquisições de bens e serviços é considerada uma pessoa que não é sujeito passivo (consumidor) no que respeita aos serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos. Por conseguinte, o seu limiar total respeitante aos serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos transfronteiras é de 24 000 EUR, ou seja, superior ao limiar de 10 000 EUR.

6. *Tenho uma empresa estabelecida (apenas) em França. Presto serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos no valor de 2 500 EUR a adquirentes localizados na Bélgica e na Alemanha e efetuo vendas à distância de bens no valor de 7 000 EUR a adquirentes nos Países Baixos. O limiar de 10 000 EUR aplica-se a mim? Posso optar por estabelecer o lugar de tributação no Estado-Membro do adquirente apenas para as vendas à distância de bens?*

O valor total das prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos transfronteiras e das vendas à distância intracomunitárias de bens é de 9 500 EUR, por conseguinte, inferior a 10 000 EUR. Desta forma, pode aplicar o mesmo tratamento para efeitos de IVA a estas entregas e prestações transfronteiras, exatamente como procede relativamente às suas entregas e prestações internas. Pode também optar por estabelecer o lugar de tributação no Estado-Membro do adquirente, mas, neste caso, esta decisão abrangerá as prestações de serviços de telecomunicações, os serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos, bem como as vendas à distância de bens. Ficará vinculado por esta decisão durante dois anos civis.

7. *Tenho uma empresa estabelecida (apenas) nos Países Baixos. Presto serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrônicos no valor de 2 500 EUR a adquirentes localizados na Bélgica e na Alemanha, presto serviços de formação materialmente executados a adquirentes na Alemanha e na Dinamarca no*

valor de 3 000 EUR e vendas à distância de bens no valor de 4 000 EUR a adquirentes na Bélgica. O limiar de 10 000 EUR aplica-se a mim?

O limiar de 10 000 EUR só é aplicável às prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos e às vendas à distância intracomunitárias de bens. Por conseguinte, o volume de negócios total das entregas e das prestações abrangido pelo limiar é de 6 500 EUR. Para estas entregas e prestações, pode aplicar o mesmo tratamento para efeitos de IVA que é aplicado às suas entregas e prestações internas ou pode optar por aplicar o IVA do Estado-Membro do adquirente.

O limiar de 10 000 EUR não abrange as prestações de serviços de formação (nem qualquer outro tipo de prestação de serviços, exceto os serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos). Relativamente à declaração do IVA respeitante a esses serviços de formação, tem duas hipóteses:

- a) Efetuar o registo em cada um destes Estados-Membros onde são prestados os serviços de formação e, em seguida, declarar e pagar o IVA devido através da declaração de IVA nacional do respetivo Estado-Membro (neste caso: Alemanha e Dinamarca); ou
- b) Efetuar o registo para efeitos do regime da União. Trata-se aqui de um registo simples em linha efetuado no portal neerlandês do balcão único do IVA (país em que está estabelecido), que deve ser utilizado em todas as vendas à distância intracomunitárias de bens e em todas as prestações de serviços efetuadas a adquirentes de outros Estados-Membros da UE. Após o registo, poderá declarar e pagar o IVA devido na Alemanha e na Dinamarca através deste portal neerlandês do balcão único.

8. *Tenho uma empresa estabelecida (apenas) na Alemanha que efetua vendas à distância intracomunitárias de bens (com origem na UE ou introduzidos em livre prática na UE) exclusivamente através de várias interfaces eletrónicas. O valor total das vendas à distância não é superior a 10 000 EUR. O limiar aplica-se a mim?*

Sim, o limiar de 10 000 EUR aplica-se a si. Deve conservar comprovativos inequívocos das vendas à distância efetuadas através das interfaces eletrónicas. Se o limiar das vendas à distância de 10 000 EUR for posteriormente ultrapassado, terá de cobrar o IVA do Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados.

Nota: a interface eletrónica não é um fornecedor presumido no exemplo em apreço, uma vez que, na qualidade de vendedor, está estabelecido na UE.

9. *Tenho uma empresa estabelecida (apenas) em Espanha que efetua vendas à distância de bens em toda a UE superiores a 10 000 EUR. O que muda para mim?*

A partir de 1 de julho de 2021, o limiar estabelecido para as vendas à distância intracomunitárias de bens passa a ser de 10 000 EUR por ano, abrangendo todas as vendas à distância de bens efetuadas a adquirentes em todos os Estados-Membros da UE. Desaparece o limiar anual anterior de 35 000 EUR aplicado às vendas à distância para cada Estado-Membro (ou 100 000 EUR para um número limitado de Estados-Membros). As suas vendas à distância de bens aplica-se o IVA dos Estados-Membros para os quais os bens são expedidos/transportados. Tal significa que, no momento da venda, terá de aplicar ao adquirente a taxa do IVA correta do Estado-Membro para o qual os bens serão expedidos/transportados. Para declarar o IVA, a empresa tem duas hipóteses:

- a) Efetuar o registo em cada um dos Estados-Membros em que tenha adquirentes (até 26 registos adicionais) e, em seguida, declarar e pagar o IVA devido através da declaração de IVA nacional de cada um dos Estados-Membros; ou
- b) Efetuar o registo para efeitos do regime da União. Trata-se aqui de um registo simples em linha efetuado no portal espanhol do balcão único do IVA (país em que está estabelecido), podendo o balcão único ser utilizado em todas as suas vendas à distância de bens e em todas as prestações de serviços efetuadas a adquirentes de outros Estados-Membros da UE. Após o registo, poderá declarar e pagar o IVA devido sobre as vendas à distância de bens efetuadas em toda a UE através deste portal espanhol do balcão único.

10. *Tenho uma empresa estabelecida (apenas) na Irlanda que efetua vendas à distância intracomunitárias de bens a adquirentes localizados em toda a UE através do meu próprio sítio Web e através de várias interfaces eletrónicas. O que muda para mim?*

A resposta é idêntica à resposta dada à pergunta 9 e o IVA é devido nos Estados-Membros para os quais os bens são expedidos/transportados, independentemente do modo através do qual são efetuadas as vendas (sítio Web próprio ou interface eletrónica).

A empresa continua a ser o devedor do IVA relativamente a todas as vendas à distância efetuadas, independentemente do modo através do qual são efetuadas as vendas (sítio Web pessoal ou interface eletrónica). Deve certificar-se de que é aplicado o IVA correto às vendas à distância efetuadas através das interfaces eletrónicas.

Caso opte por se registar para efeitos do regime da União, deve declarar e pagar o IVA devido sobre todas as suas vendas à distância através do balcão único, incluindo as que são efetuadas através de uma interface eletrónica. A interface eletrónica não passa a ser um fornecedor presumido no cenário em apreço, uma vez que, o fornecedor está estabelecido na UE.

11. *Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e tenho um depósito de bens em França, a partir do qual a empresa efetua vendas à distância de bens a vários adquirentes através do meu próprio sítio Web. As vendas à distância de bens não são superiores a 10 000 EUR. O limiar de 10 000 EUR aplica-se a mim?*

Não, o limiar de 10 000 EUR apenas se aplica às empresas estabelecidas na UE.

12. *Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e tenho um depósito de bens em França, a partir do qual a empresa efetua vendas à distância de bens através do meu próprio sítio Web. O que muda para mim?*

A resposta é idêntica à resposta dada à pergunta 10. Caso opte por utilizar o regime da União, deve registar-se para efeitos de IVA em França, país onde tem o depósito de bens.

13. *Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e tenho um depósito de bens (com origem na UE ou introduzidos em livre prática na UE) em França. Vendo os meus bens a adquirentes em França e em todos os outros Estados-Membros da UE exclusivamente através de interfaces eletrónicas. O que muda para mim?*

No caso em apreço, considera-se que efetua as suas entregas à interface eletrónica que, subsequentemente, efetua as entregas dos bens aos seus adquirentes em França e noutros Estados-Membros. Deve registar-se para efeitos do IVA em França, país onde tem o depósito de bens. As suas entregas à interface eletrónica estão isentas de IVA, com direito a dedução.

A interface eletrónica torna-se o fornecedor presumido e é responsável por cobrar o IVA aos seus adquirentes. É responsável por fornecer informações completas à interface eletrónica quanto à natureza dos bens fornecidos e quanto ao lugar para onde os bens serão expedidos/transportados. A interface eletrónica pode utilizar o regime da União para declarar e pagar o IVA devido sobre as entregas efetuadas aos adquirentes em França e às vendas à distância efetuadas aos adquirentes de outros Estados-Membros da UE.

14. *Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e tenho um depósito de bens em França (com origem na UE ou introduzidos em livre prática na UE). Vendo bens a adquirentes em toda a UE através do meu próprio sítio Web e através das interfaces eletrónicas. O que muda para mim?*

O IVA é devido no Estado-Membro para o qual os bens são expedidos/transportados independentemente do modo através do qual são efetuadas as vendas à distância (sítio Web pessoal ou interfaces eletrónicas). Tem de conservar comprovativos evidentes das vendas à distância efetuadas através do seu próprio sítio Web e dessas efetuadas através das interfaces eletrónicas.

Relativamente às vendas à distância de bens efetuadas através do seu próprio sítio Web, continua a ser o devedor do IVA que deve ser pago. Ver a resposta à pergunta 10 quanto ao modo como pode declarar e pagar o IVA.

Relativamente às vendas à distância de bens efetuadas através de uma interface eletrónica, é esta o devedor do IVA. Ver a resposta dada à pergunta 13.

15. *Tenho uma empresa estabelecida em França, sem estabelecimento estável em qualquer outro lugar da UE. Registei-me para efeitos do regime da União em França (o meu Estado-Membro de identificação). Forneço bens a partir de um armazém na Bélgica a adquirentes em França. O que muda para mim?*

Tem de declarar estas entregas de bens efetuadas a partir da Bélgica a adquirentes em França no regime da União. Trata-se de vendas à distância intracomunitárias de bens (Bélgica-França) cujo lugar da entrega é em França. Embora França seja o Estado-Membro de identificação, estas devem ser declaradas na declaração do balcão único e não podem ser incluídas na declaração de IVA nacional (francesa).

16. *Tenho uma interface eletrónica estabelecida em Itália. Estou envolvido nas seguintes entregas de bens expedidas a partir de um armazém em Itália. Os bens têm origem na UE ou foram introduzidos em livre prática na UE:*

- a. *entregas de bens próprios a adquirentes em Itália*
- b. *vendas à distância de bens próprios (de valor superior ao limiar de 10 000 EUR) a adquirentes em França, em Espanha e em Portugal*
- c. *entregas facilitadas de bens efetuadas por fornecedores italianos a adquirentes em Itália e vendas à distância de bens efetuadas por fornecedores italianos a adquirentes em França, em Espanha e na Áustria*
- d. *entregas facilitadas de bens efetuadas por vendedores chineses a adquirentes em Itália e vendas à distância de bens efetuadas por fornecedores chineses a adquirentes em França, em Espanha e na Áustria.*

O que muda para mim?

Relativamente às entregas descritas na alínea a) de bens próprios a adquirentes em Itália, nada muda. Continua a aplicar as regras do IVA em Itália, a declarar o IVA na declaração de IVA italiana e a pagar o IVA às autoridades fiscais italianas.

Relativamente às entregas descritas na alínea b) (vendas à distância de bens próprios), aplica-se o IVA dos Estados-Membros para os quais os bens são expedidos/transportados. Tal significa que terá de aplicar ao adquirente a taxa do IVA correta do Estado-Membro para o qual os bens serão expedidos/transportados no momento em que vende esses bens. Para declarar e pagar o IVA, tem duas hipóteses:

- a) Efetuar o registo em cada um dos Estados-Membros para os quais os bens são expedidos/transportados (França, Espanha e Portugal) e, em seguida, declarar e pagar o IVA devido através da declaração de IVA nacional do respetivo Estado-Membro; ou
- b) Efetuar o registo para efeitos do regime da União. Trata-se aqui de um registo simples em linha efetuado no portal italiano do balcão único do IVA (país em que está estabelecido), podendo o balcão único ser utilizado em todas as vendas à distância intracomunitárias de bens e em todas as prestações de serviços efetuadas a adquirentes de outros Estados-Membros da UE (se for o caso). Após o registo, poderá declarar e pagar o IVA devido sobre as vendas à distância efetuadas em França, em Espanha e em Portugal através deste portal italiano do balcão único.

Relativamente às entregas descritas na alínea c) efetuadas por fornecedores italianos que facilita, não se torna o fornecedor presumido e esses fornecedores continuam a ser os devedores do IVA. No entanto, é obrigado a conservar os registos destas operações²⁴.

Relativamente às entregas descritas na alínea d), torna-se o fornecedor presumido e tem de liquidar o IVA devido em Itália, em França, em Espanha e na Áustria do seguinte modo:

- a) Caso não tenha optado por utilizar o regime da União relativamente às suas vendas à distância de bens próprios descritas na alínea b), tem de declarar as entregas efetuadas a adquirentes italianos na sua declaração de IVA italiana, as respeitantes a França e Espanha nas respetivas declarações de IVA nacionais e, adicionalmente, registar-se na Áustria para declarar e pagar o IVA aí.
- b) Caso tenha optado por utilizar o regime da União relativamente às suas vendas à distância de bens próprios descritas na alínea b), então o IVA aplicado a todas as entregas efetuadas nos termos da alínea d), incluindo as efetuadas a adquirentes italianos, será declarado e pago através do portal italiano do balcão único.

17. *Tenho uma interface eletrónica estabelecida na China e estou envolvido nas seguintes entregas de bens:*

- a. *Entregas efetuadas por fornecedores chineses a partir de um depósito na Alemanha e em França com entrega a adquirentes na Alemanha, França, Bélgica, Países Baixos, Hungria, Roménia e Bulgária.*
- b. *As entregas efetuadas pelos fornecedores chineses a partir de depósitos de bens na China e na Suíça a adquirentes em França, Alemanha, Suécia e Dinamarca.*

²⁴ Artigo 242.º-A da Diretiva IVA.

O que muda para mim?

Passa a ser um fornecedor presumido relativamente às entregas efetuadas nos termos das alíneas a) e b).

Relativamente às entregas efetuadas nos termos da alínea a), uma vez que os bens já foram introduzidos em livre prática na UE, tem de aplicar a taxa do IVA correta consoante o lugar para onde os bens são expedidos ou transportados (por exemplo, Alemanha, França, Bélgica, Países Baixos, Hungria, Roménia e Bulgária). Para tal, pode registar-se para efeitos do regime da União quer na Alemanha quer em França, países onde os fornecedores subjacentes possuem um depósito de bens. Caso opte por se registar no balcão único alemão, este registo simples é válido para todas as entregas que facilita aos fornecedores chineses a partir dos seus depósitos na Alemanha e em França. O IVA de todas estas entregas será declarado e pago através do portal do balcão único alemão.

Pode também optar por se registar em todos os Estados-Membros da UE em que facilita as entregas dos fornecedores chineses, ou seja, em França, na Alemanha (para as entregas internas) e respetivamente na Bélgica, nos Países Baixos, na Hungria, na Roménia e na Bulgária relativamente às vendas à distância de bens a adquirentes desses países. Neste caso, terá um registo para efeitos de IVA em cada um destes sete Estados-Membros, bem como terá de apresentar sete declarações de IVA e sete pagamentos de IVA a cada uma das autoridades fiscais dos Estados-Membros mencionados.

Relativamente às entregas que facilita aos fornecedores chineses a partir dos seus depósitos na China e na Suíça, pode, em qualquer caso, tornar-se o fornecedor presumido se o valor dos bens expedidos em remessas não for superior a 150 EUR. Pode optar por se registar no balcão único para as importações. As implicações em matéria de IVA são descritas no capítulo 4, secção 4.2.10, pergunta 5.

18. Tenho uma empresa estabelecida na Polónia. Efetuo entregas de bens da Polónia e da Alemanha a adquirentes nos Países Baixos e em França. Estou registado para efeitos do regime da União na Polónia. Estou também registado para efeitos de IVA na Alemanha. Posso deduzir o IVA incorrido a montante na Alemanha através da declaração do balcão único?

Efetua vendas à distância de bens que ocorrem nos Países Baixos e em França. Tem de as declarar na sua declaração do balcão único que apresenta na Polónia (o seu Estado-Membro de identificação) através do balcão único. Não pode deduzir o IVA incorrido na Alemanha através da declaração do balcão único. Este IVA deve ser deduzido na declaração de IVA nacional alemã.

19. Tenho uma empresa estabelecida na Polónia. Efetuo entregas de bens da Polónia e da Alemanha a adquirentes nos Países Baixos e em França. Estou registado para efeitos do regime da União na Polónia. Não estou registado para efeitos de IVA noutro Estado-Membro. Posso deduzir o IVA incorrido na Alemanha através da declaração do balcão único?

Efetua vendas à distância de bens que ocorrem nos Países Baixos e em França. Tem de as declarar na sua declaração do balcão único que apresenta na Polónia (o seu Estado-Membro de identificação) através do balcão único. Não pode deduzir o IVA incorrido na Alemanha através da declaração do balcão único. Se tiver um depósito de bens na Alemanha, em regra é obrigado a registar-se para efeitos de IVA na Alemanha e pode deduzir o IVA alemão a montante através da declaração de IVA normal. Caso não seja obrigado a registar-se para

efeitos de IVA na Alemanha, é possível conceder o reembolso do IVA incorrido na Alemanha ao abrigo da Diretiva 2008/9/CE.

20. *Tenho uma empresa estabelecida nas ilhas Canárias, que fazem parte do território aduaneiro da UE, mas não do território IVA da UE. Vendo produtos cosméticos a adquirentes na UE através da minha loja em linha. As vendas que efetuou devem ser consideradas vendas à distância intracomunitárias de bens ou vendas à distância de bens importados?*

As ilhas Canárias são consideradas territórios terceiros relativamente aos quais a Diretiva IVA não se aplica (artigo 6.º da Diretiva IVA). Por conseguinte, as suas vendas são vendas à distância de bens importados. Consultar o capítulo 4, pergunta 12-A.

21. *Tenho uma interface eletrónica e vários fornecedores que vendem bens através da minha interface estão estabelecidos nas ilhas Canárias. Estes fornecedores subjacentes efetuam a expedição/transporte dos seus bens a partir de depósitos mantidos em locais na UE para adquirentes em toda a UE. Torno-me um fornecedor presumido relativamente a estas entregas de bens?*

Não são consideradas estabelecidas na UE as empresas estabelecidas nas ilhas Canárias ou noutros territórios terceiros. Por conseguinte, torna-se um fornecedor presumido relativamente às vendas à distância de bens que aqueles fornecedores subjacentes efetuam na UE a partir de depósitos situados na UE. Para mais informações, ver a resposta à pergunta 16, em especial, a alínea d).

3.4 O QUE PRECISA DE FAZER SE UTILIZAR O REGIME EXTRA-UNIÃO OU O REGIME DA UNIÃO?

Um fornecedor ou prestador que utilize o regime extra-União ou o regime da União, ou um fornecedor presumido que utilize o regime da União, deve certificar-se de que:

- Indica o montante do IVA a pagar pelo adquirente na UE, o mais tardar, quando o processo de encomenda for finalizado,
- Cobra o IVA ao adquirente na UE respeitante às prestações de serviços B2C transfronteiras, às vendas à distância intracomunitárias de bens e às entregas internas de bens a um fornecedor presumido,
- Apresenta uma declaração do balcão único trimestral ao Estado-Membro de identificação na qual declara todas as entregas e prestações elegíveis,
- Efetua o pagamento trimestral do IVA declarado na declaração do balcão único ao Estado-Membro de identificação,
- Conserva, durante dez anos, os registos de todas as entregas ou prestações, para efeitos de uma eventual auditoria das autoridades fiscais dos Estados-Membros.

Consultar o [Guia do minibalcão único do IVA](#) para obter mais informações sobre como apresentar a declaração de IVA e como efetuar o pagamento do IVA.

3.5 REGIME DE IMPORTAÇÃO

O regime de importação é descrito no capítulo 4.

4 VENDAS À DISTÂNCIA E IMPORTAÇÃO DE BENS DE BAIXO VALOR

De acordo com as regras em matéria de IVA aplicáveis até 1 de julho de 2021, não há lugar ao pagamento do IVA na importação de bens comerciais de valor até 10/22 EUR importados para a UE²⁵. Esta isenção é abolida a partir de 1 de julho de 2021. Como tal, a partir de 1 de julho de 2021, todos os bens comerciais importados para a UE de um país terceiro ou de um território terceiro estarão sujeitos ao IVA independentemente do seu valor²⁶. Introduce-se assim um novo conceito de vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros (ver secção 4.1).

A isenção de direitos aduaneiros para os bens com um valor intrínseco não superior a 150 EUR importados para a UE²⁷ permanece em vigor. Significa isto que não há lugar ao pagamento de direitos aduaneiros para os bens numa remessa importada para a UE cujo valor intrínseco não seja superior a 150 EUR (exceto os produtos alcoólicos, os perfumes, as águas de colónia, o tabaco e os produtos do tabaco). Para efeitos das presentes notas explicativas, estes bens também são denominados «bens de baixo valor».

No quadro abaixo, é possível ver o tratamento geral aplicável aos bens de baixo valor importados para a UE antes e a partir de 1 de julho de 2021 da perspetiva do IVA e dos direitos aduaneiros.

²⁵ Título IV, artigos 23.º e 24.º, da Diretiva 2009/132/CE.

²⁶ Os Estados-Membros têm a possibilidade de abolir a isenção de IVA aplicável a determinadas importações (vendas por correspondência) mesmo antes de 1 de julho de 2021 (artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2009/132/CE).

²⁷ Capítulo V, artigos 23.º e 24.º, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho.

Quadro 6: Isenção de IVA antes e depois de 1 de julho de 2021

Valor dos bens importados em remessas**	Antes de 1 de julho de 2021		A partir de 1 de julho de 2021	
	IVA	Direito aduaneiro	IVA	Direito aduaneiro
≤ 10/22 EUR ²⁸	Isenção do IVA ²⁹	Isenção de direito aduaneiro	IVA devido na UE*	Isenção de direito aduaneiro
> 10/22 EUR e ≤ 150 EUR	IVA devido na UE*	Isenção de direito aduaneiro	IVA devido na UE*	Isenção de direito aduaneiro
> 150 EUR	IVA devido na UE*	Direito aduaneiro devido na UE	IVA devido na UE*	Direito aduaneiro devido na UE

* Estado-Membro da UE onde ocorre a importação/para onde os bens são expedidos ou transportados.

** Exceto os bens sujeitos a impostos especiais de consumo na UE.

A partir de 1 de julho de 2021, todos os bens de baixo valor importados para a UE passam a pagar IVA. Ao mesmo tempo, introduzem-se as seguintes simplificações relativamente à cobrança do IVA:

- O regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros – o regime de importações/balcão único para as importações ou IOSS – ver secção 4.2.
- O regime especial para a declaração e o pagamento do IVA na importação – ver secção 4.3.

Na prática, a partir de 1 de julho de 2021, o IVA sobre os bens de baixo valor pode ser pago da seguinte forma:

- Pagamento incluído no preço de compra ao fornecedor/interface eletrónica utilizando o balcão único para as importações, em que a importação dos bens conexos está isenta de IVA.
- Pagamento aquando da importação para a UE, caso o fornecedor/interface eletrónica não utilize o balcão único para as importações:
 - ✓ À pessoa que apresenta os bens aos serviços aduaneiros (ou seja, entrega uma declaração aduaneira de introdução em livre prática) caso essa pessoa opte por utilizar o regime especial; ou
 - ✓ Utilizando o habitual mecanismo de cobrança do IVA.

²⁸ Para mais informações sobre os limiares das importações isentas de IVA em cada Estado-Membro, consultar o anexo B do presente estudo.

²⁹ Algumas jurisdições na UE já decidiram eliminar anteriormente esta isenção de IVA.

Independentemente da aplicação do regime de importação ou do regime especial para a declaração e o pagamento do IVA na importação, importa cumprir as formalidades aduaneiras em relação aos bens de baixo valor importados para a UE. Para mais informações sobre os procedimentos aduaneiros, consultar as orientações aduaneiras³⁰.

4.1 VENDAS À DISTÂNCIA DE BENS IMPORTADOS

4.1.1 Disposições aplicáveis

As disposições aplicáveis podem ser consultadas na [Diretiva IVA](#) e no Regulamento de Execução do IVA.

Diretiva IVA

Regulamento de Execução do IVA

- Artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, artigo 33.º, alíneas b) e c)
- Artigo 5.º-A

4.1.2 Por que razão se introduziu o conceito?

Os avanços tecnológicos das últimas décadas conduziram à digitalização em todos os domínios do comércio. Entre eles, o comércio eletrónico e as vendas à distância de bens assistiram a um crescimento explosivo na UE e em todo o mundo. As regras em matéria de IVA em vigor, em especial para a importação de bens comerciais por consumidores finais, precedem estes avanços tecnológicos e preveem uma isenção de IVA para estas operações (ver quadro 6 acima). Nestas circunstâncias, esta isenção de IVA implica atualmente uma distorção grave da concorrência em detrimento dos fornecedores da UE. Para repor a igualdade de condições para os comerciantes da UE e proteger as receitas fiscais dos Estados-Membros da UE, procede-se à abolição da isenção de IVA aquando da importação e à alteração das regras em matéria de IVA aplicáveis às vendas à distância de bens importados em consonância com o princípio da tributação no destino.

4.1.3 Quais são as operações abrangidas?

O conceito de «vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros» refere-se a entregas de bens expedidos ou transportados de um país terceiro ou território terceiro pelo fornecedor, ou em seu nome, incluindo quando o fornecedor intervém indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, para um adquirente num Estado-Membro (artigo 14.º, n.º 4, segundo parágrafo).

Para serem consideradas vendas à distância de bens importados, os bens devem ser fisicamente expedidos de um país terceiro ou território terceiro. Se os bens de baixo valor são colocados num entreposto aduaneiro num Estado-Membro da UE a partir do qual, subsequentemente, serão entregues aos adquirentes na UE, essas entregas não se enquadram no âmbito do conceito de vendas à distância de bens importados. A razão prende-se com o facto de os bens num entreposto aduaneiro na UE já se encontrarem em território da UE não podendo, por conseguinte, ser considerados como bens expedidos de países terceiros ou de territórios terceiros, como exige o conceito de vendas à distância de bens importados.

³⁰ As orientações aduaneiras encontram-se em fase de preparação. O presente documento será atualizado por forma a disponibilizar uma ligação para as orientações aduaneiras quando estas forem publicadas no nosso sítio Web.

Além disso, em conformidade com o artigo 155.º da Diretiva IVA, não é permitido que os bens destinados ao consumo final ou à utilização final sejam fornecidos a partir de um entreposto aduaneiro (ver também a pergunta 14).

As vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros abrangem entregas a adquirentes, como descrito na secção 3.2.5.

4.1.4 Lugar da entrega

Ao abrigo da legislação da UE em matéria de IVA, as regras relativas ao local de entrega precisam de ser analisadas por forma a avaliar se uma operação está ou não sujeita a IVA na UE. Tratando-se de bens adquiridos num país terceiro ou território terceiro que são expedidos ou transportados para a UE, habitualmente ocorrem dois eventos tributáveis:

- Evento 1 sujeito a IVA: a venda à distância de bens importados do país terceiro ou território terceiro a um adquirente da UE;
- Evento 2 sujeito a IVA: a importação dos bens na UE.

As presentes notas explicativas descrevem as regras relativas ao local da entrega aplicáveis aos bens de baixo valor que não ultrapassem os 150 EUR.

O lugar da entrega destes bens depende de onde é que os bens são introduzidos em livre prática na UE (ou seja, o Estado-Membro de importação) e qual é o destino final dos bens. Podem ocorrer as situações seguintes:

1) O Estado-Membro de importação da UE também é o Estado-Membro de destino final dos bens.

a) Lugar da entrega da venda à distância de bens (evento 1 sujeito a IVA):

i) Se for utilizado o regime de importação (balcão único para as importações) – o Estado-Membro da UE onde acaba a expedição ou o transporte dos bens de baixo valor para os adquirentes (artigo 33.º, alínea c), da Diretiva IVA).

ii) Quando não é utilizado o regime de importação (balcão único para as importações):

(1) Se o devedor do IVA é o adquirente – onde os bens de baixo valor se encontram no momento em que começa a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente, ou seja, no país terceiro ou território terceiro (artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva IVA). Nesta situação, a venda à distância de bens não é tributável na UE.

(2) Se o devedor do IVA é o fornecedor ou uma interface eletrónica considerada fornecedor – onde os bens são importados na UE (artigo 32.º, n.º 2, da Diretiva IVA). Nesta situação, a venda à distância é tributável na UE.

b) Lugar da entrega da importação de bens de baixo valor (evento 2 sujeito a IVA): É o local onde os bens de baixo valor entram na UE (artigo 60.º da Diretiva IVA).

i) Se for utilizado o regime de importação (balcão único para as importações), a importação de bens de baixo valor está isenta de IVA (artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), da Diretiva IVA). Importa lembrar que o IVA é cobrado pelo fornecedor ou pela interface eletrónica (se considerada fornecedor) ao adquirente na venda à distância de bens importados (ver o ponto 1, alínea a), subalínea i), acima).

ii) Se não for utilizado o regime de importação (balcão único para as importações), o IVA é pago aquando da importação.

2) O Estado-Membro de importação da UE não é o Estado-Membro de destino final dos bens.

- a) Lugar da entrega da venda à distância de bens (evento 1 sujeito a IVA):
- i) O Estado-Membro onde os bens de baixo valor se encontram no momento em que acaba a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente, ou seja, no Estado-Membro de destino final (artigo 33.º-B da Diretiva IVA).

Importa referir que, posteriormente à introdução do pacote IVA para o comércio eletrónico, as regras aduaneiras³¹ foram alteradas e apenas os bens de baixo valor abrangidos pelo regime de importação (balcão único para as importações) é que podem ser introduzidos em livre prática num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de destino final dos bens.

Assim sendo, se chegarem bens de baixo valor que não tenham sido declarados através do balcão único para as importações a um Estado-Membro que não seja o do destino final, para efeitos aduaneiros esses bens serão colocados sob o regime de trânsito e serão declarados para introdução em livre prática no Estado-Membro da UE para onde os bens são expedidos ou transportados.

Assim, na prática, este cenário terá um tratamento em termos de IVA idêntico ao do ponto 1, alínea b), subalínea ii), acima.

- b) Lugar da entrega da importação de bens de baixo valor (evento 2 sujeito a IVA): É o local onde os bens de baixo valor entram na UE ou são introduzidos em livre prática (artigo 60.º ou artigo 61.º da Diretiva IVA).
- i) Se for utilizado o regime de importação (balcão único para as importações), a importação de bens de baixo valor está isenta de IVA (artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), da Diretiva IVA). Importa lembrar que o IVA é cobrado pelo fornecedor ou pela interface eletrónica (se considerada fornecedor) ao adquirente na venda à distância de bens importados (ver o ponto 1, alínea a), subalínea i), acima).
 - ii) Se não for utilizado o regime de importação (balcão único para as importações), há lugar ao pagamento de IVA no Estado-Membro da UE de destino final dos bens (ver os esclarecimentos no ponto 2, alínea a), subalínea ii), acima).

Se o IVA não for cobrado pelo fornecedor ou pela interface eletrónica registada no balcão único para as importações e o IVA for devido na importação para a UE no Estado-Membro de destino final, esse Estado-Membro pode decidir livremente do sujeito passivo devedor do IVA da importação (o adquirente ou o fornecedor ou a interface eletrónica – artigo 201.º da Diretiva IVA).

Para mais informações, consultar o capítulo 5, cenários 3-A a 3-C e 4-A a 4-B.

4.2 REGIME DE IMPORTAÇÃO

4.2.1 Disposições aplicáveis

As disposições aplicáveis podem ser consultadas na [Diretiva IVA](#) e no Regulamento de Execução do IVA.

³¹ Artigo 221.º, n.º 4, do Ato de Execução do CAU ([Regulamento de Execução \(UE\) 2015/2447 da Comissão](#) com a redação que lhe foi dada pelo [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/893 da Comissão](#)).

- Artigos 369.º-L a 369.º-X, artigo 369.º-Z- C
- Artigos 57.º-A a 63.º-C

4.2.2 Por que razão foi introduzido o regime de importação?

A partir de 1 de julho de 2021, todos os bens comerciais importados para a UE passam a pagar IVA, independentemente do seu valor. Como tal, foi criado um regime especial para as vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros para a UE com vista a facilitar a declaração e o pagamento do IVA devido na venda de bens de baixo valor.

Este regime, mais comumente referido como regime de importação, permite que os fornecedores³² que vendem bens expedidos ou transportados de um país terceiro ou território terceiro a adquirentes na UE cobrem ao adquirente o IVA sobre as vendas à distância de bens de baixo valor importados e declarem e paguem este IVA através do balcão único para as importações (IOSS). Se for utilizado o balcão único para as importações, a importação (introdução em livre prática) de bens de baixo valor para a UE está isenta de IVA. O IVA é pago pelo adquirente como parte do preço de compra.

A utilização deste regime especial (balcão único para as importações) não é obrigatória.

4.2.3 Quais são as entregas de bens abrangidas pelo regime de importação?

As entregas de bens estão abrangidas pelo regime de importação quando:

- os bens são expedidos/transportados de um território terceiro ou país terceiro no momento em que são entregues, e
- esses bens são expedidos numa remessa com um valor intrínseco que não seja superior a 150 EUR, e
- os bens são transportados ou expedidos pelo fornecedor, ou em seu nome, inclusivamente quando o fornecedor intervém indiretamente na expedição ou no transporte dos bens de um país terceiro ou território terceiro, para um adquirente ou qualquer outra pessoa elegível num Estado-Membro, e
- os bens não estão sujeitos a impostos especiais de consumo harmonizados da UE (habitualmente, o álcool ou os produtos do tabaco nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva IVA)³³. Importa referir que o balcão único para as importações não pode ser utilizado quando os bens de baixo valor são comprados e/ou expedidos juntamente com bens sujeitos a impostos especiais de consumo, independentemente do facto de o valor da remessa ser ou não superior a 150 EUR.

Entende-se por «valor intrínseco»³⁴:

³² Os fornecedores e os fornecedores presumidos (ou seja, as interfaces eletrónicas que facilitam este tipo de entrega de bens).

³³ Contudo, os perfumes e as águas de colónia estão abrangidos pelo regime de importação, mesmo estando excluídos da isenção de direitos aduaneiros relativa às remessas de valor negligenciável (artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras).

³⁴ Artigo 1.º, n.º 48, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.

- a. para os bens de carácter comercial: o preço dos próprios bens quando são vendidos para exportação com destino ao território aduaneiro da União Europeia, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na fatura, e quaisquer outros impostos e taxas determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes;
- b. para os bens sem carácter comercial: o preço que teria sido pago pelos próprios bens se tivessem sido vendidos para exportação com destino ao território aduaneiro da União Europeia.

Quaisquer outros custos conexos, para além dos custos de transporte e de seguro, que não reflitam o valor dos próprios bens também devem ser excluídos do valor intrínseco quando estão indicados separadamente e com clareza na fatura (por exemplo, os custos com ferramentas, as taxas de licenciamento, o imposto de exportação, etc.). O termo «outros impostos e encargos» refere-se a qualquer imposto ou encargo cobrado com base no valor dos bens ou que acresça a um qualquer imposto ou encargo aplicável a esses bens.

4.2.4 Quem pode utilizar o regime de importação?

Os sujeitos passivos seguintes podem utilizar o regime de importação:

- Fornecedores estabelecidos na UE que vendam os bens referidos na secção 4.2.3 acima a um adquirente na UE. É o que acontece habitualmente quando os fornecedores vendem através da sua própria loja em linha.
- Fornecedores não estabelecidos na UE que vendam esses bens a um adquirente na UE. É o que acontece habitualmente quando os fornecedores vendem através da sua própria loja em linha. Estes fornecedores podem utilizar o regime da seguinte forma:
 - ✓ Diretamente (ou seja, sem a obrigação de designar um intermediário) se estiverem estabelecidos num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de IVA³⁵. Só é aplicável na medida em que estes fornecedores vendam bens provenientes deste país terceiro específico. Caso também efetuem entregas provenientes de outros países terceiros ou territórios terceiros, deixam de poder utilizar o regime diretamente e passam a ter de o utilizar indiretamente.
 - ✓ Indiretamente, através de um intermediário estabelecido na UE (ver secção 4.2.5).
- Interfaces eletrónicas estabelecidas na UE que facilitem as vendas à distância de bens de baixo valor importados a fornecedores subjacentes (interfaces consideradas fornecedores – para mais informações, consultar o capítulo 2).
- Interfaces eletrónicas não estabelecidas na UE que facilitem as vendas à distância de bens de baixo valor importados a fornecedores subjacentes (os denominados fornecedores presumíveis). Estas interfaces eletrónicas podem utilizar o regime da seguinte forma:
 - ✓ Diretamente (ou seja, sem a obrigação de designar um intermediário) se estiverem estabelecidas num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de IVA, na medida em que procedam à venda de bens provenientes desse país terceiro.
 - ✓ Indiretamente, através de um intermediário estabelecido na UE (ver secção 4.2.5).

³⁵ À data da publicação das presentes notas explicativas, a UE só celebrou um destes acordos com a Noruega.

Quadro 7: Registo no balcão único para as importações por tipo de fornecedor e lugar de estabelecimento

Tipo de fornecedores	Registo direto/indireto	Estado-Membro de identificação	Intermediário
Fornecedores da UE (vendas através, por exemplo, de um sítio Web pessoal)	Registo direto	Estado-Membro da UE de estabelecimento	Pode designar um intermediário
Fornecedores de países terceiros de países com um acordo de assistência mútua em matéria de IVA com a UE (vendas a partir desse país através, por exemplo, de um sítio Web pessoal)	Registo direto	Estado-Membro da UE de eleição	Pode designar um intermediário
Todos os outros fornecedores de países terceiros (vendas através, por exemplo, de um sítio Web pessoal)	Registo indireto	Estado-Membro da UE de estabelecimento do intermediário	Tem de designar um intermediário
Interfaces eletrónicas da UE que são fornecedores presumidos	Registo direto	Estado-Membro da UE de estabelecimento	Pode designar um intermediário
Interfaces eletrónicas de países terceiros com um acordo de assistência mútua em matéria de IVA com a UE para entregas ou prestações desse país	Registo direto	Estado-Membro da UE de eleição	Pode designar um intermediário
Todas as outras interfaces eletrónicas de países terceiros que são fornecedores presumidos	Registo indireto	Estado-Membro da UE de estabelecimento do intermediário	Tem de designar um intermediário

4.2.5 O que é um intermediário?

Os sujeitos passivos (fornecedores e interfaces eletrónicas) que não estejam estabelecidos na UE ou num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de IVA têm de designar um intermediário para poderem utilizar o regime de importação. Os outros sujeitos passivos (ou seja, os que se encontram estabelecidos na UE) são livres para designar um intermediário, mas não são obrigados a fazê-lo.

O intermediário tem de ser um sujeito passivo estabelecido na UE. Tem de cumprir todas as obrigações estipuladas no regime de importação para o fornecedor ou a interface eletrónica que o designou, incluindo a entrega da declaração de IVA do balcão único para as importações e o pagamento do IVA sobre as vendas à distância de bens de baixo valor importados. Contudo, o fornecedor ou o fornecedor presumido que designou um intermediário continua a ter de responder pelas obrigações de IVA, nomeadamente o pagamento do IVA juntamente com o intermediário. Na prática, os Estados-Membros tentarão cobrar o IVA ao intermediário e, caso essa tentativa falhe, os Estados-Membros poderão tentar cobrar o IVA ao fornecedor. Importa salientar que o intermediário não é necessariamente a pessoa que entrega as declarações aduaneiras de introdução em livre prática.

Antes de poder registar um sujeito passivo no balcão único para as importações, o intermediário tem primeiro de efetuar o registo no Estado-Membro onde se encontra estabelecido para poder utilizar o balcão único para as importações em nome dos fornecedores que efetuam vendas à distância de bens de baixo valor importados. O intermediário receberá um número individual de identificação que lhe permitirá agir na qualidade de intermediário no regime de importação (artigo 369.º-Q, n.º 2, da Diretiva IVA). Este número tem como finalidade identificar os intermediários nesses Estados-Membros. Contudo, este número individual de identificação do intermediário não é um número de identificação IVA e não pode ser utilizado pelo intermediário para declarar o IVA sobre as operações tributáveis. Subsequentemente, o intermediário registará no seu Estado-Membro de identificação cada sujeito passivo que representa e receberá um número de identificação IVA do balcão único para as importações em relação a cada sujeito passivo para o qual tenha sido designado (artigo 369.º-Q, n.º 3, da Diretiva IVA).

Os Estados-Membros podem estipular regras ou condições aplicáveis aos sujeitos passivos que pretendam atuar na qualidade de intermediário no balcão único para as importações (por exemplo, garantias).

4.2.6 Número de identificação IVA do balcão único para as importações

Aquando do registo no balcão único para as importações, as autoridades fiscais no Estado-Membro de identificação emitirão um número de identificação IVA do balcão único para as importações para os fornecedores ou para as interfaces eletrónicas que são fornecedores presumíveis, para os intermediários que atuem em nome de fornecedores e para as interfaces eletrónicas. Importa referir que uma interface eletrónica terá um único número de identificação IVA do balcão único para as importações independentemente do número de fornecedores subjacentes para os quais facilita as vendas à distância de bens de baixo valor importados a adquirentes na UE, porque a interface eletrónica é considerada o fornecedor de todas essas vendas. Contudo, os intermediários receberão um número de identificação IVA do balcão único para as importações distinto para cada sujeito passivo que representem.

Este número de identificação IVA do balcão único para as importações só pode ser utilizado para declarar as vendas à distância de bens importados ao abrigo do regime de importação e não para quaisquer outras entregas de bens ou prestações de serviços que um fornecedor ou uma interface eletrónica possa efetuar. Refira-se que, para as entregas elegíveis para o regime da União ou extra-União, são necessários registos distintos (ver capítulo 3). Um fornecedor ou uma interface eletrónica que opte por utilizar o regime de importação terá de declarar todas as vendas à distância de bens importados a adquirentes de toda a UE utilizando este número de identificação IVA do balcão único para as importações. O número de identificação IVA do balcão único para as importações será facultado às autoridades aduaneiras na declaração aduaneira por forma a introduzir os bens em livre prática na UE ao abrigo da isenção de IVA.

É importante que o fornecedor ou a interface eletrónica agindo como fornecedor presumido garanta que o número de identificação IVA do balcão único para as importações seja transmitido de forma segura através da cadeia de fornecimento às autoridades aduaneiras. A comunicação do número de identificação IVA do balcão único para as importações deve ser reduzida ao mínimo necessário, pelo que só deve ser transmitida às partes na cadeia de fornecimento que precisem dele para a introdução em livre prática no Estado-Membro de importação.

O número de identificação IVA do balcão único para as importações é composto por 12 caracteres alfanuméricos. Para mais informações sobre como efetuar o registo no balcão único para as importações e sobre a estrutura do número de identificação IVA do balcão único para as importações, consultar o portal do balcão único do IVA.

4.2.7 Como funciona o regime de importação?

Figura 4: Regime do balcão único para as importações



O primeiro passo que um fornecedor ou uma interface eletrónica tem de dar para poder utilizar o regime de importação é efetuar o registo no portal eletrónico de um Estado-Membro (ver pormenores na secção 4.2.4 a 4.2.6).

Quando um fornecedor ou uma interface eletrónica que utilize o regime de importação entrega os bens expedidos ou transportados de fora da UE a adquirentes na UE, o lugar da entrega desses bens é na UE, mais especificamente no Estado-Membro da UE onde os bens encomendados são entregues fisicamente (ver secção 4.1.4 acima). Consequentemente, o fornecedor ou a interface eletrónica que utiliza o regime de importação necessitará de cobrar o IVA logo que venda esses bens aos adquirentes na UE.

Quando se deve aplicar o IVA?

O momento da entrega é o momento em que o pagamento é aceite pelo fornecedor ou pela interface eletrónica. Trata-se da data em que a confirmação do pagamento, a mensagem de autorização de pagamento ou um compromisso de pagamento do adquirente tenha sido recebido pelo fornecedor que vende bens através da interface eletrónica ou por sua conta, independentemente do momento em que é efetuado o pagamento efetivo do montante, consoante a data que ocorrer primeiro (artigo 41.º-A do Regulamento de Execução do IVA).

Na prática, o fornecedor ou a interface eletrónica indicará o preço dos bens e o montante do IVA devido na respetiva encomenda e o adquirente terá de pagar o montante total ao fornecedor ou à interface eletrónica.

Que taxa do IVA?

A taxa do IVA correta é a taxa aplicável ao respetivo bem no Estado-Membro onde ocorre a entrega. Na prática, é o Estado-Membro onde o adquirente indica que os bens devem ser entregues fisicamente.

A maioria dos bens está sujeita à taxa normal do IVA. Contudo, certos bens estão sujeitos a uma taxa reduzida do IVA, em função da natureza dos bens e do Estado-Membro em que ocorre a entrega. Para mais informações sobre as taxas do IVA na UE, consultar o sítio Web de cada Estado-Membro. A Comissão Europeia também centraliza estas informações na seguinte página:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/tedb/splSearchForm.html.

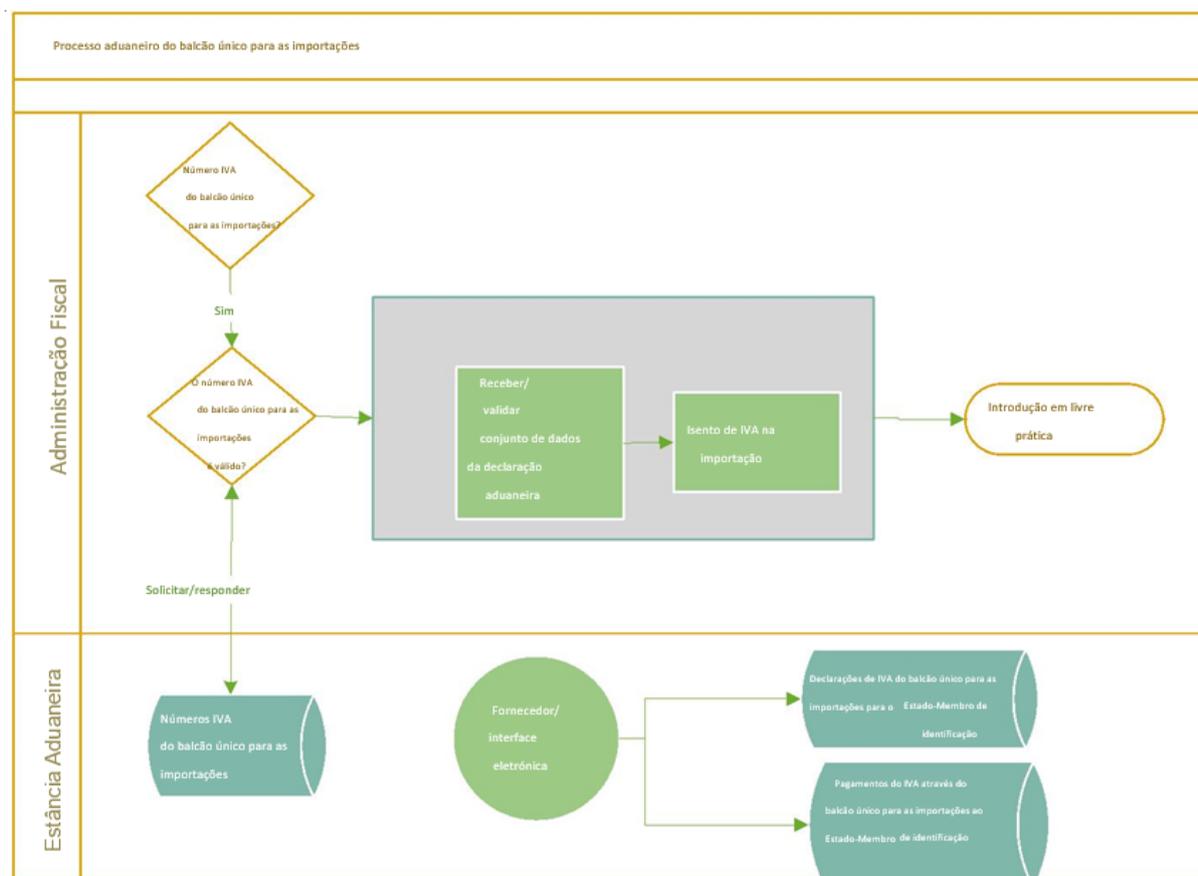
A introdução em livre prática de bens de baixo valor declarados ao abrigo do regime de importação está isenta de IVA desde que seja apresentado um número de balcão único para as importações válido o mais tardar na declaração aduaneira (ver secção 4.2.8). Procura-se assim evitar a dupla tributação dos mesmos bens.

4.2.8 Validação do número de identificação IVA do balcão único para as importações

Todos os números de identificação IVA do balcão único para as importações emitidos pelas autoridades fiscais nos Estados-Membros da UE serão disponibilizados eletronicamente a todas as autoridades aduaneiras na UE. A base de dados dos números de identificação IVA do balcão único para as importações não é pública. As autoridades aduaneiras, quando recebem um número de identificação IVA do balcão único para as importações no conjunto de dados da declaração aduaneira, procedem à verificação automática da sua validade na base de dados dos números de identificação IVA do balcão único para as importações. Se o número do balcão único para as importações for válido e o valor intrínseco da remessa não for superior a 150 EUR, as autoridades aduaneiras não solicitarão o pagamento do IVA sobre os bens de baixo valor importados ao abrigo do balcão único para as importações.

A pessoa que declara os bens às autoridades aduaneiras (por exemplo, os operadores postais, os transportadores expresso, os despachantes alfandegários, etc.) não verifica nem pode verificar a validade do número de identificação IVA do balcão único para as importações.

Figura 5: Processo aduaneiro do balcão único para as importações



Com base nas declarações aduaneiras apresentadas em cada Estado-Membro da UE, será preparada mensalmente uma lista contendo o valor total das importações de bens de baixo valor declarados na UE por cada número de identificação IVA do balcão único para as importações. Os declarantes não estarão envolvidos na elaboração destas listas mensais do balcão único para as importações.

As listas mensais agregadas serão disponibilizadas às autoridades fiscais na UE. As autoridades fiscais utilizarão estas listas para analisar o valor das importações declaradas como isentas ao abrigo do número de identificação IVA do balcão único para as importações com o valor do IVA declarado na declaração do balcão único para as importações pelo mesmo sujeito passivo. Para mais informações, consultar as orientações aduaneiras, secção 3.1.6.

Caso um número de identificação IVA do balcão único para as importações seja inválido ou esteja em falta, o IVA terá de ser pago aquando da importação (ver também as respostas à pergunta 35 e à pergunta 36).

4.2.9 O que precisa de fazer se utilizar o regime de importação?

Um fornecedor ou uma interface eletrónica (fornecedor presumido) que utilize o regime de importação deve assegurar o seguinte em relação ao IVA:

- Indicar o montante do IVA a pagar pelo adquirente no Estado-Membro para onde os bens serão enviados/expedidos o mais tardar quando o processo de encomenda for finalizado.

- Cobrar ao adquirente o IVA sobre as entregas de todos os bens elegíveis expedidos/transportados para a UE (por exemplo, os bens não sujeitos a imposto especial de consumo expedidos para um Estado-Membro da UE em remessas cujo valor não seja superior a 150 EUR).
- Garantir que os bens elegíveis são enviados em remessas cujo valor intrínseco não seja superior ao limiar de 150 EUR.
- Recomenda-se que se indique na fatura de IVA (caso seja emitida) ou na fatura comercial que acompanha os bens para o desalfandegamento:
 - a) o preço pago pelo adquirente em euros;
 - b) separadamente, por cada taxa do IVA, o montante do IVA cobrado ao adquirente.
- Facultar ao transportador/declarante dos bens (como os operadores postais ou os transportadores expresso ou os despachantes alfandegários) as informações necessárias para o desalfandegamento na UE, incluindo o número de identificação IVA do balcão único para as importações, por forma a evitar que o IVA seja cobrado no momento da importação (introdução em livre prática). Um fornecedor registado no balcão único para as importações faculta estas informações diretamente ao transportador/declarante alfandegário dos bens. A interface eletrónica que não esteja envolvida na expedição ou no transporte dos bens geralmente faculta estas informações ao fornecedor subjacente e concorda com as regras rígidas sobre a utilização do seu número de identificação IVA do balcão único para as importações, inclusive a sua divulgação ao transportador/declarante alfandegário dos bens.

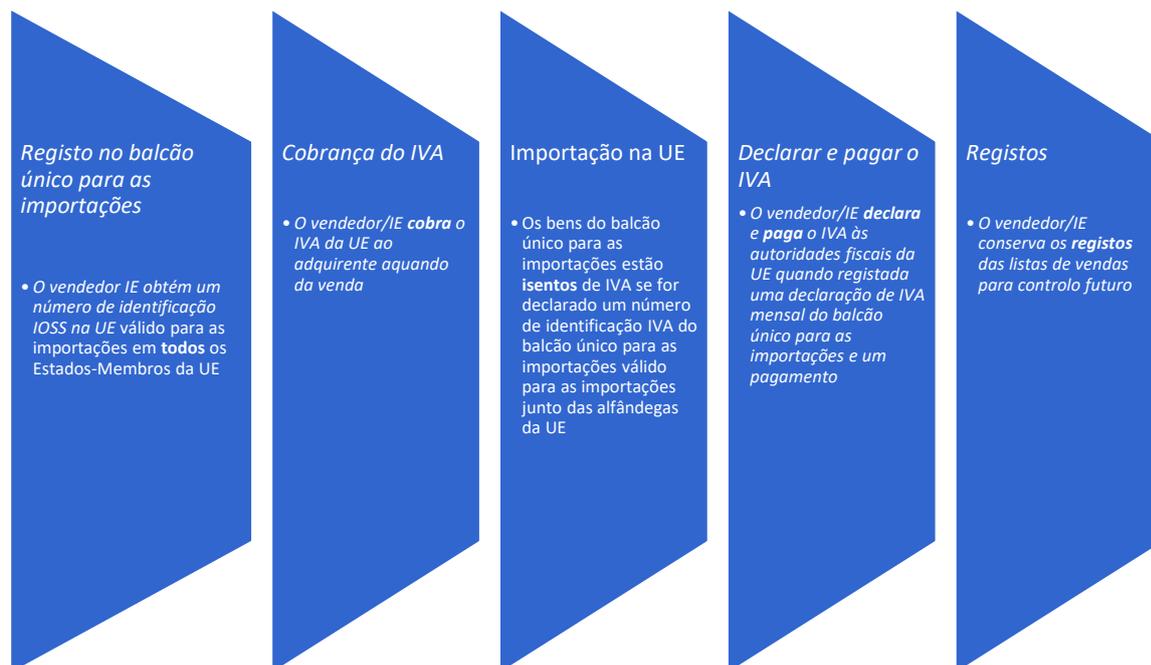
Nem o transportador nem o declarante alfandegário dos bens importados necessita de verificar o montante do IVA cobrado ou a taxa do IVA aplicada pelo fornecedor ou pela interface eletrónica do balcão único para as importações. Se for mencionado um número de identificação IVA do balcão único para as importações na declaração aduaneira apresentada em relação à remessa e esse número for válido, a importação fica isenta de IVA. O IVA foi pago como parte do preço de compra ao fornecedor ou à interface eletrónica no momento da venda (aceitação do pagamento).

- Apresentar mensalmente uma declaração do balcão único para as importações ao Estado-Membro de identificação relativamente a todas as entregas elegíveis de bens vendidos a adquirentes em toda a UE. Se estiver registado através de um intermediário, certifique-se de que o intermediário tem todas as informações de que necessita para cumprir a sua obrigação de apresentar mensalmente a declaração de IVA do balcão único para as importações ao seu Estado-Membro de identificação. A declaração de IVA do balcão único para as importações conterá o valor total dos bens vendidos, a sua taxa do IVA e o montante total do IVA a pagar, discriminados por cada Estado-Membro da UE para onde os bens são transportados, bem como discriminados em taxa normal e taxa reduzida. O prazo para apresentar a declaração de IVA do balcão único para as importações é o final do mês seguinte ao mês de referência.
- Efetuar mensalmente o pagamento ao Estado-Membro de identificação do IVA devido, tal como se encontra declarado na declaração de IVA do balcão único para as importações. O prazo para o pagamento é o final do mês seguinte ao mês de referência. Se estiver registado através de um intermediário, certifique-se de que o intermediário paga mensalmente o IVA ao seu Estado-Membro de identificação.

- Conservar os registos de todas as vendas à distância de bens importados elegíveis no balcão único para as importações durante 10 anos para atender às necessidades das autoridades fiscais da UE em caso de possíveis auditorias. O artigo 63.º-C do Regulamento de Execução do IVA prevê quais devem ser essas informações e esses registos (ver capítulo 2, secção 2.2.1.1).

Para mais informações sobre como apresentar a declaração de IVA do balcão único para as importações, como efetuar o pagamento do IVA e sobre as obrigações relativas à manutenção de registos, consultar o portal do balcão único do IVA.

Figura 6: Resumo do regime de importação



4.2.10 Perguntas e respostas sobre o balcão único para as importações

Relativamente às perguntas seguintes, as operações descritas são vendas à distância de bens importados em remessas de um valor intrínseco que não seja superior a 150 EUR, também denominados bens de baixo valor.

a) *Aspetos gerais*

1. *Quais são as vantagens em utilizar o balcão único para as importações?*

Ao utilizar o balcão único para as importações, um fornecedor ou uma interface eletrónica (fornecedor presumido) assegura uma operação transparente ao adquirente que paga um preço com IVA incluído aquando da compra em linha. O adquirente tem a certeza de qual é o preço total da operação e não é confrontado com custos inesperados (o IVA e, em princípio, uma taxa adicional de desalfandegamento) a pagar quando os bens são importados para a UE.

Além disso, a utilização do balcão único para as importações visa uma rápida autorização de saída dos bens pelas autoridades aduaneiras e uma entrega célere dos bens ao adquirente, algo que, muitas vezes, é crucial para este último.

A utilização do balcão único para as importações também simplifica a logística, uma vez que os bens podem entrar na UE e ser introduzidos em livre prática em qualquer Estado-Membro, independentemente do Estado-Membro que tenham como destino final.

2. *Bens comprados antes de 1 de julho de 2021 e que chegam à UE após 1 de julho de 2021*

Um fornecedor ou uma interface eletrónica (fornecedor presumido) não pode utilizar o balcão único para as importações para declarar as vendas à distância de bens importados efetuadas antes de 1 de julho de 2021. Consequentemente, os bens comprados num território terceiro ou país terceiro antes de 1 de julho de 2021 (ou seja, em junho de 2021 ou antes) e que cheguem à UE em 1 de julho de 2021 ou após essa data estarão sujeitos a IVA aquando da importação.

b) Registo

3. Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e vendo bens de baixo valor a adquirentes na UE exclusivamente através da minha própria loja em linha. O que preciso de fazer?

A partir de 1 de julho de 2021, todos os bens de carácter comercial importados para a UE estarão sujeitos a IVA. Pode utilizar a forma simplificada de cobrar o IVA nas vendas relacionadas com os bens de baixo valor e efetuar o registo no balcão único para as importações num dos Estados-Membros da UE (registo em linha utilizando um intermediário estabelecido na UE³⁶ – ver secções 4.2.4 e 4.2.5 e consultar o portal do balcão único do IVA).

Se decidir efetuar o registo no balcão único para as importações, só terá de efetuar o registo num dos Estados-Membros da UE e poderá vender para todos os 27 Estados-Membros da UE. Será necessário designar um intermediário que o registará no balcão único para as importações no Estado-Membro onde o intermediário está estabelecido. O número de identificação IVA do balcão único para as importações emitido pelo Estado-Membro onde foi efetuado o registo no balcão único para as importações (Estado-Membro de identificação) deve ser utilizado para declarar todas as suas vendas de bens de baixo valor do balcão único para as importações aos adquirentes em todos os Estados-Membros da UE.

No momento da venda, terá de cobrar ao adquirente a taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro para onde os bens serão expedidos. Quando enviar os bens aos adquirentes na UE, é recomendável que transmita de forma segura o seu número de identificação IVA do balcão único para as importações à pessoa responsável pela declaração dos bens para introdução em livre circulação na UE (por exemplo, o operador postal, o transportador expresso, o despachante alfandegário) para que o IVA não seja pago novamente à alfândega na UE quando os bens são importados. Não deve transmitir este número de identificação IVA do balcão único para as importações a outras pessoas que não as envolvidas na declaração dos bens para a introdução em livre prática. As autoridades aduaneiras realizarão as suas funções para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e outra legislação aplicável à circulação de bens que transitem entre as fronteiras sem avaliar ou cobrar qualquer IVA.

Todos os meses, o intermediário que o registou no balcão único para as importações terá de apresentar uma declaração de IVA do balcão único para as importações até ao final do mês seguinte ao mês de referência (por exemplo, relativamente às vendas de setembro, a declaração de IVA do balcão único para as importações deve ser apresentada até 31 de outubro). A declaração de IVA do balcão único para as importações contém todas as vendas de bens de baixo valor do balcão único para as importações efetuadas na UE discriminadas por Estado-Membro de destino e por taxa do IVA e indica o montante total do IVA devido na UE. Da mesma forma, até ao final do mês seguinte ao mês de referência, o intermediário terá de pagar ao Estado-Membro de identificação o montante total do IVA, tal como declarado na declaração de IVA do balcão único para as importações (por exemplo, relativamente às vendas de setembro, o pagamento terá de ser efetuado até 31 de outubro).

Se não efetuar o registo no balcão único para as importações, as autoridades competentes cobrarão o IVA aquando da importação dos bens de baixo valor. O adquirente na UE só receberá os bens após o pagamento do IVA. Pode acontecer que o representante que entrega a declaração aduaneira em nome do adquirente (por exemplo, os operadores postais ou os

³⁶ Exceto quando se encontra estabelecido num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de recuperação do IVA.

transportadores expresso) também cobre uma taxa adicional de desalfandegamento³⁷ ao adquirente. Como os adquirentes na UE estão habituados a um preço que inclui o IVA, o pagamento de taxas adicionais aquando da importação pode fazer com que o adquirente recuse a embalagem/remessa.

4. Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e vendo bens de baixo valor a adquirentes na UE exclusivamente através da minha própria loja em linha. Existe algum limiar para efetuar o registo no balcão único para as importações?

Não, não existe qualquer limiar para efetuar o registo no balcão único para as importações. As empresas que vendem bens de baixo valor a adquirentes na UE podem registar-se no balcão único para as importações, independentemente do volume de negócios total que farão com as vendas aos adquirentes na UE. Para mais informações, ver a pergunta 3.

5. Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e vendo bens de baixo valor a adquirentes na UE exclusivamente através de uma interface eletrónica que facilita a entrega (por exemplo, mercado, plataforma, etc.) e não vendo quaisquer bens através da minha loja em linha. O que preciso de fazer?

Se apenas vende bens de baixo valor a adquirentes na UE através de uma interface eletrónica, não é necessário efetuar o registo no balcão único para as importações. É a interface eletrónica que se torna o fornecedor presumido para essas vendas B2C, pelo que passa a ser responsável por cumprir as obrigações em matéria de IVA no que diz respeito às vendas (para mais informações sobre o conceito de fornecedor presumido, consultar o capítulo 2, mais especificamente a secção 2.1.3, a secção 4.1.4 e os cenários 3-A a 3-C e 4-A a 4-B no capítulo 5).

Quando vende bens através de uma interface eletrónica, considera-se que entrega os seus bens à interface eletrónica e a interface eletrónica entrega depois os bens ao adquirente. A interface eletrónica (fornecedor presumido) é obrigada a aplicar e a cobrar o IVA ao adquirente. A interface eletrónica pode registar-se no balcão único para as importações e cumprir as obrigações em matéria de IVA, como descrito na pergunta 3 acima.

Se a interface eletrónica efetuar o registo no balcão único para as importações e organizar igualmente a expedição ou o transporte dos seus bens para o adquirente, não terá quaisquer obrigações relacionadas com o IVA na UE. Contudo, se organizar a expedição ou o transporte para o adquirente, a interface eletrónica dar-lhe-á o seu número de identificação IVA do balcão único para as importações para ser transmitido à pessoa responsável por declarar os bens para a introdução em livre prática na UE (por exemplo, o operador postal, o transportador expresso, o despachante alfandegário). Esta última comunicará o número do balcão único para as importações às autoridades aduaneiras para que os bens possam ser autorizados a sair para a introdução em livre prática sem que haja lugar ao pagamento do IVA. Não deve transmitir este número de identificação IVA do balcão único para as importações a outras pessoas que não as envolvidas na declaração dos bens para a introdução em livre prática (o mais provável é que a interface eletrónica lhe imponha condições comerciais claras antes de lhe facultar o número de identificação IVA do balcão único para as importações).

³⁷ Trata-se em geral de uma taxa fixa, habitualmente não associada ao valor dos bens ou ao valor do IVA pago.

Se a interface eletrónica não efetuar o registo no balcão único para as importações, o IVA relativo a esses bens será cobrado aquando da importação na UE. O IVA é devido no Estado-Membro onde acaba a expedição ou o transporte dos bens. O imposto é pago pelo sujeito passivo devedor do IVA na importação, em conformidade com a legislação nacional em matéria de IVA. A maioria dos Estados-Membros designa o adquirente na UE que recebe os bens como o sujeito passivo devedor do IVA. Contudo, nestas situações, os Estados-Membros podem designar a interface eletrónica (fornecedor presumido) como o sujeito passivo devedor do IVA.

6. Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e vendo bens de baixo valor a adquirentes na UE exclusivamente através de várias interfaces eletrónicas. O que preciso de fazer?

A resposta é idêntica à resposta dada à pergunta 5.

Se cada interface eletrónica efetuar o registo no balcão único para as importações, a sua empresa deve conservar comprovativos inequívocos das vendas realizadas através de cada interface eletrónica. Caso organize o transporte, deve certificar-se de que faculta à pessoa responsável por declarar os bens para a introdução em livre prática na UE (por exemplo, o operador postal, o transportador expresso, o despachante alfandegário) o número de identificação IVA do balcão único para as importações que corresponde à interface eletrónica através da qual se efetuou a venda. Não deve transmitir este número de identificação IVA do balcão único para as importações a outras pessoas que não as relacionadas com a declaração dos bens para a introdução em livre prática (o mais provável é que cada interface eletrónica lhe imponha condições comerciais claras antes de lhe facultar o respetivo número de identificação IVA do balcão único para as importações).

7. Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e vendo bens de baixo valor a adquirentes na UE através da minha própria loja em linha e através de uma interface eletrónica que está registada no balcão único para as importações. O que preciso de fazer?

Deve conservar comprovativos inequívocos dos bens vendidos através da sua loja em linha e dos bens vendidos através da interface eletrónica. Caso opte por efetuar o registo no balcão único para as importações para as vendas efetuadas através da sua loja em linha, deve facultar o seu próprio número de identificação IVA do balcão único para as importações à pessoa responsável pela declaração dos bens para a introdução em livre prática na UE (por exemplo, o operador postal, o transportador expresso, o despachante alfandegário) para os bens vendidos através do seu próprio sítio Web.

Em relação aos bens vendidos através da interface eletrónica, deve facultar à pessoa responsável pela declaração dos bens para a introdução em livre prática na UE o número de identificação IVA do balcão único para as importações da interface eletrónica, atendendo a que organiza o transporte. Quando vende bens através de uma interface eletrónica, considera-se que entrega os seus bens à interface eletrónica e a interface eletrónica entrega depois os bens ao adquirente. A interface eletrónica é obrigada a aplicar e a cobrar o IVA ao adquirente (ver secção 2.1.3, pergunta 5 acima e cenários 3-A a 3-C no capítulo 5) e a declarar e a pagar o IVA às autoridades fiscais.

Se não efetuar o registo no balcão único para as importações para as vendas efetuadas através da sua loja em linha, não pode utilizar o número de identificação IVA do balcão único para as importações da interface eletrónica para as vendas efetuadas através do seu próprio sítio Web. Em vez disso, o IVA dos bens vendidos através da sua loja em linha será cobrado ao

adquirente no momento da importação na UE.

Importa referir que as autoridades fiscais compararão o valor total das operações declaradas aquando da importação referente a cada número de identificação IVA do balcão único para as importações com as declarações de IVA do balcão único para as importações apresentadas por cada um dos números de identificação IVA do balcão único para as importações.

8. Tenho uma empresa estabelecida fora da UE e vendo bens de baixo valor a adquirentes na UE através da minha própria loja em linha que registei no balcão único para as importações. Também vendo bens de baixo valor através de uma interface eletrónica que não está registada no balcão único para as importações. O que preciso de fazer?

Tal como indicado na pergunta 7, deve conservar comprovativos inequívocos dos bens vendidos através da sua própria loja em linha e dos bens vendidos através da interface eletrónica.

Relativamente aos bens vendidos através da sua loja em linha, deve cobrar o IVA aos seus adquirentes e facultar o seu número de identificação IVA do balcão único para as importações à pessoa responsável pela declaração dos bens para a introdução em livre prática na UE. Relativamente aos bens vendidos através da interface eletrónica, não pode cobrar o IVA aos seus adquirentes, uma vez que se considera que a sua empresa entrega esses bens à interface eletrónica e que esses bens são posteriormente entregues pela interface eletrónica ao adquirente (ver secção 2.1.3). Assim sendo, relativamente às vendas efetuadas através da interface eletrónica, não pode utilizar o seu próprio número de identificação IVA do balcão único para as importações quando os bens são importados para a UE.

Uma vez que a interface eletrónica não efetuou o registo no balcão único para as importações, o IVA devido em relação a esses bens será cobrado aquando da importação para a UE. O IVA é devido no Estado-Membro onde acaba a expedição ou o transporte dos bens. O imposto é pago pelo sujeito passivo devedor do IVA na importação, em conformidade com a legislação nacional em matéria de IVA. A maioria dos Estados-Membros designa o adquirente na UE que recebe os bens como o sujeito passivo devedor do IVA. Contudo, nestas situações, os Estados-Membros podem designar a interface eletrónica (fornecedor presumido) como o sujeito passivo devedor do IVA.

Importa referir que se utilizar erradamente o seu número de identificação IVA do balcão único para as importações relativamente aos bens de baixo valor vendidos através da interface eletrónica, o Estado-Membro de identificação esperará que seja declarado e pago um valor de IVA superior através da sua declaração de IVA do balcão único para as importações. Tal acontece porque os Estados-Membros também receberão uma lista mensal com o valor de todos os bens declarados com o seu número de identificação IVA do balcão único para as importações. O Estado-Membro de identificação comparará este montante com o montante declarado na declaração de IVA do balcão único para as importações.

9. Tenho uma empresa estabelecida na UE e vendo bens de baixo valor apenas a adquirentes no Estado-Membro onde a minha empresa está estabelecida. Os bens são expedidos diretamente de um local fora da UE para os adquirentes no Estado-Membro onde a minha empresa está estabelecida. O que preciso de fazer?

A resposta é idêntica à resposta dada à pergunta 3. Pode optar por efetuar o registo no balcão único para as importações. Contudo, não é obrigado a ter um intermediário para esse fim. Neste caso, o Estado-Membro onde se encontra estabelecido é o Estado-Membro de

identificação. Aplicará e cobrará ao adquirente o IVA aplicável no Estado-Membro para onde os bens são expedidos ou transportados. Terá de comunicar o número de identificação IVA do balcão único para as importações à pessoa responsável pela declaração dos bens para a introdução em livre prática na UE para que o IVA não seja pago novamente aquando da importação. Não deve transmitir este número de identificação IVA do balcão único para as importações a outras pessoas que não as relacionadas com a declaração dos bens para a introdução em livre prática.

Caso opte por não efetuar o registo no balcão único para as importações, o sujeito passivo devedor do IVA na importação, em conformidade com a legislação nacional em matéria de IVA (habitualmente, o adquirente), terá de pagar o IVA na importação para a UE e também uma taxa de desalfandegamento cobrada pela empresa que declara os bens de baixo valor à alfândega, se for caso disso. Estas vendas de bens não devem ser incluídas na declaração de IVA nacional.

10. Tenho uma empresa estabelecida na UE e vendo bens de baixo valor a adquirentes em toda a UE através da minha loja em linha. Os bens são expedidos diretamente de um local fora da UE para os adquirentes na UE. O que preciso de fazer?

A resposta é idêntica à resposta dada à pergunta 3 e à pergunta 9. Se efetuar o registo no balcão único para as importações, terá em cada um dos casos de aplicar a taxa do IVA do Estado-Membro para onde os bens são expedidos ou transportados.

11. Tenho uma empresa estabelecida na UE e vendo bens de baixo valor a adquirentes na UE exclusivamente através de interfaces eletrónicas que facilitam as entregas (por exemplo, mercado, plataforma, etc.) e não através da minha loja em linha. Os bens são expedidos diretamente de um local fora da UE para os adquirentes na UE. O que preciso de fazer?

A resposta é igual à resposta dada à pergunta 5. Nesta situação, a interface eletrónica torna-se o fornecedor presumido. Deve assegurar que a interface eletrónica está devidamente informada sobre a expedição ou o transporte dos bens que ocorrerá a partir de um local fora da UE antes da entrega e deve conservar comprovativos inequívocos dos bens que são expedidos ou transportados a partir de um local fora da UE nos seus registos de IVA.

De uma perspetiva fiscal, designadamente do IVA, entrega estes bens à interface eletrónica e a interface eletrónica entrega os bens aos adquirentes (para mais informações sobre o conceito de fornecedor presumido, consultar o capítulo 2, mais especificamente a secção 2.1.3, a secção 4.1.4 e os cenários 3-A a 3-C e 4-A a 4-B no capítulo 5).

Em relação a estas operações, tem obrigações em termos de manutenção de registos.

12. Tenho uma empresa estabelecida na UE e importo bens de baixo valor a granel em nome da minha empresa no Estado-Membro onde a minha empresa está estabelecida. Depois de serem desalfandegados, vendo esses bens aos adquirentes no Estado-Membro onde a minha empresa está estabelecida. Tenho de efetuar o registo no balcão único para as importações para estas operações?

Não, não pode efetuar o registo no balcão único para as importações para essas operações.

Se importa bens de baixo valor em nome da sua empresa antes de os vender aos adquirentes no seu próprio país, não pode utilizar o balcão único para as importações para essas operações. Relativamente à importação de bens, deve cumprir as regras gerais (procedimento

normalizado ou simplificado) aplicáveis à entrada e importação de bens na UE – para mais informações, consultar as orientações respeitantes às formalidades aduaneiras na entrada e importação para a União Europeia («[Guidance on Customs Formalities on Entry and Import into the European Union](#)»). As vendas subsequentes aos adquirentes no Estado-Membro em que a sua empresa se encontra estabelecida regem-se pelas regras normais aplicáveis às entregas internas. Tem de declarar essas vendas na sua declaração de IVA nacional.

13. Tenho uma empresa estabelecida na UE e importo bens de baixo valor a granel em nome próprio no Estado-Membro onde a minha empresa está estabelecida. Depois de serem desalfandegados, vendo esses bens a adquirentes no Estado-Membro onde a minha empresa está estabelecida e a adquirentes noutros Estados-Membros da UE. Tenho de efetuar o registo no balcão único para as importações para estas operações?

Não, não pode efetuar o registo no balcão único para as importações para essas operações, uma vez que as vendas só ocorrem depois de já ter importado os bens para a UE. As vendas aos adquirentes no Estado-Membro em que a sua empresa se encontra estabelecida regem-se pelas regras normais aplicáveis às entregas internas. Terá de declarar essas vendas na sua declaração de IVA nacional. Para declarar, cobrar e pagar o IVA sobre as vendas efetuadas a adquirentes noutros Estados-Membros da UE (ou seja, no destino dos bens), tem duas opções: i) efetuar o registo diretamente em cada Estado-Membro para onde envia os bens ou ii) utilizar o regime da União (balcão único da União – ver capítulo 3, secção 3.2).

14. Tenho uma empresa estabelecida na UE ou fora da UE e trago bens para a UE onde os coloco num entreposto aduaneiro antes de serem vendidos aos adquirentes na UE. Posso utilizar o balcão único para as importações para estas operações?

Não, não pode utilizar o balcão único para as importações para essas operações. Quando os bens já se encontram na UE, não é possível utilizar o balcão único para as importações, uma vez que uma das condições para se utilizar o balcão único para as importações é que os bens sejam expedidos ou transportados pelo fornecedor, ou em seu nome, a partir de um país terceiro ou território terceiro para o adquirente na UE. Além disso, os bens que se destinam à utilização ou ao consumo final não podem ser colocados num entreposto aduaneiro (artigo 155.º da Diretiva IVA).

Terá de retirar os bens do entreposto aduaneiro e introduzi-los em livre prática na UE havendo assim lugar ao pagamento do IVA (ou seja, à taxa do IVA aplicável no Estado-Membro de importação) e de direitos aduaneiros (se aplicável) (consultar as orientações respeitantes às formalidades aduaneiras na entrada e importação para a União Europeia («[Guidance on Customs Formalities on Entry and Import into the European Union](#)»). Depois disso, cobrará o IVA do Estado-Membro para onde os bens forem expedidos/transportados. Se tiver clientes em vários Estados-Membros da UE, pode utilizar o regime da União (balcão único da União – ver capítulo 3, secção 3.2).

15. Tenho uma empresa estabelecida nas Ilhas Canárias, ou seja, no território aduaneiro da UE, mas fora do território do IVA. Vendo bens de baixo valor que são expedidos/transportados das ilhas Canárias para adquirentes na UE através da minha loja em linha. As minhas vendas podem ser consideradas vendas à distância de bens importados e posso efetuar o registo no balcão único para as importações para estas entregas? Ou as minhas vendas são consideradas vendas à distância intracomunitárias e posso assim efetuar o registo no regime do balcão único para as importações?

As ilhas Canárias fazem parte do território aduaneiro da UE, mas não fazem parte do território do IVA da UE (ver a lista de territórios terceiros na secção 1.4 – Glossário). As vendas à distância de bens importados abrangem as vendas efetuadas a partir de países terceiros, bem como de territórios terceiros (ver secção 4.1.3). Consequentemente, as suas vendas são vendas à distância de bens importados em relação às quais pode efetuar o registo no balcão único para as importações através de um intermediário. Ver também a resposta à pergunta 3.

16. Tenho uma interface eletrónica estabelecida na UE e vários fornecedores que vendem bens através da minha plataforma estão estabelecidos nas ilhas Canárias. O valor dos bens vendidos e expedidos/transportados por esses fornecedores a partir das ilhas Canárias não costuma ser superior a 150 EUR. Devo tratar estas vendas como vendas à distância de bens de baixo valor importados? Ou estas vendas são consideradas como vendas à distância intracomunitárias e, em caso afirmativo, a minha interface é o fornecedor presumido destas entregas?

Tal como foi explicado na pergunta 15, os bens entregues a partir das ilhas Canárias são considerados vendas à distância de bens importados. Consequentemente, a sua interface eletrónica torna-se o fornecedor presumido, uma vez que a sua interface eletrónica facilita essas vendas à distância de bens que serão expedidos ou transportados para a UE. Ver também as respostas dadas à pergunta 5.

c) Limiar de 150 EUR

Recomenda-se aos fornecedores e às interfaces eletrónicas que prestem atenção ao valor intrínseco das remessas expedidas ou transportadas para a UE. Na prática, os exemplos apresentados nas perguntas 18 a 25 devem ser muito limitados se os fornecedores, os fornecedores subjacentes e as interfaces eletrónicas aplicarem as sugestões recomendadas nas presentes notas explicativas.

17. Como determina o «valor intrínseco»?

Os vários exemplos apresentados abaixo servem para esclarecer a forma de determinar o valor intrínseco.

Exemplo 1: A fatura indica o montante total do preço pago pelos bens, sem estar dividido entre o preço líquido dos bens e os custos de transporte. O montante do IVA é indicado separadamente.

Preço dos bens, tal como consta da fatura: 140 EUR

IVA (20 %), tal como consta da fatura: 28 EUR

Montante total da fatura: 168 EUR

Neste exemplo, os custos de transporte não foram indicados separadamente na fatura e, por conseguinte, não podem ser excluídos. Contudo, o preço líquido dos bens não é superior a 150 EUR e, por conseguinte, é possível utilizar o balcão único para as importações e não será cobrado o IVA nem os direitos aduaneiros na importação.

Exemplo 2: A fatura indica o montante total do preço pago pelos bens dividido entre o preço líquido dos bens e os custos de transporte. O montante do IVA é indicado separadamente.

Preço dos bens, tal como consta da fatura: 140 EUR

Custos de transporte, tal como consta da fatura: 20 EUR

IVA (20 %), tal como consta da fatura: 32 EUR

Montante total da fatura: 192 EUR

Neste exemplo, os custos de transporte são indicados separadamente na ordem de encomenda/fatura. Como tal, os custos de transporte são excluídos do valor intrínseco. O valor intrínseco dos bens não é superior a 150 EUR e, por conseguinte, é possível utilizar o balcão único para as importações e não será cobrado o IVA nem os direitos aduaneiros na importação. Importa referir que o IVA é aplicado sobre o valor total da venda (por exemplo, o valor de 160 EUR dos bens e dos custos de transporte).

18. O que acontece se as autoridades aduaneiras considerarem que os bens em relação aos quais foi utilizado o balcão único para as importações estão subvalorizados e que o valor intrínseco correto é superior a 150 EUR?

Em determinadas situações, o valor intrínseco aquando da importação pode ser superior ao limiar de 150 EUR.

Nas situações em que, não obstante a boa-fé do fornecedor ou da interface eletrónica (como fornecedor presumido), o valor intrínseco é aparentemente superior a 150 EUR, recomenda-se que a autoridade aduaneira do Estado-Membro de importação autorize o destinatário a demonstrar que comprou os bens por um preço não superior a 150 EUR antes de cobrar o IVA na importação e os direitos aduaneiros aquando do desalfandegamento dos bens. A título de exemplo, estas situações podem ser: i) valor reduzido no seguimento de uma promoção/desconto (ver a resposta à pergunta 20), ii) flutuações cambiais (ver a resposta à pergunta 21), iii) remessas agregadas (ver as respostas às perguntas 22 a 24).

Contudo, em caso de subavaliação deliberada ou qualquer suspeita de fraude, não será possível ao destinatário demonstrar que comprou os bens a um preço não superior a 150 EUR (IVA não incluído). Além disso, não é possível utilizar o regime do balcão único para as importações. Quando uma situação destas ocorre, o adquirente (destinatário) pode:

- aceitar a entrega dos bens. Neste caso, terá de pagar o IVA na importação e, possivelmente, os direitos aduaneiros às autoridades aduaneiras, mesmo que já tenha pago o IVA ao fornecedor ou à interface eletrónica;
- recusar os bens. Neste caso, aplicar-se-ão as práticas e formalidades aduaneiras habituais relativas à recusa de bens.

Nos dois casos, o adquirente (destinatário) pode contactar o fornecedor ou a interface eletrónica para reaver o IVA pago incorretamente aquando da entrega (e possivelmente o montante pago pelos bens em caso de recusa).

Caso a alfândega detete uma subavaliação deliberada, o fornecedor ou a interface eletrónica (como fornecedor presumido) não deve incluir estas vendas à distância de bens na declaração de IVA do balcão único para as importações e deve conservar nos seus registos provas relevantes (por exemplo, o comprovativo de pagamento do IVA do adquirente às autoridades aduaneiras da UE, respetivamente o comprovativo de exportação, destruição ou abandono a favor do Estado). Para mais informações sobre as implicações aduaneiras de uma situação destas, consultar o capítulo 3, secção 3.1.2 das orientações aduaneiras.

19. O que acontece se os bens forem subavaliados, mas o valor intrínseco corrigido não for superior a 150 EUR?

Nesta situação, a importação de bens de baixo valor pode ainda beneficiar da isenção do IVA aquando da importação, desde que seja mencionado na declaração aduaneira o número do balcão único para as importações válido do sujeito passivo que solicita a isenção na importação. Os bens serão autorizados a sair sem que haja lugar ao pagamento adicional do IVA à alfândega (o montante do IVA correto tem de ser declarado na declaração de IVA do balcão único para as importações e tem de ser pago pelo fornecedor ou pela interface eletrónica ou pelo intermediário).

De um ponto de vista aduaneiro, continuam a estar reunidas as condições para a utilização da declaração de importação com um conjunto de dados super-reduzido. Para mais informações sobre as formalidade aduaneiras, consultar o capítulo 3, secção 3.1.2 das orientações aduaneiras.

20. No momento da compra, os bens beneficiaram de um período de promoção/desconto que já não é válido quando os bens entram na UE. O preço com desconto/promoção pago pelo adquirente não é superior a 150 EUR e consta do documento que acompanha a remessa dos bens. A alfândega aceitará o preço com desconto/promoção como o valor intrínseco?

O valor intrínseco na importação é o preço líquido pago pelo adquirente no momento da entrega (ou seja, no momento em que o pagamento pelo adquirente foi aceite), como consta do documento que acompanha os bens (ou seja, a fatura comercial). Em caso de dúvida, as autoridades aduaneiras podem solicitar ao adquirente (destinatário) um comprovativo de pagamento antes de introduzir os bens em livre prática.

21. Numa situação em que os bens vendidos são pagos numa moeda diferente do euro, o que acontece se o valor intrínseco em euros não for superior ao limiar de 150 EUR (ou o valor equivalente na moeda nacional num Estado-Membro que não aplique o euro) no momento da entrega mas, devido às flutuações cambiais, ultrapasse esse limite no momento da importação?

Os fornecedores ou as interfaces eletrónicas têm sempre de efetuar os cálculos no momento da entrega para determinarem se a venda dos bens pode ser declarada ao abrigo do regime de importação. Para evitar a situação descrita nesta pergunta, recomenda-se que o fornecedor ou a interface eletrónica indique na fatura que acompanha a remessa o preço em euros, determinado no momento da aceitação do pagamento. Este valor será aceite pelas autoridades aduaneiras aquando da importação dos bens para a UE (exceto se houver suspeita de logro ou fraude), evitando assim uma eventual aplicação dupla do IVA aquando da importação.

No caso em que o Estado-Membro de importação utiliza uma moeda diferente do euro, recomenda-se que o Estado-Membro aceite o montante indicado em euros na fatura como referido acima, tanto para efeitos aduaneiros como para efeitos de tributação.

Exemplo:

Vendas à distância de bens com destino final na Alemanha, importados da Polónia onde são declarados para a introdução em livre prática. A fatura que acompanha a remessa está expressa em euros. Como os bens têm como destino a Alemanha, as autoridades aduaneiras polacas são aconselhadas a aceitar o montante em euros da fatura tanto para efeitos aduaneiros como para efeitos de IVA. Contudo, se os bens forem importados para a Polónia e

tenham como destino um adquirente polaco, a fatura que acompanha a remessa pode estar expressa em zlotis polacos.

No caso de bens declarados através do balcão único para as importações, se o montante da fatura está expresso numa moeda estrangeira e, aquando da importação, a conversão se aproxima dos 150 EUR, recomenda-se que as autoridades aduaneiras adotem uma estratégia adequada no que toca à monitorização do valor intrínseco de 150 EUR. Em situações como esta, devem considerar dar a possibilidade ao adquirente (destinatário) de provar que o montante pago não foi superior a 150 EUR no momento da venda e, logo, que o IVA foi pago corretamente nos termos do balcão único para as importações. Por exemplo, o adquirente pode provar o montante pago e a data do pagamento. Por conseguinte, o IVA não volta a ser cobrado e, além disso, também não haverá lugar à cobrança de direitos aduaneiros (se aplicáveis aos bens em causa) na importação. Para mais informações, consultar o capítulo 3, secção 3.1.3, das orientações aduaneiras.

d) Encomendas múltiplas

22. O que é uma remessa única?

Os bens embalados em conjunto e expedidos simultaneamente pelo mesmo expedidor (por exemplo, o fornecedor, o fornecedor subjacente ou possivelmente a interface eletrónica como fornecedor presumido) para o mesmo destinatário (por exemplo, o adquirente na UE) e abrangidos pelo mesmo contrato de transporte (por exemplo, carta de porte aéreo) devem ser considerados uma remessa única.

Consequentemente, os bens expedidos pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário que tenham sido encomendados e enviados separadamente, mesmo que cheguem no mesmo dia mas em embalagens separadas, para o operador postal ou o transportador expresso de destino, devem ser considerados remessas separadas, exceto se houver uma suspeita razoavelmente fundamentada de que a remessa foi dividida intencionalmente para não haver lugar ao pagamento dos direitos aduaneiros. Da mesma forma, os bens encomendados separadamente pela mesma pessoa, mas expedidos em conjunto, seriam considerados uma remessa única.

Caso os bens sejam encomendados através de uma interface eletrónica, esta última geralmente não dispõe, no momento da entrega, das informações sobre se o fornecedor subjacente procede à expedição dos bens numa remessa única ou em várias remessas.

A interface eletrónica é assim obrigada a formular certos pressupostos razoáveis, por exemplo, quando vários bens são encomendados pelo mesmo adquirente ao mesmo tempo e ao mesmo fornecedor, a interface eletrónica deve presumir que os bens constituirão uma remessa única. Quando várias encomendas distintas são colocadas pelo mesmo adquirente no mesmo dia, a interface eletrónica deve igualmente presumir que os bens pertencentes a diferentes encomendas constituirão remessas separadas.

Para mais informações, consultar as orientações aduaneiras (secção 1.3.2 e secção 3.1.4).

23. Para efeitos do balcão único para as importações, o que acontece se o adquirente fizer uma única encomenda cujo valor seja superior a 150 EUR através de uma única interface eletrónica, mas os bens sejam entregues por diferentes fornecedores utilizando a mesma interface eletrónica?

Nos termos do artigo 14.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA, cada fornecedor subjacente entrega os seus bens à interface eletrónica que, subseqüentemente, os entrega ao adquirente na UE.

Consequentemente, a parte da encomenda de cada fornecedor subjacente constitui uma entrega distinta de bens que, em condições normais, serão expedidos/transportados numa remessa separada.

Neste caso, as entregas de bens de cada fornecedor subjacente podem ser declaradas no balcão único para as importações se o valor intrínseco por remessa não for superior a 150 EUR. Quando o valor intrínseco das entregas de bens por remessa de um fornecedor subjacente for superior a 150 EUR, não é possível utilizar o balcão único para as importações.

Exemplo 1: Um adquirente encomenda através de uma interface eletrónica os seguintes bens, entregues por diferentes fornecedores subjacentes, enviados e entregues em três remessas separadas, sendo o valor total da encomenda de 375 EUR:

entrega A: bens do fornecedor subjacente 1 que totalizam 50 EUR

entrega B: dois bens (bem 1: 30 EUR + bem 2: 140 EUR) do fornecedor subjacente 2 que totalizam 170 EUR

entrega C: um bem do fornecedor subjacente 3 que totaliza 155 EUR.

A entrega A feita pelo fornecedor subjacente 1 é facilitada pela interface eletrónica nos termos do artigo 14.º-A, n.º 1. Assim, a interface eletrónica é o fornecedor presumido e a entrega A pode ser declarada no balcão único para as importações.

A entrega B não pode ser declarada através do balcão único para as importações, uma vez que é considerada uma entrega única a ser expedida ou transportada numa única remessa e o seu valor intrínseco é superior a 150 EUR. A regra do fornecedor presumido que consta do artigo 14.º-A, n.º 1, não é aplicável.

A entrega C não pode ser declarada através do balcão único para as importações porque o seu valor intrínseco é superior a 150 EUR. A regra do fornecedor presumido que consta do artigo 14.º-A, n.º 1, não é aplicável.

O IVA sobre a entrega B e a entrega C é cobrado aquando da importação na UE. O IVA é pago depois da importação de acordo com os mecanismos habituais de cobrança do IVA.

Exemplo 2: Um adquirente encomenda através de uma interface eletrónica os seguintes bens, entregues por diferentes fornecedores, enviados e entregues em duas remessas separadas, sendo o valor total da encomenda de 160 EUR:

entrega A: bens do fornecedor subjacente 1 que totalizam 50 EUR

entrega B: bens do fornecedor subjacente 2 que totalizam 110 EUR.

Tanto a entrega A feita pelo fornecedor subjacente 1 como a entrega B feita pelo fornecedor subjacente 2 são facilitadas pela interface eletrónica, aplicando-se as regras do fornecedor presumido previstas no artigo 14.º-A, n.º 1. Tanto a entrega A como a entrega B que constam deste exemplo 2 podem ser declaradas no balcão único para as importações.

24. O que acontece se um adquirente fizer várias encomendas, cada uma de valor não superior a 150 EUR, junto do mesmo fornecedor (através da própria loja em linha)? Posteriormente, todos os bens encomendados são embalados e expedidos/transportados em conjunto pelo fornecedor numa única remessa cujo valor é superior os 150 EUR. A mesma pergunta, se os bens de baixo valor forem

encomendados junto do mesmo fornecedor subjacente (através de uma interface eletrónica registada no balcão único para as importações) e forem embalados e expedidos/transportados em conjunto numa única remessa de valor superior a 150 EUR.

Cada encomenda é considerada uma entrega distinta independentemente de ser feita junto de um fornecedor ou de um fornecedor subjacente que venda através de uma interface eletrónica. Como o valor de cada encomenda/entrega distinta não é superior a 150 EUR no momento da aceitação do pagamento, o IVA deve ser cobrado pelo fornecedor registado no balcão único para as importações ou respetivamente pela interface eletrónica registada no balcão único para as importações.

Quando essas encomendas múltiplas são embaladas e expedidas/transportadas em conjunto, serão consideradas uma única remessa. Se os fornecedores ou respetivamente as interfaces eletrónicas souberem que os bens das várias encomendas serão expedidos ou transportados numa única remessa de valor superior a 150 EUR, devem adotar uma abordagem cautelosa e não declarar a respetiva remessa no balcão único para as importações. O fornecedor ou respetivamente a interface eletrónica deve reembolsar o IVA cobrado no momento da venda ao adquirente, indicando que o IVA e os direitos aduaneiros terão de ser pagos aquando da importação para a UE. O fornecedor ou a interface eletrónica deve conservar os comprovativos de que as respetivas encomendas foram expedidas numa única remessa de valor superior a 150 EUR.

Se os fornecedores ou as interfaces eletrónicas (fornecedores presumidos) enviarem as respetivas encomendas numa única remessa de valor superior a 150 EUR e ainda indicarem o número do balcão único para as importações, devem estar conscientes de que a alfândega cobrará os direitos aduaneiros (quando forem devidos) e o IVA, aquando da importação sobre o valor total da remessa (incluindo eventuais direitos aduaneiros), e não terá em conta o número do balcão único para as importações. O fornecedor ou a interface eletrónica terá de reembolsar o IVA pago ao abrigo do balcão único para as importações ao adquirente com base no comprovativo de pagamento na alfândega da UE. O fornecedor ou a interface eletrónica poderá corrigir as suas declarações de IVA do balcão único para as importações (se já tiverem sido entregues) por forma a refletir o facto de o IVA já não ser devido ao abrigo do balcão único para as importações. O fornecedor ou a interface eletrónica também deve guardar nos seus registos este comprovativo de pagamento do IVA pelo adquirente. Ver também a resposta dada à pergunta 18.

25. O que acontece para efeitos do balcão único para as importações se uma encomenda única de um fornecedor ou fornecedor subjacente de valor superior a 150 EUR for dividida (expedida/transportada para o adquirente) em várias remessas de valor não superior a 150 EUR?

A compra de vários bens numa única operação (por exemplo, a ordem de encomenda) é considerada para efeitos de IVA como uma entrega única. A expectativa é que os bens sejam expedidos/transportados numa remessa única.

Uma vez que o valor intrínseco da operação é superior a 150 EUR no momento da entrega, o fornecedor ou a interface eletrónica não pode utilizar o balcão único para as importações. Consequentemente, o IVA não deve ser cobrado ao adquirente no momento da aceitação do pagamento e estas vendas à distância de bens importados não devem ser declaradas na declaração de IVA do balcão único para as importações, mesmo que os bens sejam expedidos em remessa separadas. Se a venda for facilitada por uma interface eletrónica, neste caso, a

interface eletrónica não é um fornecedor presumido, porque o valor intrínseco da encomenda/operação de um único fornecedor subjacente é superior a 150 EUR.

Mesmo que o valor intrínseco da remessa única (parcial) não seja superior a 150 EUR, o IVA terá de ser calculado no momento da importação, uma vez que o balcão único para as importações não pode ser aplicado no momento da entrega (valor intrínseco da encomenda superior a 150 EUR) e não deve ser facultado um número do balcão único para as importações na declaração aduaneira. Importa referir que as autoridades aduaneiras podem realizar verificações para avaliar se uma encomenda ou uma remessa foi artificialmente dividida para beneficiar da franquia dos direitos aduaneiros, caso em que os direitos aduaneiros também serão cobrados.

26. Um adquirente compra na mesma encomenda/operação um bem de 25 EUR e um bem sujeito a imposto especial de consumo (por exemplo, uma garrafa de vinho) de 30 EUR ao mesmo fornecedor (através de um sítio Web pessoal)/fornecedor subjacente (através de uma interface eletrónica). Os bens serão expedidos numa remessa única ou em remessas separadas. É possível aplicar o balcão único para as importações nesta encomenda/operação?

A venda dos dois bens numa encomenda/operação única constitui uma entrega única. Uma vez que os bens sujeitos a impostos especiais de consumo não estão abrangidos pelo balcão único para as importações, a totalidade da encomenda/operação não estará sujeita a IVA no momento da compra. O facto de o valor da encomenda/operação não ser superior a 150 EUR é irrelevante. O IVA será pago aquando da importação, independentemente de os bens serem expedidos em conjunto na mesma remessa ou em remessas separadas.

27. Um adquirente compra em duas encomendas/operações separadas um bem de 25 EUR e um bem sujeito a imposto especial de consumo (por exemplo, uma garrafa de vinho) de 30 EUR ao mesmo fornecedor (através de um sítio Web pessoal)/fornecedor subjacente (através de uma interface eletrónica). O fornecedor/fornecedor subjacente decide expedir os dois artigos numa remessa única. É possível aplicar o balcão único para as importações neste cenário?

A primeira encomenda/operação contém um bem de baixo valor. Consequentemente, um fornecedor ou uma interface eletrónica registada no balcão único para as importações deve aplicar o IVA à primeira venda à distância. A segunda encomenda/operação contém um bem sujeito a imposto especial de consumo que não pode ser declarado no balcão único para as importações. Consequentemente, um fornecedor ou uma interface eletrónica registada no balcão único para as importações não pode aplicar o IVA à segunda venda à distância.

O fornecedor/fornecedor subjacente decide expedir/transportar os dois artigos comprados separadamente na mesma remessa. Para efeitos aduaneiros, esta será considerada uma remessa única que é tributável no momento da importação (direitos aduaneiros e impostos especiais de consumo, se for caso disso, mais o IVA).

Os fornecedores ou as interfaces eletrónicas, sabendo que tanto os bens elegíveis para o balcão único para as importações como os bens não elegíveis para o balcão único para as importações serão expedidos/transportados numa remessa única, devem adotar uma abordagem cautelosa e não declarar a respetiva remessa no balcão único para as importações. O fornecedor ou a interface eletrónica terá de reembolsar o IVA pago ao abrigo do balcão único para as importações ao adquirente com base no comprovativo de pagamento à alfândega da UE. O fornecedor ou a interface eletrónica poderá corrigir a sua declaração de IVA no balcão único para as importações (se já tiver sido entregue) por forma a refletir o facto de o

IVA já não ser devido ao abrigo do balcão único para as importações. O fornecedor ou a interface eletrónica também deve conservar nos seus registos este comprovativo de pagamento do IVA pelo adquirente. Ver também a resposta dada à pergunta 18 e à pergunta 24.

e) Taxa do IVA

28. Se for utilizado o balcão único para as importações, quem deve verificar se a taxa do IVA aplicada no momento da entrega está correta?

Recai sobre o fornecedor ou sobre a interface eletrónica registada no balcão único para as importações a responsabilidade de cobrar a taxa do IVA correta aplicável à entrega no Estado-Membro de consumo pertinente (por exemplo, os Estados-Membros para onde são expedidos os bens). No caso da interface eletrónica, esta terá de se basear nas informações recebidas do fornecedor subjacente. O Estado-Membro de consumo verificará se as taxas declaradas na declaração de IVA do balcão único para as importações estão corretas.

f) Importação de bens ou entrega intracomunitária

29. Como detetar ou tratar situações em que o fornecedor subjacente declara que os bens serão entregues a partir da UE mas, no momento de concluir a encomenda, acontece que parte dos bens precisam de ser importados de um país terceiro (algo que as interfaces eletrónicas não têm forma de rastrear, uma vez que são assuntos tratados pelo fornecedor subjacente)?

A interface eletrónica deve obter do(s) fornecedor(es) subjacente(s) as informações necessárias para determinar se é ou não um fornecedor presumido, nomeadamente:

- Localização dos bens no momento da entrega;
- Tipo de fornecedor (estabelecido na UE/não estabelecido na UE).

No que diz respeito à localização dos bens, para além da declaração do(s) fornecedor(es) subjacente(s), a interface eletrónica pode pôr em prática controlos adicionais, como o tempo de entrega/expedição (por exemplo, o fornecedor subjacente declara que os bens se encontram na UE, contudo, o tempo de entrega é sistematicamente superior às médias habituais para as entregas nacionais ou intracomunitárias).

Por exemplo, uma interface eletrónica que facilita a expedição/transporte dos bens sabe de onde é que os bens serão enviados e, logo, está em posição de determinar/confirmar a localização dos bens no momento da entrega. Por outro lado, para uma interface eletrónica que só receba um número de referência do transportador (esta informação é habitualmente disponibilizada após a entrega), pode ser demasiado tarde para alterar o tratamento do IVA. Assim sendo, é expectável que a plataforma só efetue reconciliações aleatórias periódicas e, caso detete que os vendedores lhe facultam sistematicamente informações desvirtuadas, pode adotar medidas adequadas (notificar/bloquear o vendedor).

30. Tenho uma interface eletrónica registada no balcão único da União e no balcão único para as importações que facilita às empresas estabelecidas na UE e extra-UE as seguintes entregas de bens:

- i) para uma empresa estabelecida na UE, uma venda à distância intracomunitária. A empresa estabelecida na UE declara que os bens são expedidos da Bélgica para um adquirente na Alemanha. No seguimento da entrega, o fornecedor da UE informa a*

interface eletrónica que os bens em causa foram na verdade expedidos da Suíça para a Alemanha.

Com base nas informações disponíveis para a interface eletrónica no momento da entrega, esta não se torna no fornecedor presumido para esta venda à distância intracomunitária de bens e não é o devedor do IVA das vendas à distância de bens importados (artigo 5.º-C do Regulamento de Execução do IVA). Quando os bens chegam à fronteira da UE vindos da Suíça, o IVA será pago aquando da importação, uma vez que a interface eletrónica não sabia que a operação era considerada uma venda à distância de bens importados.

ii) para uma empresa de país terceiro, uma venda à distância de bens importados. A empresa de país terceiro declara que os bens são expedidos da China para um adquirente na França. No seguimento da entrega, o fornecedor de país terceiro informa a interface eletrónica que os bens em causa foram na verdade uma venda à distância intracomunitária de bens expedidos da Espanha para a França.

Atendendo a que a interface eletrónica facilita a entrega a uma empresa de país terceiro, tornar-se-á o fornecedor presumido nos dois cenários: na venda à distância de bens importados ou na venda à distância intracomunitária de bens. O IVA francês cobrado continua a estar correto, uma vez que as duas operações têm como lugar da entrega a França.

Com base nas informações disponíveis para a interface eletrónica no momento da entrega, a operação foi considerada uma venda à distância de bens importados a declarar na declaração de IVA do balcão único para as importações. É aconselhável que a interface eletrónica só transmita o seu número de identificação IVA do balcão único para as importações à empresa de país terceiro (fornecedor subjacente) quando dispuser de uma confirmação da expedição/transporte que confirme que os bens provêm de um país terceiro. No presente exemplo, dado que os bens provêm de Espanha (UE), o número do balcão único para as importações não deve ser facultado à empresa de país terceiro.

A interface eletrónica deve fazer as correções necessárias nos seus registos e comunicar esta operação na declaração de IVA do balcão único da União (diretamente ou como uma correção). Caso a declaração de IVA do balcão único para as importações já tenha sido apresentada, também necessitará de ser corrigida.

iii) para uma empresa de país terceiro, uma venda à distância intracomunitária de bens. As empresas de países terceiros declaram que os bens são expedidos da Dinamarca para um adquirente na Suécia. No seguimento da entrega, o fornecedor de país terceiro informa a interface eletrónica que os bens em causa foram na verdade uma venda à distância de bens importados expedidos das ilhas Canárias para a Suécia.

Atendendo a que a interface eletrónica facilita a entrega a uma empresa de país terceiro, tornar-se-á o fornecedor presumido nos dois cenários: na venda à distância intracomunitária de bens ou na venda à distância de bens importados.

Caso a empresa de país terceiro informe a interface eletrónica sobre a alteração do local de expedição só após ocorrer a introdução em livre prática na UE, o número de identificação IVA do balcão único para as importações não foi utilizado na importação. Consequentemente, o IVA foi cobrado aquando da importação dos bens na UE.

A interface eletrónica deve fazer as correções necessárias nos seus registos e na declaração de IVA do balcão único da União, caso esta já tenha sido apresentada. A interface

eletrónica não é o devedor do IVA sobre as vendas à distância de bens importados (artigo 5.º-C do Regulamento de Execução do IVA) e terá de reembolsar o IVA sueco ao adquirente.

Caso a empresa de país terceiro informe a interface eletrónica sobre a alteração do local de expedição antes da introdução em livre prática na UE, o número de identificação IVA do balcão único para as importações pode ainda ser utilizado nas formalidades aduaneiras de desalfandegamento.

A interface eletrónica deve fazer as correções necessárias nos seus registos e declarar esta operação na declaração de IVA do balcão único para as importações e não na declaração de IVA do balcão único da União. O IVA sueco cobrado continua a estar correto, uma vez que as duas operações têm como lugar da entrega a França.

g) Número de identificação IVA do balcão único para as importações

31. Como evitar a utilização incorreta do número de identificação IVA do balcão único para as importações?

Quando se utiliza uma interface eletrónica, cabe a essa interface eletrónica concordar com as regras rígidas sobre a utilização do seu número de identificação IVA do balcão único para as importações pelos seus fornecedores subjacentes e prever sanções (por exemplo, excluí-los da plataforma) em caso de incumprimento dessas regras por parte dos fornecedores subjacentes. A interface eletrónica também pode negociar pacotes logísticos/de transporte para a expedição ou o transporte de bens vendidos pelos seus fornecedores subjacentes, permitindo-lhes assim estar em contacto com o(s) transportador(es) e transmitir-lhe(s) diretamente o número de identificação IVA do balcão único para as importações, mediante as mesmas condições contratuais rígidas.

A médio prazo, a UE está a trabalhar para introduzir uma troca direta de informações entre as interfaces eletrónicas/fornecedores e as autoridades aduaneiras. Dessa forma, as interfaces eletrónicas não teriam de depender da diligência dos fornecedores subjacentes.

32. Pode a interface eletrónica estar envolvida no fluxo de dados enviado à alfândega, ou seja, enviar os dados eletrónicos relativos às remessas diretamente para a alfândega?

Se for a própria interface eletrónica a apresentar a declaração aduaneira, o número de identificação IVA do balcão único para as importações pode ser facultado diretamente às autoridades aduaneiras no Estado-Membro de importação da UE. Se não apresentar a declaração aduaneira, não é possível à interface eletrónica transmitir o número de identificação IVA do balcão único para as importações às autoridades aduaneiras no Estado-Membro de importação da UE. Todavia, a médio prazo, a Comissão Europeia está a trabalhar para introduzir uma troca direta de informações entre as interfaces eletrónicas/fornecedores e as autoridades aduaneiras.

33. Na prática, como é que o número de identificação IVA do balcão único para as importações é validado? De que forma é feito este controlo e quem é o responsável?

A validade do número de identificação IVA do balcão único para as importações incluído na declaração aduaneira é verificado eletronicamente pelas autoridades aduaneiras no registo/base de dados dos números de identificação IVA do balcão único para as importações. A base de dados conterá todos os números de identificação IVA do balcão único para as

importações atribuídos por todos os Estados-Membros, incluindo a data de início e termo de validade desses números. A base de dados não estará disponível ao público.

Quando os fornecedores subjacentes efetuam vendas através de uma interface eletrónica como fornecedor presumido, terá de ser utilizado o mesmo número de identificação IVA do balcão único para as importações para todas as vendas efetuadas através dessa interface eletrónica, independentemente de quem é o fornecedor subjacente. Contudo, quando um fornecedor subjacente efetua vendas à distância de bens importados através de várias interfaces eletrónicas, esse fornecedor terá de conservar comprovativos inequívocos dessas vendas e facultar na declaração aduaneira o número de identificação IVA do balcão único para as importações correto para cada interface eletrónica através da qual efetuou a venda.

A responsabilidade pelo controlo da utilização correta do número de identificação IVA do balcão único para as importações pelos fornecedores subjacentes responsáveis pelo transporte recai, em primeiro lugar, sobre a interface eletrónica a quem este número foi atribuído. O contrato, o acordo ou as condições gerais a respeitar pelos fornecedores subjacentes devem descrever claramente as obrigações dos fornecedores subjacentes relacionadas com a utilização do número do balcão único para as importações.

Os Estados-Membros poderão controlar a utilização do número do balcão único para as importações comparando os montantes declarados na declaração de IVA mensal do balcão único para as importações com a lista mensal compilada a partir das declarações aduaneiras apresentadas à alfândega que contém o valor total das importações declaradas para cada número de identificação IVA do balcão único para as importações.

34. Devem os declarantes verificar apenas a presença do número de identificação IVA do balcão único para as importações na declaração de importação ou também devem verificar a sua validade?

Os declarantes só conseguem verificar a presença do número de identificação IVA do balcão único para as importações. A validade do número não pode ser verificada, uma vez que os declarantes não têm acesso à base de dados dos números de identificação IVA do balcão único para as importações. Os únicos que têm acesso a essa base de dados são os Estados-Membros; esse acesso é feito através dos seus sistemas nacionais de importação e permite a verificação eletrónica dos referidos números indicados na declaração de importação.

35. Em nome de quem é que o declarante solicita a isenção de IVA aquando da importação quando se utiliza o balcão único para as importações? O que acontece se o número de identificação IVA do balcão único para as importações indicado na declaração de importação não for válido ou se não constar da declaração de importação?

Em geral, o declarante solicita a isenção de IVA ao abrigo do balcão único para as importações. Se for um representante indireto, o declarante solicita a isenção de IVA ao abrigo do balcão único para as importações em nome do importador/destinatário que adquiriu os bens a um fornecedor ou a uma interface eletrónica que dispõe de um número de identificação IVA do balcão único para as importações. Contudo, o adquirente pode decidir importar os bens diretamente sem recorrer a um representante aduaneiro. Para mais informações sobre o declarante, consultar a secção 2.2.2 das orientações aduaneiras. O fornecedor ou a interface eletrónica terá de comunicar este número ao declarante ou ao seu representante aduaneiro.

Quando o número de identificação IVA do balcão único para as importações indicado numa declaração aduaneira não for válido ou não constar da declaração, não será possível utilizar o regime de importação e a isenção de IVA aquando da importação não será concedida. Consequentemente, o IVA será cobrado aquando da importação pelas autoridades aduaneiras.

A responsabilidade de facultar o número de identificação IVA do balcão único para as importações recai sobre o fornecedor ou sobre a interface eletrónica. Uma declaração aduaneira com um número de identificação IVA do balcão único para as importações inválido não pode ser aceite e será necessário corrigir a declaração aduaneira com vista a utilizar os regimes especiais (ver secção 4.3) ou o mecanismo normal de cobrança do IVA. Não obstante, quando ocorre um erro na transmissão inicial do número de identificação IVA do balcão único para as importações, o declarante ainda pode corrigir a declaração aduaneira se dispuser do número correto.

36. Sou um fornecedor registado no balcão único para as importações que, em 20 de julho de 2021, efetua uma venda à distância da China para um adquirente na Bélgica (número IVA do balcão único para as importações 1). Em 1 de agosto de 2021, altero o meu Estado-Membro de identificação e obtenho um novo número de identificação IVA do balcão único para as importações (número IVA do balcão único para as importações 2). O que acontece com os bens vendidos em 20 de julho de 2021 que são expedidos/transportados em 21 de julho de 2021 e são importados para a Bélgica em 15 de agosto de 2021?

Deve sempre ser utilizado o número de identificação IVA do balcão único para as importações válido no momento da operação (ou seja, o número IVA do balcão único para as importações 1). Importa referir que o número de identificação IVA do balcão único para as importações que foi atribuído em primeiro lugar continua válido até dois meses após a alteração do seu Estado-Membro de identificação. Este período máximo de dois meses permite que os bens vendidos legitimamente ao abrigo do balcão único para as importações (número IVA do balcão único para as importações 1) sejam introduzidos em livre prática na UE.

O número do balcão único para as importações que deve ser indicado na declaração aduaneira apresentada em 15 de agosto de 2021 deve ser o número IVA do balcão único para as importações 1, uma vez que é o número correto à data da operação (20 de julho de 2021). O número IVA do balcão único para as importações 1 continuará válido durante dois meses após o cancelamento do registo no anterior Estado-Membro de identificação. Os bens estarão assim isentos de IVA aquando da importação.

h) Intermediário

37. Existem alguns critérios comuns da UE para os intermediários no balcão único para as importações?

A legislação da UE não estipula quaisquer critérios ou regras comuns para se atuar como intermediário. Contudo, o conceito é idêntico ao do «representante fiscal» que alguns Estados-Membros introduziram na sua legislação nacional. Os Estados-Membros podem decidir aplicar os dois conceitos de forma idêntica.

38. Se um sujeito passivo que utiliza o regime de importação mudar de intermediário, ser-lhe-á sempre atribuído um novo número de identificação IVA do balcão único para as importações, independentemente do facto de os dois intermediários poderem estar estabelecidos no mesmo Estado-Membro?

Sim, mudar de intermediário implica automaticamente a atribuição de um novo número de identificação IVA do balcão único para as importações para o respetivo sujeito passivo. Importa referir que os anteriores números de identificação IVA do balcão único para as importações terão de ser comunicados ao Estado-Membro de identificação quando o sujeito passivo solicitar o registo através de um novo intermediário.

Também será atribuído um novo número de identificação IVA do balcão único para as importações caso o intermediário permaneça o mesmo mas mude de Estado-Membro de identificação.

4.3 REGIME ESPECIAL PARA A DECLARAÇÃO E O PAGAMENTO DO IVA NA IMPORTAÇÃO

4.3.1 Disposições aplicáveis

As disposições aplicáveis podem ser consultadas na Diretiva IVA e no Regulamento de Execução do IVA.

Diretiva IVA

- Artigos 369.º-Y a 369.º-Z-C

Regulamento de Execução do IVA

- Artigo 63.º-D

4.3.2 Por que razão se introduziu o regime especial?

A partir de 1 de julho de 2021, todos os bens de carácter comercial importados para a UE estarão sujeitos a IVA. O regime especial foi introduzido como simplificação alternativa à cobrança do IVA na importação nos casos em que não se utiliza nem o regime de importação (balcão único para as importações) nem o mecanismo normalizado de cobrança do IVA na importação. Tal como acontece com o regime de importação, a utilização do regime especial não é obrigatória.

4.3.3 Quais são as operações abrangidas pelo regime especial?

O regime especial abrange a importação dos seguintes bens de baixo valor, em relação aos quais não é utilizado o regime de importação descrito na secção 4.2 nem o mecanismo normalizado de cobrança do IVA:

- os bens que sejam entregues a adquirentes na UE. Os tipos de adquirentes encontram-se definidos no artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva IVA (para mais informações, consultar a secção 3.2.5), e
- os bens que sejam expedidos em remessas com valor intrínseco que não seja superior a 150 EUR para os adquirentes na UE, e
- os bens não estejam sujeitos a impostos especiais de consumo harmonizados na UE (habitualmente, o álcool ou produtos do tabaco nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva IVA)³⁸, e

³⁸ Contudo, os perfumes e as águas de colónia estão abrangidos pelo regime especial, mesmo estando excluídos da isenção dos direitos aduaneiros relativa às remessas de valor negligenciável (artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras).

- os bens que sejam introduzidos em livre prática no Estado-Membro onde acaba a expedição ou o transporte.

4.3.4 Quem pode utilizar o regime especial?

Esta medida de simplificação foi especialmente concebida para os operadores postais, os transportadores expresso ou outros despachantes alfandegários na UE que habitualmente declaram bens de baixo valor para importação, seja como representantes aduaneiros diretos ou indiretos.

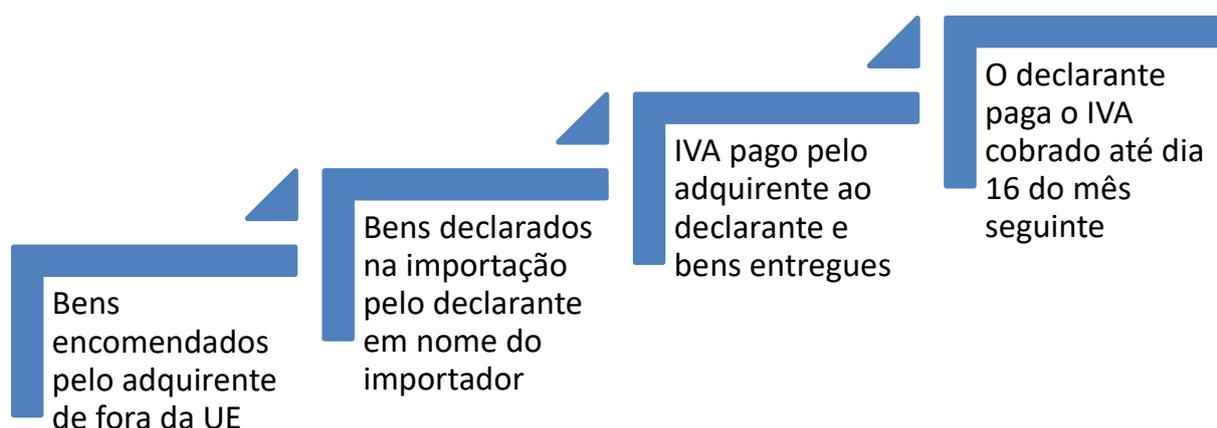
A Diretiva IVA não prevê condições para autorizar a utilização do regime especial pelos operadores económicos. Contudo, os Estados-Membros podem também aplicar as condições de autorização do diferimento do pagamento do direito aduaneiro nos termos da legislação aduaneira para o regime especial.

4.3.5 Como funciona?

Quando os bens são encomendados de fora da UE, em geral, o IVA é devido na UE pelo adquirente que faz a encomenda e importa os bens. Nos termos do regime especial, o adquirente paga o IVA ao declarante/pessoa que apresenta os bens na alfândega. Na maioria dos casos, este declarante/pessoa é um operador postal, um transportador expresso ou um despachante alfandegário. O regime especial só pode ser utilizado se a introdução em livre prática ocorrer no Estado-Membro em que os bens de baixo valor são entregues ao adquirente/importador.

A sequência dos acontecimentos consta da figura 7 abaixo:

Figura 7: Resumo do regime especial



Nos termos do regime especial, estão previstas as seguintes facilidades:

- Os Estados-Membros da UE podem prever a utilização da taxa normal do IVA para todos os bens declarados ao abrigo do regime especial. Tal facilita o processo de declaração dos declarantes que podem deparar-se com dificuldades na determinação da taxa do IVA

correta a aplicar à grande diversidade de bens incluídos nas remessas de baixo valor. Contudo, o adquirente pode recusar a aplicação automática da taxa normal e pode optar pela taxa reduzida. Nesta situação, o declarante (a pessoa que apresenta os bens na alfândega) deixa de poder aplicar o regime especial para a importação destes bens. Cobrará o IVA ao adquirente através do mecanismo normalizado de cobrança do IVA e terá de alterar a declaração aduaneira inicial no que diz respeito ao tipo de acordo de pagamento (substituindo o regime especial pelo mecanismo normalizado de cobrança do IVA).

- A pessoa que apresenta os bens na alfândega entregará apenas às autoridades fiscais/aduaneiras o IVA efetivamente cobrado ao adquirente no decurso de um mês civil. Esta medida evita que, em relação aos bens não entregues ou não aceites pelo adquirente/importador, o declarante/representante aduaneiro seria o devedor do respetivo IVA. Importa referir que, uma vez que o IVA na importação não é considerado parte da dívida aduaneira, a pessoa que apresenta os bens na alfândega só se torna o devedor desse IVA nos termos da Diretiva IVA e não nos termos da legislação aduaneira. O declarante/representante aduaneiro deve conservar o comprovativo da não entrega/não aceitação (por exemplo, a prova da saída) por parte do adquirente/importador para justificar a dispensa do pagamento do IVA devido em relação a essas remessas. Para cumprir as regras aduaneiras, os bens têm de ser exportados com vista ao seu retorno à morada do fornecedor subjacente ou a outra morada indicada por esse fornecedor e a declaração aduaneira para a introdução em livre prática terá de ser invalidada.
- O declarante/pessoa que apresenta os bens na alfândega terá de fazer um único pagamento mensal às autoridades competentes do montante total do IVA cobrado aos adquirentes (artigo 369.º-Z-B, n.º 2, da Diretiva IVA). Atendendo a que, no regime especial, o período de referência é o mês civil, o pagamento mensal é diferido até ao dia 16 do mês seguinte ao mês em que o IVA é cobrado.
- A declaração mensal referida no artigo 369.º-Z-B, n.º 1, da Diretiva IVA serve de base ao pagamento mensal único e não representa uma declaração aduaneira. Esta declaração é apresentada eletronicamente e inclui os montantes do IVA efetivamente cobrados pela pessoa que recorre ao regime especial aos adquirentes individuais durante o mês civil em causa. Os Estados-Membros podem aceitar qualquer documento que contenha as informações necessárias para relacionarem o pagamento global com o IVA cobrado nas importações que ocorreram durante o mês civil precedente.
- Exemplo: Os bens são importados em 31 de agosto de 2021 na Bélgica através do operador postal belga. O adquirente paga ao operador postal belga o montante do IVA correspondente à taxa normal do IVA em 2 de setembro de 2021. O operador postal belga é obrigado a pagar este IVA em 16 de outubro de 2021 juntamente com quaisquer outros montantes do IVA cobrados ao abrigo do regime especial durante o mês de setembro de 2021. Importa referir que, na prática, o mês de importação coincide muitas vezes com o mês em que o IVA é cobrado, uma vez que, em geral, o declarante procurará assegurar o recebimento do montante do IVA a pagar antes da entrega dos bens.
- O regime especial não altera os princípios existentes em matéria de desalfandegamento. A aplicação do regime especial não obriga os Estados-Membros a exigirem à pessoa que apresenta os bens na alfândega a apresentar provas da sua ação junto do adquirente.

4.3.6 O que precisam de fazer os operadores económicos que utilizam o regime especial?

Os operadores económicos que utilizam o regime especial precisam de assegurar que o IVA que cobram é o correto com base na fatura comercial/documentos que acompanham os bens importados. Essencialmente, precisam de assegurar que o valor intrínseco declarado está correto, aplicar a taxa do IVA correta e, em geral, assegurar que não entregam os bens até receberem o pagamento do IVA do adquirente na UE.

Os operadores económicos também devem conservar registos das operações abrangidas pelo regime especial. Esses registos devem, entre outros, permitir-lhes justificar o não pagamento do IVA relativo às encomendas recusadas pelo adquirente. Cabe aos Estados-Membros determinarem o período durante o qual os registos devem ser conservados. Este requisito aplicável à manutenção de registos não introduz novas obrigações para o declarante para além das obrigações de manutenção de registos já existentes ao abrigo da legislação aduaneira.

4.3.7 Exemplo prático

Um cidadão português compra dois livros em linha na loja virtual de um editor brasileiro no valor total de 40 EUR. O preço não inclui IVA.

O editor brasileiro acondiciona os livros num envelope. Esta remessa é recolhida pelos correios brasileiros no armazém do editor brasileiro, juntamente com outras remessas idênticas. Os correios brasileiros enviam uma mensagem ITMATT aos correios portugueses com base nas informações fornecidas pelo editor brasileiro, entre outras, sobre a identidade e a morada do adquirente português e uma descrição dos bens (incluindo o valor e o código dos bens pertinente). A remessa é transportada por via aérea numa caixa postal e chega a Lisboa, onde a caixa postal é entregue aos correios portugueses.

Tratamento fiscal:

- O IVA na importação é devido em Portugal. Ao abrigo do regime especial, Portugal pode permitir a aplicação sistemática da taxa normal do IVA (23 %). Caso não permita esta opção, os livros estarão sujeitos à taxa reduzida do IVA portuguesa (6 %);
- A pessoa que apresenta os bens na alfândega (por exemplo, os correios portugueses) entrega uma declaração aduaneira de importação com um conjunto de dados reduzido³⁹ junto dos serviços aduaneiros portugueses. O montante do IVA a pagar pelo adquirente à pessoa que apresenta os bens é de 9,20 EUR ou 2,40 EUR dependendo do facto de Portugal prever ou não a aplicação da taxa normal do IVA;
- Quando os correios portugueses entregam os bens, o adquirente pode aceitar ou recusar a encomenda:
 - ✓ Se o adquirente aceitar a encomenda, paga o IVA aos correios portugueses muito provavelmente antes ou no momento da entrega dos bens. Os correios portugueses declaram e pagam este IVA juntamente com o IVA cobrado em todas as importações ao abrigo do regime especial para o respetivo mês civil aos serviços aduaneiros portugueses até dia 16 do mês seguinte ao mês em que o IVA foi cobrado;

³⁹ Ver a secção 3.2 das orientações aduaneiras.

- ✓ Se o adquirente recusar a encomenda (por exemplo, foram enviados os livros errados ou não estava a contar pagar um montante adicional) e não pagar o IVA aos correios portugueses, não será cobrado o IVA. Por conseguinte, os correios portugueses não terão de pagar o IVA em relação a esta operação. Os correios portugueses terão de conservar os registos que justifiquem o não pagamento do IVA das encomendas recusadas. Para cumprir as regras aduaneiras, os bens têm de ser exportados com vista ao seu retorno à morada do fornecedor subjacente ou a outra morada indicada por esse fornecedor e a declaração aduaneira para a introdução em livre prática terá de ser invalidada. O adquirente pode reaver o montante pago pelos bens (40 EUR) junto do fornecedor no âmbito das modalidades habituais em matéria comercial.

5 APLICAÇÃO DA ACEÇÃO DE FORNECEDOR PRESUMIDO DO ARTIGO 14.º-A – CENÁRIOS

Seguidamente, apresentamos alguns cenários para a aplicação das disposições relativas ao fornecedor presumido do artigo 14.º-A. Estes cenários apresentam de forma esquemática as implicações em termos de IVA e, se aplicável, as implicações aduaneiras decorrentes do facto de as interfaces eletrónicas se tornarem fornecedores presumidos nos termos do artigo 14.º-A.

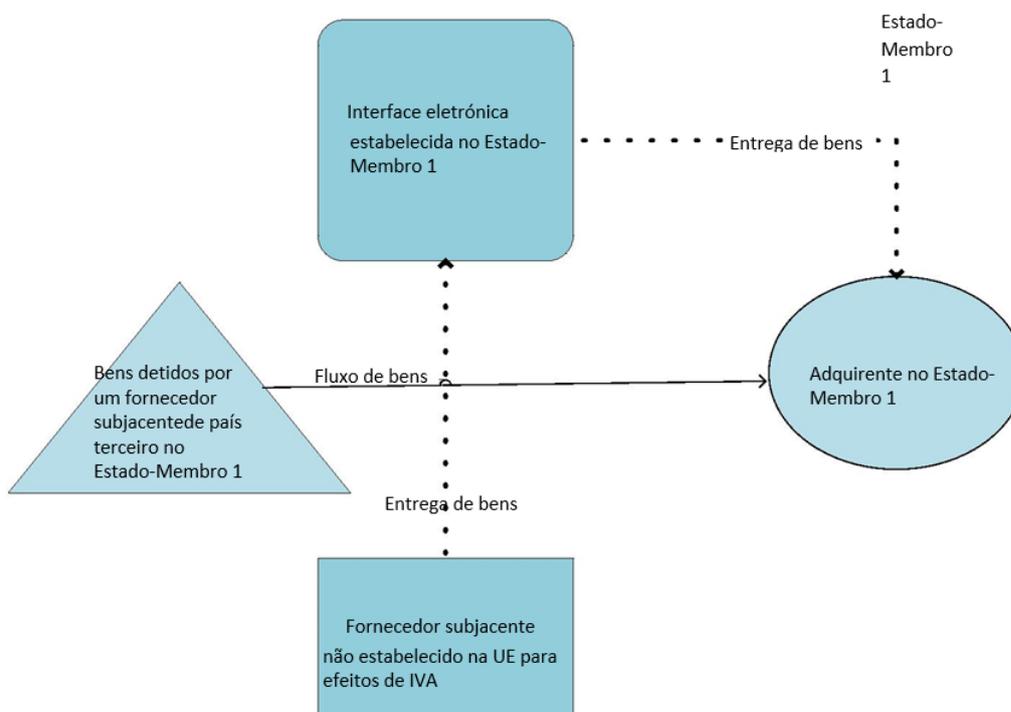
5.1 FORNECEDOR PRESUMIDO QUE FACILITA A ENTREGA DE BENS NA UE

Nos cenários 1-A, 1-B e 1-C e nos cenários 2-A, 2-B e 2-C, os bens são bens da UE ou bens já em livre prática na UE. Para a aplicação do artigo 14.º-A, n.º 2, é possível que os bens sejam importados de um país terceiro pelo fornecedor subjacente numa fase prévia (operação separada).

Se o fornecedor subjacente tiver importado os bens antes de os entregar aos adquirentes na UE, esta última entrega ao adquirente não se qualifica como uma venda à distância de bens importados nos termos do artigo 14.º-A, n.º 1.

Cenário 1-A: Entregas internas nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2 (os bens, a interface eletrónica e os adquirentes encontram-se no mesmo Estado-Membro)

- O adquirente no Estado-Membro 1 encomenda bens através de uma interface eletrónica (IE) a um fornecedor subjacente de país terceiro. A IE está estabelecida no Estado-Membro 1.
- O fornecedor subjacente possui bens no Estado-Membro 1 que são expedidos/transportados para o adquirente no Estado-Membro 1 (entrega interna de bens).



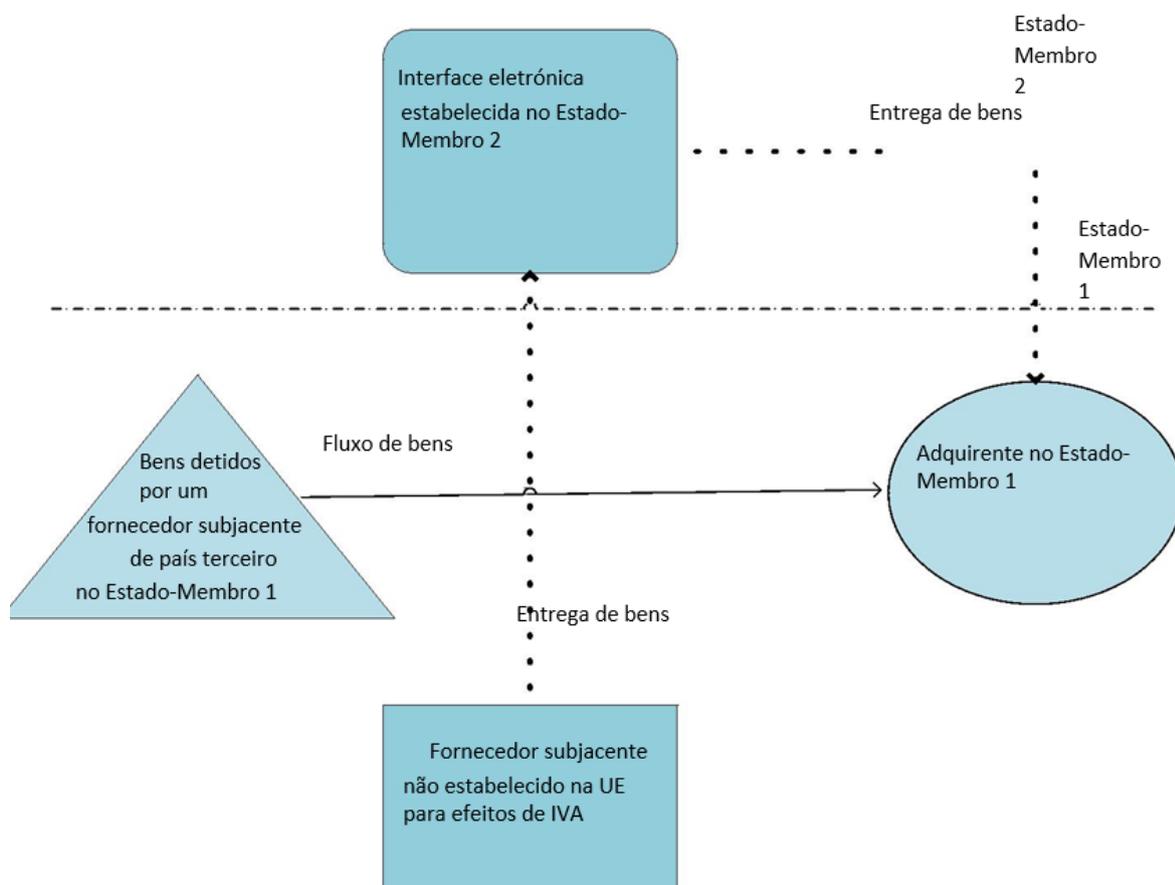
Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: a IE é o fornecedor presumido, uma vez que o fornecedor subjacente não se encontra estabelecido na UE (artigo 14.º-A, n.º 2) → a IE pode optar por utilizar o regime da União (artigo 369.º-B, alínea b)) → a IE efetua o registo no regime da União no Estado-Membro 1 onde está estabelecida e utilizará o número de identificação IVA que já possui no Estado-Membro 1 (artigo 369.º-D).
2. Operações tributáveis:
 - a. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - b. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 1
3. Lugar da entrega (LE): afetação do transporte no artigo 36.º-B
 - a. A entrega B2B é sem transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 31.º) → o fornecedor subjacente tem de se registar para fins de IVA no Estado-Membro 1 (artigo 272.º, n.º 1, alínea b), revisto)
 - b. A entrega B2C é com transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 32.º, n.º 1) → IVA devido no Estado-Membro 1 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 1)
4. Exigibilidade do IVA: no que respeita à entrega B2B e à entrega B2C, quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)
5. Sujeito passivo devedor do IVA:
 - a. Entrega B2B: isenta com direito a dedução (artigos 136.º-A e 169.º)
 - b. Entrega B2C: A IE é o devedor do IVA que deve pagar através do balcão único às autoridades fiscais do Estado-Membro 1
6. Declaração do IVA: a IE apresenta a declaração de IVA do balcão único às autoridades fiscais ao Estado-Membro 1 (artigo 369.º-G, n.º 1, alínea b))

Nota: trata-se de uma operação puramente interna. Se a IE não utilizar o regime da União, deve declarar esta entrega B2C na sua declaração de IVA nacional a apresentar no Estado-Membro 1 (artigo 250.º).

Cenário 1-B: Entregas internas nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2 (os bens e o adquirente encontram-se no Estado-Membro 1 e a IE encontra-se no Estado-Membro 2)

- O adquirente no Estado-Membro 1 encomenda bens através de uma IE a um fornecedor subjacente de país terceiro. A IE está estabelecida no Estado-Membro 2.
- O fornecedor subjacente possui bens no Estado-Membro 1 que são expedidos/transportados para o adquirente no Estado-Membro 1 (entrega interna de bens).



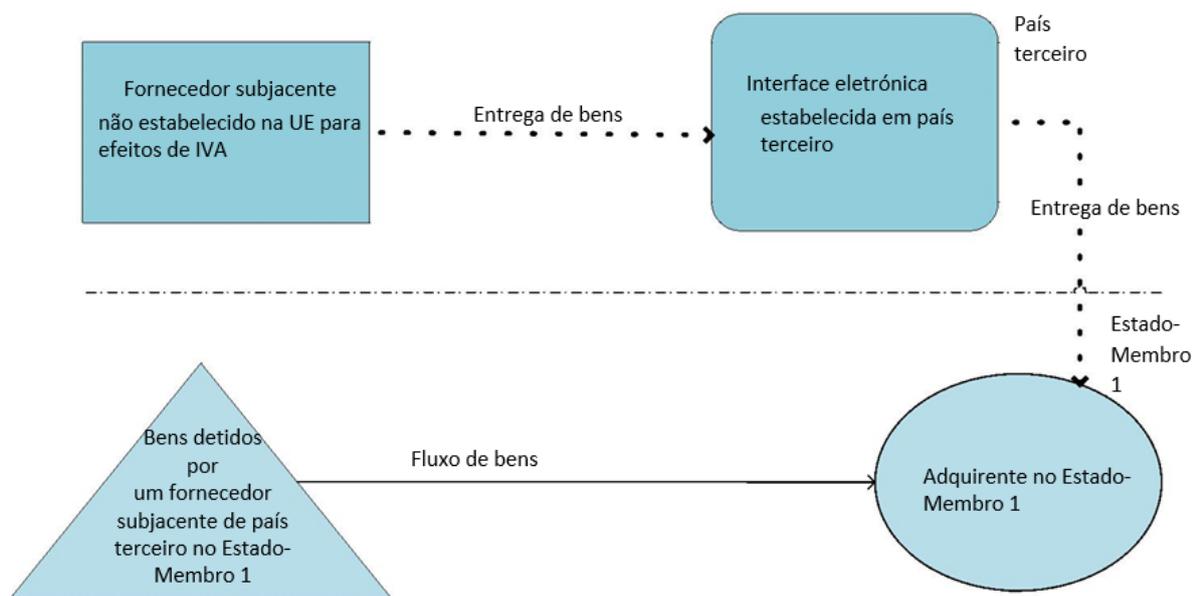
Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: A IE é o fornecedor presumido, uma vez que o fornecedor subjacente não se encontra estabelecido na UE (artigo 14.º-A, n.º 2) → a IE pode optar por utilizar o regime da União (artigo 369.º-B, alínea b)) → a IE efetua o registo no regime da União no Estado-Membro 2 onde está estabelecida e utilizará o número de identificação IVA que já possui no Estado-Membro 2 (artigo 369.º-D) → a IE não precisa de efetuar o registo para fins de IVA no Estado-Membro 1
2. Operações tributáveis:
 - a. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - b. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 1
3. Lugar da entrega (LE): afetação do transporte no artigo 36.º-B
 - a. A entrega B2B é sem transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 31.º) → o fornecedor subjacente tem de se registar para fins de IVA no Estado-Membro 1 (artigo 272.º, n.º 1, alínea b), revisto)
 - b. A entrega B2C é com transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 32.º, n.º 1) → IVA devido no Estado-Membro 1 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 1)
4. Exigibilidade do IVA: no que respeita à entrega B2B e à entrega B2C, quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)
5. Sujeito passivo devedor do IVA:
 - a. Entrega B2B: isenta com direito a dedução (artigos 136.º-A e 169.º)

- b. Entrega B2C: a IE é o devedor do IVA que deve pagar através do balcão único às autoridades fiscais do Estado-Membro 2, que transferirão o IVA para as autoridades fiscais do Estado-Membro 1
6. Declaração do IVA: a IE apresenta a declaração de IVA do balcão único às autoridades fiscais do Estado-Membro 2 → declara o montante do IVA e a taxa do IVA do Estado-Membro 1 (artigo 369.º-G, n.º 2, alínea b))

Cenário 1-C: Entregas internas nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2 (os bens e o adquirente encontram-se no Estado-Membro 1 e a IE encontra-se num país terceiro)

- O adquirente no Estado-Membro 1 encomenda bens através de uma IE a um fornecedor subjacente de país terceiro. A IE está estabelecida num país terceiro.
- O fornecedor subjacente possui bens no Estado-Membro 1 que são expedidos/transportados para o adquirente no Estado-Membro 1 (entrega interna de bens).



Implicações em termos de IVA:

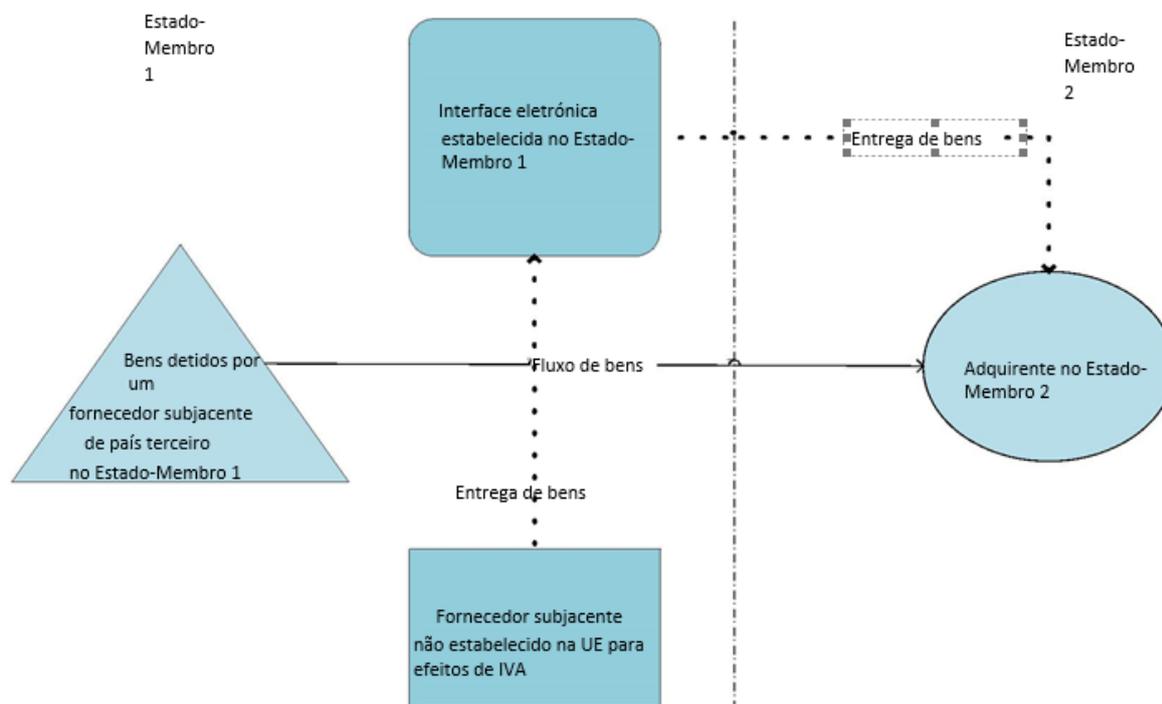
1. Sujeito passivo: a IE é o fornecedor presumido, uma vez que o fornecedor subjacente não se encontra estabelecido na UE (artigo 14.º-A, n.º 2) → a IE pode optar por utilizar o balcão único da União (artigo 369.º-B, alínea b)) → o Estado-Membro 1 pode ser qualquer Estado-Membro a partir do qual os bens são entregues (artigo 369.º-A, n.º 2, terceiro parágrafo) → a IE regista-se para efeitos de IVA no Estado-Membro 1⁴⁰
2. Operações tributáveis:
 - a. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - b. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 1
3. Lugar da entrega (LE): afetação do transporte no artigo 36.º-B
 - a. A entrega B2B é sem transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 31.º) → o fornecedor subjacente tem de se registar para fins de IVA no Estado-Membro 1 (artigo 272.º, n.º 1, alínea b), revisto)
 - b. A entrega B2C é com transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 32.º, n.º 1) → IVA devido no Estado-Membro 1 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 1)

⁴⁰ Para mais informações sobre o processo de registo, consultar o guia do minibalcão único.

4. Exigibilidade do IVA: no que respeita à entrega B2B e à entrega B2C → quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)
5. Sujeito passivo devedor do IVA:
 - a. Entrega B2B: isenta com direito a dedução (artigos 136.º-A e 169.º)
 - b. Entrega B2C: A IE é o devedor do IVA que deve pagar através do balcão único às autoridades fiscais do Estado-Membro 1
6. Declaração do IVA: a IE apresenta a declaração de IVA do balcão único às autoridades fiscais ao Estado-Membro 1 (artigo 369.º-G, n.º 1, alínea b))

Cenário 2-A: Vendas à distância intracomunitárias nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2 (os bens e a IE encontram-se no Estado-Membro 1 e os bens são expedidos para o adquirente no Estado-Membro 2)

- O adquirente no Estado-Membro 2 encomenda bens através de uma IE a um fornecedor subjacente de país terceiro. A IE está estabelecida no Estado-Membro 1.
- O fornecedor subjacente possui bens no Estado-Membro 1 que são expedidos/transportados para o adquirente no Estado-Membro 2 (venda à distância intracomunitária de bens).



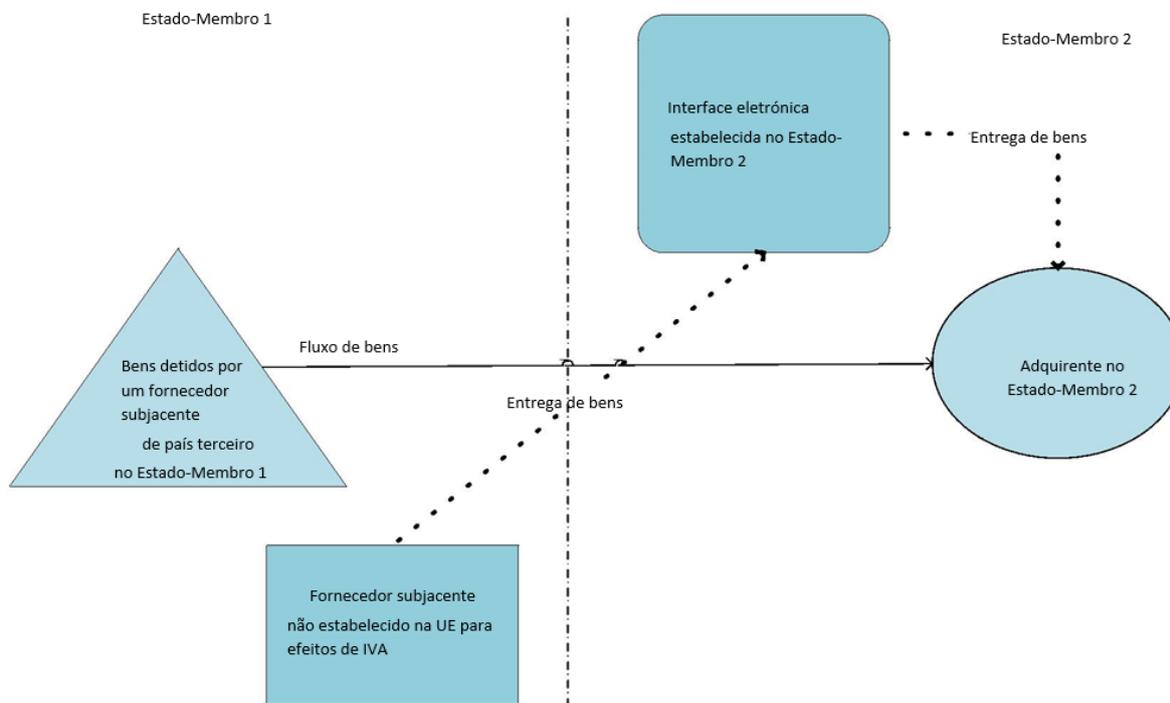
Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: a IE é o fornecedor presumido, uma vez que o fornecedor subjacente não se encontra estabelecido na UE (artigo 14.º-A, n.º 2) → a IE pode optar por utilizar o regime da União (artigo 369.º-B, alínea b)) → a IE efetua o registo no regime da União no Estado-Membro 1 onde está estabelecida e utilizará o número de identificação IVA que já possui no Estado-Membro 1 (artigo 369.º-D)
2. Operações tributáveis:
 - a. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - b. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 2
3. Lugar da entrega (LE): afetação do transporte no artigo 36.º-B
 - a. A entrega B2B é sem transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 31.º) → o fornecedor subjacente tem de se registar para fins de IVA no Estado-Membro 1 (artigo 272.º, n.º 1, alínea b), revisto)
 - b. A entrega B2C é com transporte → LE no Estado-Membro 2 (artigo 33.º, alínea a)) → IVA devido no Estado-Membro 2 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 2)
4. Exigibilidade do IVA: no que respeita à entrega B2B e à entrega B2C → quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)
5. Sujeito passivo devedor do IVA:
 - a. Entrega B2B: isenta com direito a dedução (artigos 136.º-A e 169.º)
 - b. Entrega B2C: a IE é o devedor do IVA que deve pagar através do balcão único às autoridades fiscais do Estado-Membro 1, que transferirão o IVA para as autoridades fiscais do Estado-Membro 2

6. Declaração do IVA: a IE apresenta a declaração de IVA do balcão único às autoridades fiscais ao Estado-Membro 1 → o montante do IVA e a taxa do IVA do Estado-Membro 2 (artigo 369.º-G, n.º 1, alínea a))

Cenário 2-B: Vendas à distância intracomunitárias nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2 (os bens encontram-se no Estado-Membro 1, a IE e o adquirente encontram-se no Estado-Membro 2)

- O adquirente no Estado-Membro 2 encomenda bens através de uma IE a um fornecedor subjacente de país terceiro. A IE está estabelecida no Estado-Membro 2.
- O fornecedor subjacente possui bens no Estado-Membro 1 que são expedidos/transportados para o adquirente no Estado-Membro 2 (venda à distância intracomunitária de bens)



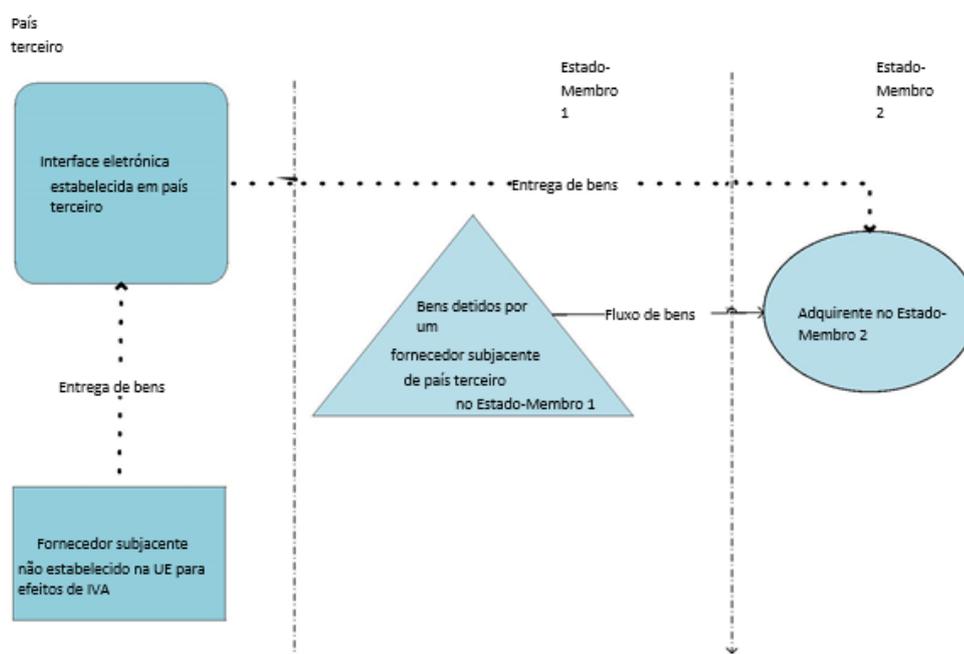
Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: a IE é o fornecedor presumido, uma vez que o fornecedor subjacente não se encontra estabelecido na UE (artigo 14.º-A, n.º 2) → a IE pode optar por utilizar o regime da União (artigo 369.º-B, alínea b)) → a IE efetua o registo no regime da União no Estado-Membro 2 onde está estabelecida e utilizará o número de identificação IVA que já possui no Estado-Membro 2 (artigo 369.º-D) → a IE não precisa de efetuar o registo para efeitos de IVA no Estado-Membro 1 (a partir de onde os bens são expedidos)
2. Operações tributáveis:
 - a. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - b. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 2
3. Lugar da entrega (LE): afetação do transporte no artigo 36.º-B
 - a. A entrega B2B é sem transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 31.º) → o fornecedor subjacente tem de se registar para fins de IVA no Estado-Membro 1 (artigo 272.º, n.º 1, alínea b), revisto)
 - b. A entrega B2C é com transporte → LE no Estado-Membro 2 (artigo 33.º, alínea a)) → IVA devido no Estado-Membro 2 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 2)
4. Exigibilidade do IVA para a entrega B2B e para a entrega B2C: quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)
5. Sujeito passivo devedor do IVA:
 - a. Entrega B2B: isenta com direito a dedução (artigos 136.º-A e 169.º)
 - b. Entrega B2C: a IE é o devedor do IVA que deve pagar através do balcão único às autoridades fiscais do Estado-Membro 2

6. Declaração do IVA: a IE apresenta a declaração de IVA do balcão único às autoridades fiscais ao Estado-Membro 2 → o montante do IVA e a taxa do IVA do Estado-Membro 2 (artigo 369.º-G, n.º 2, alínea b))

Cenário 2-C: Vendas à distância intracomunitárias nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2 (os bens encontram-se no Estado-Membro 1, o adquirente encontra-se no Estado-Membro 2 e a IE encontra-se num país terceiro)

- O adquirente no Estado-Membro 2 encomenda bens através de uma IE a um fornecedor subjacente de país terceiro. A IE está estabelecida num país terceiro.
- O fornecedor subjacente possui bens no Estado-Membro 1 que são enviados/transportados para o adquirente no Estado-Membro 2 (venda à distância intracomunitária de bens)



Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: a IE é o fornecedor presumido, uma vez que o fornecedor subjacente não se encontra estabelecido na UE (artigo 14.º-A, n.º 2) → a IE pode optar por utilizar o regime da União (artigo 369.º-B, alínea b)) → o Estado-Membro 1 pode ser qualquer Estado-Membro a partir do qual os bens são entregues (artigo 369.º-A, n.º 2, terceiro parágrafo) → a IE efetua o registo para efeitos de IVA no Estado-Membro 1
2. Operações tributáveis:
 - a. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - b. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 2
3. Lugar da entrega (LE): afetação do transporte no artigo 36.º-B
 - a. A entrega B2B é sem transporte → LE no Estado-Membro 1 (artigo 31.º) → o fornecedor subjacente tem de se registar para fins de IVA no Estado-Membro 1 (artigo 272.º, n.º 1, alínea b), revisto)
 - b. A entrega B2C é com transporte → LE no Estado-Membro 2 (artigo 33.º, alínea a)) → IVA devido no Estado-Membro 2 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 2)
4. Exigibilidade do IVA: no que respeita à entrega B2B e à entrega B2C, quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)

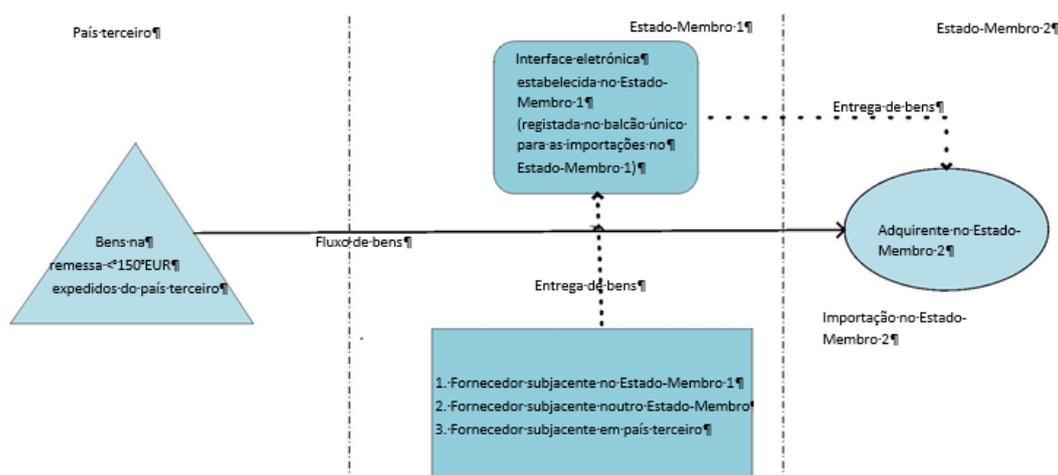
5. Sujeito passivo devedor do IVA:
 - a. Entrega B2B: isenta com direito a dedução (artigos 136.º-A e 169.º)
 - b. Entrega B2C → a IE é o devedor do IVA que deve pagar através do balcão único às autoridades fiscais do Estado-Membro 1, que transferem o IVA para as autoridades fiscais do Estado-Membro 2
6. Declaração do IVA: a IE apresenta a declaração de IVA do balcão único às autoridades fiscais ao Estado-Membro 1 → declara o montante do IVA e a taxa do IVA do Estado-Membro 2 (artigo 369.º-G, n.º 1, alínea a))

5.2 FORNECEDOR PRESUMIDO QUE FACILITA AS VENDAS À DISTÂNCIA DE BENS IMPORTADOS

Nos cenários 3-A a 3-C e 4-A a 4-B, os bens são sempre expedidos de um território terceiro ou país terceiros para um adquirente num Estado-Membro da UE. Os cenários procuram descrever sucintamente as implicações aduaneiras e em termos de IVA quando a interface eletrónica (como fornecedor presumido) efetua o registo no balcão único para as importações ou quando não efetua o registo no balcão único para as importações.

Cenário 3-A: Importação de bens – utilização do balcão único para as importações (a IE e o adquirente encontram-se em diferentes Estados-Membros)

- O adquirente no Estado-Membro 2 encomenda bens de valor não superior a 150 EUR através de uma IE estabelecida no Estado-Membro 1 a um fornecedor subjacente. O adquirente indica que o lugar de entrega dos bens é no Estado-Membro 2.
- Os bens são expedidos em nome do fornecedor subjacente de um país terceiro para o adquirente no Estado-Membro 2 onde os bens são importados⁴¹.



⁴¹ Quando se utiliza o balcão único para as importações, os bens podem ser desalfandegados em qualquer Estado-Membro da UE, independentemente do Estado-Membro em que o adquirente esteja estabelecido.

A. Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: A IE é o fornecedor presumido (artigo 14.º-A, n.º 1) → a IE efetua o registo no balcão único para as importações no Estado-Membro 1 (artigo 369.º-M) e obtém um número de identificação IVA do balcão único para as importações no Estado-Membro 1 (artigo 369.º-Q, n.º 1)
2. Operações tributáveis:
 - a. Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE
 - ii. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 2
 - b. Importação no Estado-Membro 2 (artigo 30.º, n.º 1).
3. Lugar da entrega (LE):
 - a) Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - iii. A entrega B2B é sem transporte (artigo 36.º-B) → LE no país terceiro (fora da UE) (artigo 31.º) → nenhuma obrigações de IVA na UE
 - iv. A entrega B2C é com transporte (artigo 36.º-B) → LE no Estado-Membro 2 (artigo 33.º, alínea c)) → IVA devido no Estado-Membro 2 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 2)
 - b) Importação: no Estado-Membro 2 (artigo 60.º)
4. Exigibilidade do IVA para as entregas B2C: quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)
5. Sujeito passivo devedor do IVA:
 - a. Venda à distância de bens importados:
 - i. Entrega B2B: não abrangida pelo âmbito do IVA na UE (artigos 31.º e 36.º-B – ver ponto 3, alínea a), subalínea i), acima)
 - ii. Entrega B2C: a IE é o devedor do IVA que deve pagar através do balcão único para as importações ao Estado-Membro 1, que transfere o IVA para as autoridades fiscais do Estado-Membro 2
 - b. Importação: número do balcão único para as importações enviado eletronicamente para a alfândega no Estado-Membro 2 na declaração aduaneira (conjunto de dados H7 ou I1 ou H6 ou H1, elemento de dados 3/40) → a alfândega verifica eletronicamente a validade do número do balcão único para as importações na base de dados do balcão único para as importações:
 - i. Número do balcão único para as importações válido → importação isenta de IVA no Estado-Membro 2 (artigo 143.º, n.º 1, alínea ca)) → os bens são introduzidos em livre prática
 - ii. Número do balcão único para as importações inválido → importação tributada no Estado-Membro 2 (podem ser utilizadas as regras normais ou um regime especial) → **o IVA é devido pela pessoa designada pelo Estado-Membro 2** (artigo 201.º) → ver cenário 4-A sem balcão único para as importações
6. Declaração do IVA:
 - A IE apresenta as declarações de IVA mensais do balcão único para as importações às autoridades fiscais do Estado-Membro 1, indicando o montante do IVA e a taxa do IVA no Estado-Membro 2 (artigo 369.º-S)
 - A IE conserva os registos das vendas e das devoluções dos bens (artigo 63.º-C do Regulamento de Execução do IVA)

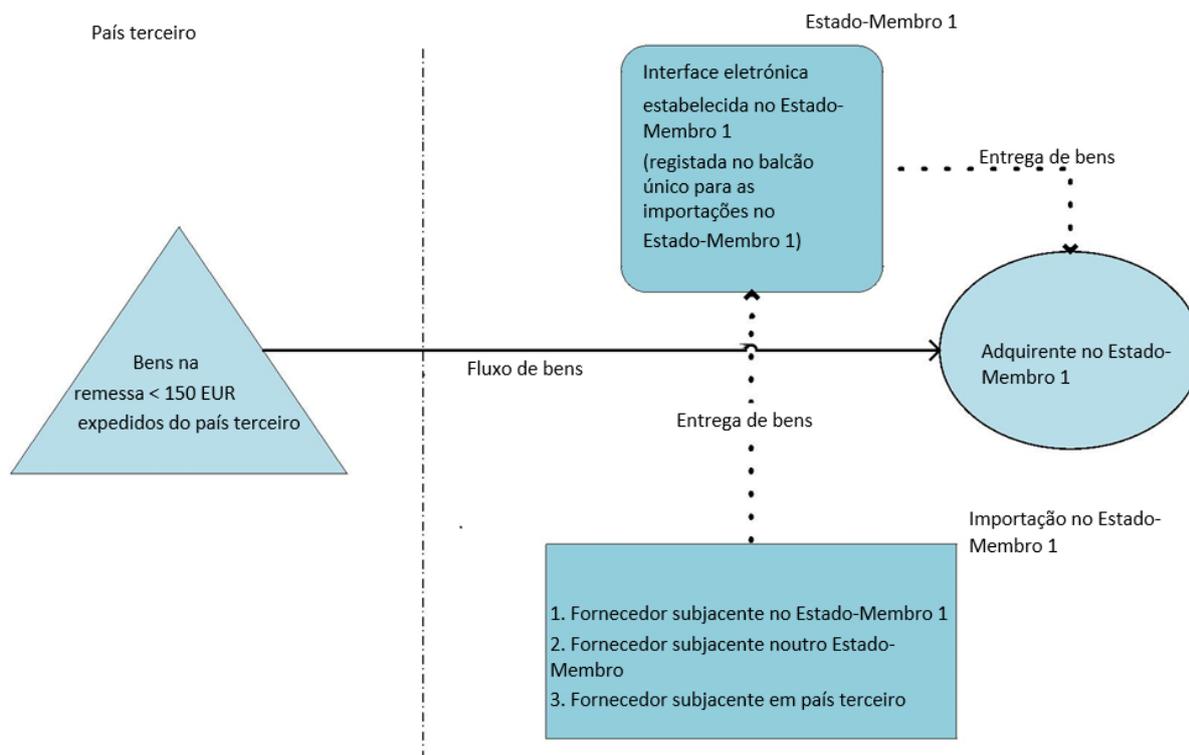
B. Implicações aduaneiras:

1. Importador: Destinatário = adquirente no Estado-Membro 2
2. Exportador: Expedidor = fornecedor subjacente (vendedor dos bens)
3. Apresentação à alfândega: Por transportador/declarante no primeiro ponto de entrada na UE (artigo 139.º do CAU)
4. Declaração aduaneira: apresentada em qualquer Estado-Membro da UE (escolha do declarante)
Modelo da declaração aduaneira:

- declaração aduaneira normalizada com conjunto de dados muito reduzido (artigo 143.º-A do ato delegado do CAU com H7); ou
 - declaração aduaneira simplificada (artigo 166.º do CAU com I1); ou
 - declaração aduaneira para remessas postais até 1 000 EUR (artigo 144.º do ato delegado do CAU com H6); ou
 - declaração aduaneira normalizada com conjunto de dados completo (artigo 162.º do CAU com H1)
5. Declarante: operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário/destinatário
 6. Regime aduaneiro: introdução em livre prática
 7. Aceitação da declaração aduaneira: pelos serviços aduaneiros, mediante a apresentação dos bens e a verificação dos requisitos em função da opção de declaração aduaneira (por exemplo, validade do número de identificação IVA do balcão único para as importações, valor dos bens declarados não superior a 150 EUR, etc.)
 1. Autorização de saída dos bens: pela alfândega, não sendo devido IVA nem direitos aduaneiros.
 2. Declaração mensal: transmissão periódica dos elementos de dados pertinentes na declaração aduaneira ao sistema Surveillance 3

Cenário 3-B: Importação de bens – utilização do balcão único para as importações (a IE e o adquirente encontram-se no mesmo Estado-Membro)

- O adquirente no Estado-Membro 1 encomenda bens de valor não superior a 150 EUR através de uma IE também estabelecida no Estado-Membro 1 a um fornecedor subjacente. O adquirente indica que o lugar de entrega física dos bens é no Estado-Membro 1.
- Os bens são expedidos em nome do fornecedor subjacente de um país terceiro para o adquirente no Estado-Membro 1 onde os bens são importados⁴².



A. Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: A IE é o fornecedor presumido (artigo 14.º-A, n.º 1) → a IE efetua o registo no balcão único para as importações no Estado-Membro 1 (artigo 369.º-M) e obtém um número de identificação IVA do balcão único para as importações no Estado-Membro 1 (artigo 369.º-Q, n.º 1)
2. Operações tributáveis:
 - a. Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - ii. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 1
 - b. Importação no Estado-Membro 1 (artigo 30.º, n.º 1)
3. Lugar da entrega (LE):
 - a. Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i. A entrega B2B é sem transporte (artigo 36.º-B) → LE no país terceiro (fora da UE) (artigo 31.º) → nenhuma obrigação de IVA na UE
 - ii. A entrega B2C é com transporte (artigo 36.º-B) → LE no Estado-Membro 1 (artigo 33.º, alínea c)) → IVA devido no Estado-Membro 1 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 1)
 - b. Importação: no Estado-Membro 1 (artigo 60.º)

⁴² Quando se utiliza o balcão único para as importações, os bens podem ser desalfandegados em qualquer Estado-Membro da UE, independentemente do Estado-Membro em que o adquirente esteja estabelecido.

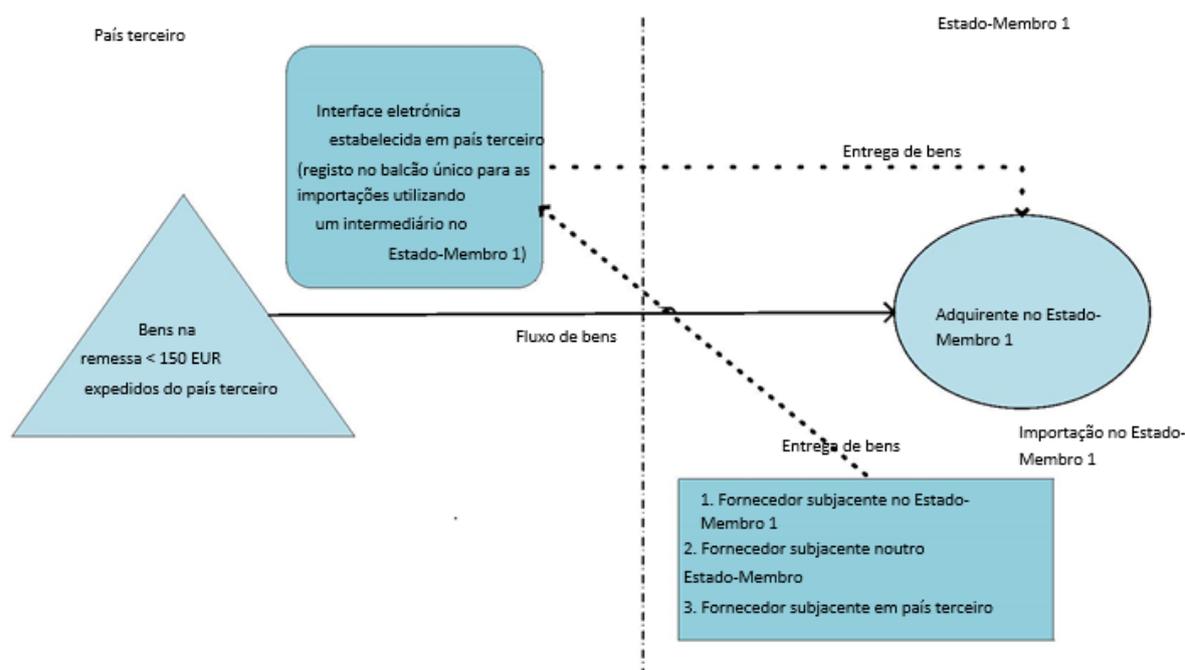
4. Exigibilidade do IVA para as entregas B2C → quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)
5. Sujeito passivo devedor do IVA
 - a. Venda à distância de bens importados:
 - i. Entrega B2B: não abrangida pelo âmbito do IVA na UE (artigos 31.º e 36.º-B – ver ponto 3, alínea a), subalínea i), acima);
 - ii. Entrega B2C: a IE é o devedor do IVA que deve pagar através do balcão único para as importações às autoridades fiscais do Estado-Membro 1.
 - b. Importação: número do balcão único para as importações enviado eletronicamente para a alfândega no Estado-Membro 1 na declaração aduaneira (conjunto de dados H7 ou I1 ou H6 ou H1, elemento de dados 3/40) → a alfândega verifica eletronicamente a validade do número do balcão único para as importações na base de dados do balcão único para as importações:
 - i. Número do balcão único para as importações válido → importação isenta de IVA no Estado-Membro 1 (artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A)) → os bens são introduzidos em livre prática
 - ii. Número do balcão único para as importações inválido → importação tributada no Estado-Membro 1 (podem ser utilizadas as regras normais ou um regime especial) → **o IVA é devido pela pessoa designada pelo Estado-Membro 1** (artigo 201.º) → ver cenário 4-A sem balcão único para as importações
6. Declaração do IVA:
 - A IE apresenta a declaração de IVA mensal do balcão único para as importações às autoridades fiscais do Estado-Membro 1, indicando o montante do IVA e a taxa do IVA do Estado-Membro 1 (artigo 369.º-S). Estas entregas **não** são declaradas na **declaração de IVA nacional**.
 - A IE conserva os registos das vendas e das devoluções dos bens (artigo 63.º-C do Regulamento de Execução do IVA)

B. Implicações aduaneiras:

Globalmente, acontece o mesmo que no cenário 3-A; a única diferença é que se substitui o Estado-Membro 2 pelo Estado-Membro 1.

Cenário 3-C: Importação de bens – utilização do balcão único para as importações (a IE encontra-se estabelecida num país terceiro e o adquirente encontra-se num Estado-Membro)

- O adquirente no Estado-Membro 1 encomenda bens de valor não superior a 150 EUR através de uma IE estabelecida num país terceiro a um fornecedor subjacente. O adquirente indica que o lugar de entrega física dos bens é no Estado-Membro 1.
- Os bens são expedidos em nome do fornecedor subjacente de um país terceiro para o adquirente no Estado-Membro 1 onde os bens são importados⁴³.



A. Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: a IE é o fornecedor presumido (artigo 14.º-A, n.º 1) → a IE efetua o registo no balcão único para as importações através de um intermediário estabelecido no Estado-Membro 1⁴⁴ (artigo 369.º-M). O intermediário obtém um número de identificação IVA do balcão único para as importações no Estado-Membro 1 para a IE (artigo 369.º-Q, n.º 3)
2. Operações tributáveis:
 - a. Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - ii. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 1
 - b. Importação no Estado-Membro 1 (artigo 30.º, n.º 1)
3. Lugar da entrega (LE):
 - a. Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i. A entrega B2B é sem transporte (artigo 36.º-B) → LE no país terceiro (fora da UE) (artigo 31.º) → nenhuma obrigações de IVA na UE

⁴³ Quando se utiliza o balcão único para as importações, os bens podem ser desalfandegados em qualquer Estado-Membro da UE, independentemente do Estado-Membro em que o adquirente esteja estabelecido.

⁴⁴ O intermediário não tem de estar estabelecido no Estado-Membro de destino final dos bens, pode estar estabelecido em qualquer Estado-Membro da UE e será neste último que efetuará o registo da IE no balcão único para as importações. Neste exemplo, o intermediário está registado no Estado-Membro 1. O intermediário precisa de efetuar o registo para poder utilizar o balcão único para as importações para os fornecedores/IE (artigo 369.º-Q, n.º 2). Não se trata de um número de identificação IVA.

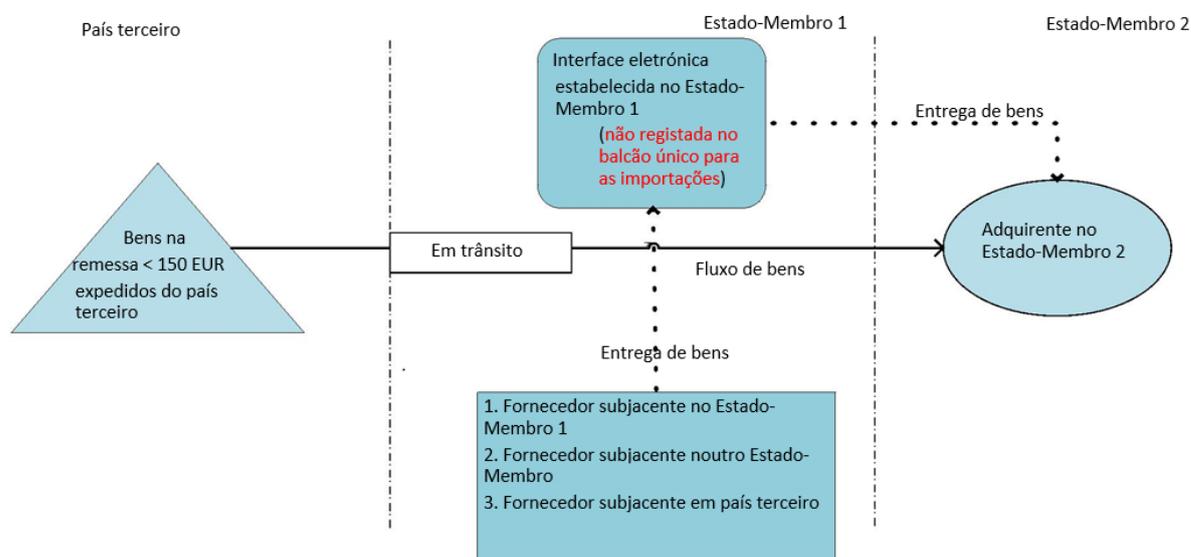
- ii. A entrega B2C é com transporte (artigo 36.º-B) → LE no Estado-Membro 1 (artigo 33.º, alínea c)) → IVA devido no Estado-Membro 1 (taxa do IVA aplicável aos bens no Estado-Membro 1)
 - b. Importação: no Estado-Membro 1 (artigo 60.º)
4. Exigibilidade do IVA para as entregas B2C → quando o pagamento é aceite pelo fornecedor subjacente (artigo 66.º-A)
5. Sujeito passivo devedor do IVA
- a. Venda à distância de bens importados:
 - i. Entrega B2B: não abrangida pelo âmbito do IVA na UE (artigos 31.º e 36.º-B – ver ponto 3, alínea a), subalínea i), acima);
 - ii. Entrega B2C: o intermediário é o devedor do IVA em nome da IE e deve pagá-lo através do balcão único para as importações às autoridades fiscais do Estado-Membro 1.
 - b. Importação: número do balcão único para as importações enviado eletronicamente para a alfândega no Estado-Membro 1 na declaração aduaneira (conjunto de dados H7 ou I1 ou H6 ou H1, elemento de dados 3/40) → a alfândega verifica eletronicamente a validade do número do balcão único para as importações na base de dados do balcão único para as importações:
 - i. Número do balcão único para as importações válido → importação isenta de IVA no Estado-Membro 1 (artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A)) → os bens são introduzidos em livre prática
 - ii. Número do balcão único para as importações inválido → importação tributada no Estado-Membro 1 (podem ser utilizadas as regras normais ou um regime especial) → **o IVA é devido pela pessoa designada pelo Estado-Membro 1** (artigo 201.º) → ver cenário 4-A sem balcão único para as importações
6. Declaração do IVA:
- O intermediário, em nome da IE, apresenta a declaração de IVA mensal do balcão único para as importações às autoridades fiscais do Estado-Membro 1, indicando o montante do IVA e a taxa do IVA no Estado-Membro 1 (artigo 369.º-S)
 - O intermediário, em nome da IE, conserva os registos das vendas e das devoluções dos bens (artigo 63.º-C do Regulamento de Execução do IVA)

B. Implicações aduaneiras:

Acontece o mesmo que no cenário 3-A; a única diferença é que se substitui o Estado-Membro 2 pelo Estado-Membro 1.

Cenário 4-A: Importação de bens – não utilização do balcão único para as importações → Chegada dos bens ao Estado-Membro 1, bens em trânsito para o Estado-Membro 2 e importação para o Estado-Membro 2

- O adquirente na UE (por exemplo, no Estado-Membro 2) encomenda bens de valor não superior a 150 EUR através de uma IE estabelecida num Estado-Membro (ou num país terceiro) a um fornecedor subjacente. O adquirente indica que o lugar de entrega dos bens é no Estado-Membro 2.
- Os bens são expedidos em nome do fornecedor subjacente do país terceiro para o Estado-Membro 1 e do Estado-Membro 1 são transportados para o Estado-Membro 2 para serem entregues ao adquirente.



O artigo 221.º do ato delegado do CAU⁴⁵ foi alterado⁴⁶ para clarificar que a estância aduaneira competente para declarar a importação de bens de baixo valor é a estância aduaneira situada no Estado-Membro onde termina a expedição ou o transporte dos bens, se esses bens forem declarados para efeitos de IVA ao abrigo de um regime distinto do balcão único para as importações. O objetivo desta alteração foi garantir que a taxa do IVA do Estado-Membro de destino dos bens é cobrada sobre esses bens. Assim, a partir de 1 de julho de 2021, todos esses bens serão colocados em trânsito até chegarem ao Estado-Membro de destino final da UE.

Na prática, os bens só podem ser introduzidos em livre prática no Estado-Membro de destino dos bens. Desta forma, quando os bens chegam ao Estado-Membro 1, terão de ser colocados em trânsito e transportados para o Estado-Membro 2.

A. Implicações em termos de IVA:

1. Sujeito passivo: a IE é o fornecedor presumido (artigo 14.º-A, n.º 1). A IE não efetua o registo no balcão único para as importações.
2. Operações tributáveis:

⁴⁵ [Regulamento de Execução \(UE\) 2015/2447 da Comissão.](#)

⁴⁶ [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/893 da Comissão,](#) artigo 221.º, n.º 4.

- a. Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i. Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - ii. Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 2.
 - b. Importação no Estado-Membro 2 (artigo 30.º, n.º 1);
3. Lugar da entrega (LE):
- a. Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i. A entrega B2B é sem transporte (artigo 36.º-B) → LE no país terceiro (fora da UE) (artigo 31.º) → nenhuma obrigação de IVA na UE
 - ii. A entrega B2C é com transporte (artigo 36.º-B) → o LE é em país terceiro onde começa o transporte dos bens (fora da UE) (artigo 32.º, n.º 1) → nenhuma obrigação de IVA na UE
 - b. Importação no Estado-Membro 2 pelo adquirente (artigo 61.º)
4. Exigibilidade do IVA:
- a. Venda à distância de bens importados: n.a. (LE fora da UE – ver ponto 3, alínea a), acima)
 - b. Importação: quando os bens são importados, depois de terminar o regime de trânsito (artigo 71.º)
5. Sujeito passivo devedor do IVA: Importação no Estado-Membro 2 – pessoa a designar para pagar o IVA no Estado-Membro 2 (artigo 201.º). Se o devedor do IVA no Estado-Membro 2 for o adquirente, o IVA na importação pode ser pago mediante:
- a. o regime especial: o cliente paga o IVA ao operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário e os bens são entregues → pagamento mensal do IVA cobrado pelo operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário à autoridade competente do Estado-Membro 2 (artigo 369.º-Z-B, n.º 2)
 - b. o procedimento normal – pagamento do IVA pelo declarante à alfândega e introdução em livre prática, independentemente do valor dos bens.

Nota: os Estados-Membros podem decidir livremente do sujeito passivo devedor do IVA na importação. A prática generalizada nos Estados-Membros é considerar o adquirente/destinatário como o devedor do IVA. Assim sendo, o cenário 4-A será normalmente aplicável se o balcão único para as importações não for utilizado, independentemente da obrigação prevista no artigo 14.º-A, n.º 1.

Contudo, à data da publicação das presentes notas explicativas, um Estado-Membro decidiu designar a IE como o devedor do IVA.

B. Implicações aduaneiras:

1. Importador: Destinatário = adquirente no Estado-Membro 2
2. Exportador: Expedidor = fornecedor subjacente (vendedor dos bens)
3. Apresentação à alfândega: pelo transportador/declarante (se diferente do transportador) no primeiro ponto de entrada na UE (artigo 139.º do CAU)
4. Declaração de trânsito: bens a ser colocados em regime de trânsito e transportados para o Estado-Membro 2
5. Declaração aduaneira de introdução em livre prática: apresentada apenas no Estado-Membro 2 (artigo 221.º, n.º 4, do ato delegado do CAU)

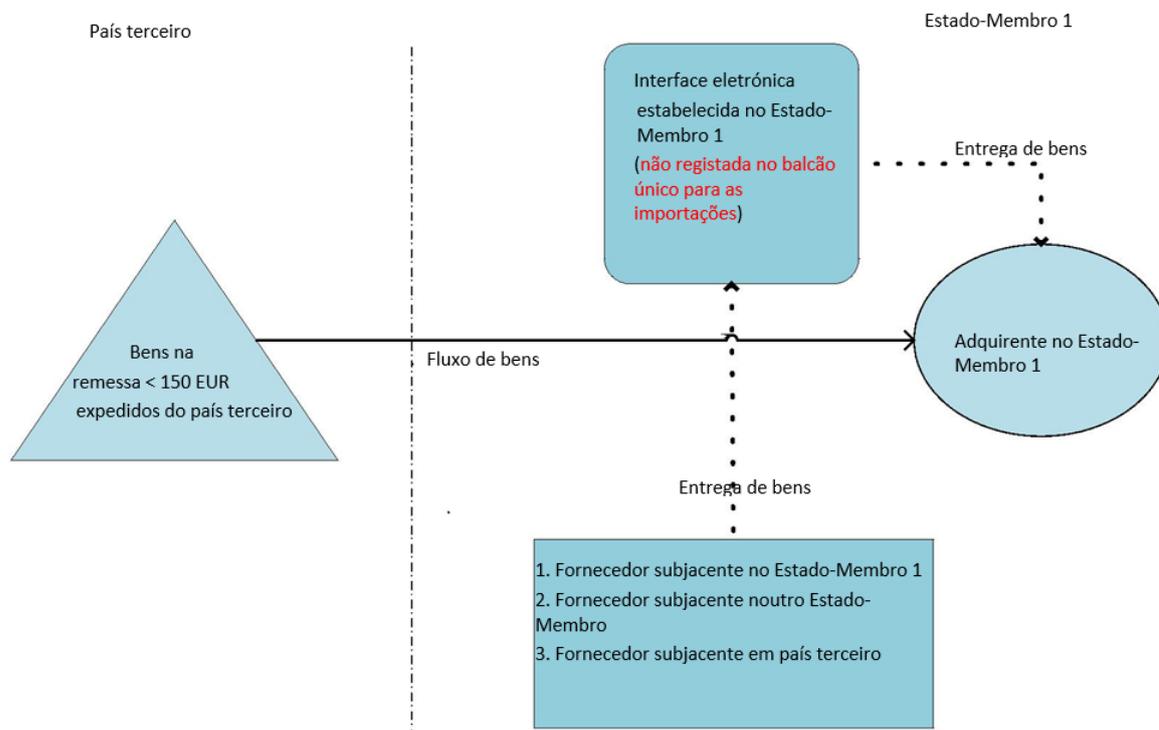
Modelo da declaração aduaneira:

- declaração aduaneira normalizada com conjunto de dados muito reduzido (artigo 143.º-A do ato delegado do CAU com H7); ou
- declaração aduaneira simplificada (artigo 166.º do CAU com I1); ou
- declaração aduaneira para remessas postais até 1 000 EUR (artigo 144.º do ato delegado do CAU com H6); ou
- declaração aduaneira normalizada com conjunto de dados completo (artigo 162.º do CAU com H1)

6. Declarante:
 - operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário (regime especial)
 - exclusivamente operador postal (declaração aduaneira H6)
 - operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário/adquirente (procedimento normal).
7. Regime aduaneiro: introdução em livre prática
8. Aceitação da declaração aduaneira: pela alfândega, mediante a apresentação dos bens e se a declaração aduaneira H7 comprova o limiar de 150 EUR
9. Autorização de saída dos bens: pela alfândega, imediatamente aquando da aceitação da declaração aduaneira, com a cobrança do IVA devido, exceto se for utilizado o regime especial ou for concedido diferimento.

Cenário 4-B: Importação de bens – não utilização do balcão único para as importações → chegada e importação para o Estado-Membro 1

- O adquirente no Estado-Membro 1 encomenda bens de valor não superior a 150 EUR através de uma IE também estabelecida no Estado-Membro 1 a um fornecedor subjacente. O adquirente indica que o lugar de entrega dos bens também é no Estado-Membro 1.
- Os bens são expedidos em nome do fornecedor subjacente do país terceiro para o Estado-Membro 1 onde são introduzidos em livre prática



A. Implicações em termos de IVA:

- 1) Sujeito passivo: a IE é o fornecedor presumido (artigo 14.º-A, n.º 1). A IE não efetua o registo no balcão único para as importações.
- 2) Operações tributáveis:
 - a) Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i) Entrega B2B do fornecedor subjacente à IE;
 - ii) Entrega B2C da IE ao adquirente no Estado-Membro 1
 - b) Importação no Estado-Membro 1 (artigo 30.º, n.º 1)
- 3) Lugar da entrega (LE):
 - a) Venda à distância de bens importados: duas entregas resultantes da aplicação do artigo 14.º-A, n.º 1
 - i) A entrega B2B é sem transporte (artigo 36.º-B) → LE no país terceiro (fora da UE) (artigo 31.º) → nenhuma obrigação de IVA na UE
 - ii) A entrega B2C é com transporte (artigo 36.º-B) → o LE é em país terceiro onde começa o transporte dos bens (fora da UE) (artigo 32.º, n.º 1) → nenhuma obrigação de IVA na UE
 - b) Importação no Estado-Membro 1 pelo adquirente (artigo 60.º)
- 4) Exigibilidade do IVA:
 - a) Venda à distância de bens importados: n.a. (LE fora da UE – ver ponto 3, alínea a), acima)
 - b) Importação: quando os bens são importados (artigo 70.º)

- 5) Sujeito passivo devedor do IVA: importação no Estado-Membro 1 – pessoa a designar para pagar o IVA no Estado-Membro 1 (artigo 201.º). Se o devedor do IVA no Estado-Membro 1 for o adquirente, o IVA na importação pode ser pago mediante:
- a) o regime especial: o cliente paga o IVA ao operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário antes da entrega dos bens → pagamento mensal do IVA cobrado pelo operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário à autoridade competente do Estado-Membro 1 (artigo 369.º-Z-B, n.º 2)
 - b) o procedimento normal – pagamento do IVA à alfândega antes da introdução em livre prática, independentemente do valor dos bens.

Nota: os Estados-Membros podem decidir livremente do sujeito passivo devedor do IVA na importação. A prática generalizada nos Estados-Membros é considerar o adquirente/destinatário como o devedor do IVA. Assim sendo, o cenário 4-A será geralmente aplicável se o balcão único para as importações não for utilizado, independentemente da obrigação prevista no artigo 14.º-A, n.º 1.

Contudo, à data da publicação das presentes notas explicativas, um Estado-Membro decidiu designar a IE como o devedor do IVA.

B. Implicações aduaneiras:

1. Importador: Destinatário = adquirente no Estado-Membro 1
2. Exportador: Expedidor = fornecedor/expedidor subjacente
3. Apresentação à alfândega: pelo transportador/declarante (se outro que não o transportador) no Estado-Membro 1 como primeiro ponto de entrada na UE (artigo 139.º do CAU)
4. Declaração aduaneira: apresentada no Estado-Membro 1
Modelo da declaração aduaneira:
 - declaração aduaneira normalizada com conjunto de dados muito reduzido (artigo 143.º-A do ato delegado do CAU com H7); ou
 - declaração aduaneira simplificada (artigo 166.º do CAU com I1); ou
 - declaração aduaneira para remessas postais até 1 000 EUR (artigo 144.º do ato delegado do CAU com H6); ou
 - declaração aduaneira normalizada com conjunto de dados completo (artigo 162.º do CAU com H1)
5. Declarante:
 - operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário (regime especial)
 - exclusivamente operador postal (declaração aduaneira H6)
 - operador postal/transportador expresso/despachante alfandegário/adquirente (procedimento normal)
6. Regime aduaneiro: introdução em livre prática
7. Aceitação da declaração aduaneira: pela alfândega, mediante a apresentação dos bens e se a declaração aduaneira H7 comprova o limiar de 150 EUR
8. Autorização de saída dos bens: pela alfândega, imediatamente aquando da aceitação da declaração aduaneira, com a cobrança do IVA devido, exceto se for utilizado o regime especial ou for concedido diferimento.